Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA — SEGUNDO CADERNO

Nº 12.914 — **João Pessoa - Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2007** — **Preço: R$ 2,00**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulâmpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1.722/07
João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, inciso X, letra "C" da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o recesso forense fixado pelas Resoluções nºs 29/06 e 43/06, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba,
R E S O L V E designar os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas, ***durante o período de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008***, nas seguintes regiões:

1ª REGIÃO – METROPOLITANA

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	1ª Promotoria de Bayeux	- Drª RENATA CARVALHO DA LUZ LEMOS
23 a 25/12/07	6ª Promotoria da Fazenda Pública da Capital	- Dr. AMADEUS LOPES FERREIRA
26 a 28/12/07	1ª Promotoria Família da Capital	- Drª VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO
29 a 31/12/07	12ª Promotoria Cível da Capital	- Drª NARA ELIZABETH T. SOUZA LEMOS
01 a 03/01/08	3ª Promotoria de Cabedelo	- Dr. ROGÉRIO RODRIGUES L. OLIVEIRA
04 a 06/01/08	- 1ª Promotoria de Santa Rita	- Dr. LEONARDO PEREIRA DE ASSIS

2ª REGIÃO – CRUZ DO ESPIRIRTO SANTO, ALHANDRA, CAAPORÃ, ITABAIANA, PEDRAS DE FOGO e PILAR

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	Promotoria de Cruz Espírito Santo	- Dr. JEAZIEL CARNEIRO DOS SANTOS
23 a 25/12/07	Promotoria de Alhandra	- Dr. FRANCISCO LIANZA NETO
26 a 28/12/07	Promotoria de Pedras de fogo	- Dr. EDJACIR LUNA DA SILVA
29 a 31/12/07	1ª Promotoria de Itabaiana	- Drª CAROLINA LUCAS
01 a 03/01/08	2ª Promotoria de Itabaiana	- Drª MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS
04 a 06/01/08	Promotoria de Caaporã	- Dr. FRANCISCO LIANZA NETO

3ª REGIÃO – BANANEIRAS, MAMANGUAPE, JACARAÚ, CAIÇARA, BELÉM, RIO TINTO, PIRPIRITUBA, ARARUNA, SOLÂNEA, ARAÇAGI, ARARA e CACIMBA DE DENTRO

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	Promotoria de Bananeiras	- Drª DANIELLE LUCENA DA COSTA
23 a 25/12/07	Promotoria de Rio Tinto	- Dr. JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA
26 a 28/12/07	Promotoria de Jacaraú	- Drª Mª DE LOURDES NEVES P. BEZERRA
29 a 31/12/07	2ª Promotoria de Mamanguape	- DRª ANA Mª FRANÇA C. DE OLIVEIRA
01 a 03/01/08	Promotoria de Caiçara	- Drª EDIVANE SARAIVA DE SOUSA
04 a 06/01/08	Promotoria de Belém	- Dr. JOÃO ANÍSIO CHAVES NETO

4ª REGIÃO – GUARABIRA, ALAGOINHA, PILÕES, SERRARIA, SAPÉ, GURINHÉM, MARÍ e ALAGOA GRANDE

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	Promotoria de Alagoinha	- Dr. MANOEL HENRIQUE SEREJO SILVA
23 a 25/12/07	Promotoria de Serraria	- Drª JOVANA MARIA PORDEUS E SILVA
26 a 28/12/07	1ª Promotoria de Guarabira	- Dr. MARINHO MENDES MACHADO
29 a 31/12/07	1ª Promotoria de Sapé	- Dr. RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA
01 a 03/01/08	Promotoria de Gurinhém	- Dr. ALCIDES LEITE DE AMORIM
04 a 06/01/08	Promotoria de Alagoa Grande	- Drª SANDREMARY VIERIA M.AGRA DUARTE

5ª REGIÃO – CAMPINA GRANDE

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	4ª Promotoria de Família	- Drª LÚCIA PEREIRA MARSICANO
23 a 25/12/07	1ª Promotoria Cível	- Drª LÚCIA PEREIRA MARSICANO
26 a 28/12/07	1ª Promotoria Criminal	- Dr. OSVALDO LOPES BARBOSA
29 a 31/12/07	5ª Promotoria Cível	- Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
01 a 03/01/08	Promotoria do 1º Tribunal do Júri	- Dr. DMITRI NÓBREGA AMORIM
04 a 06/01/08	7ª Promotoria Criminal	- Dr. CLARK DE SOUZA BENJAMIM

6ª REGIÃO - INGÁ, QUEIMADAS, POCINHOS, ESPERANÇA, REMÍGIO, AREIA e ALAGOA NOVA

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	2ª Promotoria de Esperança	- Dr. HERBERT VITÓRIO S. CARVALHO
23 a 25/12/07	Promotoria de Alagoa Nova	- Dr. BERLINO ESTRELA DE OLIVEIRA
26 a 28/12/07	Promotoria de Pocinhos	- Dr. CLÍSTENES BEZERRA DE HOLANDA
29 a 31/12/07	Promotoria de Ingá	- Drª CLAÚDIA CABRAL CAVALCANTI
01 a 03/01/08	Promotoria de Areia	- Dr. NEWTON DA SILVA CHAGAS
04 a 06/01/08	Promotoria de Remígio	- Drª ADRIANA AMORIM DE LACERDA

7ª REGIÃO – BOQUEIRÃO, AROEIRAS, UMBUZEIRO, CABACEIRAS, SÃO JOÃO DO CARIRI, SERRA BRANCA, SUMÉ, PRATA e MONTEIRO

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	Promotoria de Cabaceiras	- Dr. ARLINDO ALMEIDA DA SILVA
23 a 25/12/07	Promotoria de Aroeiras	- Dr. SÓCRATES DA COSTA AGRA
26 a 28/12/07	Promotoria de Umbuzeiro	- Dr. ABRAÃO FALCÃO DE CARVALHO
29 a 31/12/07	Promotoria de Serra Branca	- Dr. OSVALDO LOPES BARBOSA
01 a 03/01/08	Promotoria de São João do Cariri	- Dr. JOSÉ BEZERRA DINIZ
04 a 06/01/08	2ª Promotoria de Monteiro	- Drª ISMÂNIA NASCIMENTO R.P. NÓBREGA

8ª REGIÃO – CUITÉ, PICUÍ, BARRA DE SANTA ROSA, JUAZEIRINHO, SOLEDADE, SÃO MAMEDE, SANTA LUZIA, PATOS, TEIXEIRA, MALTA e TAPEROÁ

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	Promotoria de Juazeirinho	- Dr. RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ
23 a 25/12/07	Promotoria de Soledade	- Dr. NOEL CRISÓSTOMO DE OLIVEIRA
26 a 28/12/07	1ª Promotoria de Patos	- Dr. NEWTON CARNEIRO VILHENA
29 a 31/12/07	Promotoria de Taperoá	- Dr. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO
01 a 03/01/08	Promotoria de Teixeira	- Drª PAULA DA SILVA CAMILLO AMORIM
04 a 06/01/08	Promotoria de Santa Luzia	- Dr. PEDRO ALVES DA NÓBREGA

9ª REGIÃO – POMBAL, BREJO DO CRUZ, CATOLÉ DO ROCHA, SÃO BENTO, SOUSA, UIRAÚNA, SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, CAJAZEIRAS e PAULISTA

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	2ª Promotoria de Catolé Rocha	- Drª JULIANA LIMA SALMITO
23 a 25/12/07	Promotoria de Brejo do Cruz	- Drª CLAÚDIA DE SOUZA C. BEZERRA
26 a 28/12/07	Promotoria de São Bento	- Dr. FÁBIA CRISTINA DANTAS PEREIRA
29 a 31/12/07	Promotoria do 2º Juizado de Sousa	- Dr. MANOEL PEREIRA DE ALENCAR
01 a 03/01/08	4ª Promotoria de Cajazeiras	- Dr. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU
04 a 06/01/08	4ª Promotoria de Sousa	- Dr. RANIERE DA SILVA DANTAS

10ª REGIÃO – CONCEIÇÃO, PRINCESA ISABEL, ITAPORANGA, PIANCÓ, SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, BONITO DE SANTA FÉ, COREMAS, SANTANA DOS GARROTES e ÁGUA BRANCA

Dias	Sede	Promotores
20 a 22/12/07	Promotoria de São José dePiranhas	- Dr. LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
23 a 25/12/07	1ª Promotoria de Princesa Isabel	- Dr. HERMÓGENES BRAZ DOS SANTOS
26 a 28/12/07	1ª Promotoria de Itaporanga	- Dr. FERNANDO CORDEIRO SÁTIRO JÚNIOR
29 a 31/12/07	1ª Promotoria de Piancó	- Drª AFRA JERÔNIMO LEITE B. DE ALMEIDA
01 a 03/01/08	Promotoria de Bonito Santa Fé	- Dr. ALEXANDRE JOSÉ IRINEU
04 a 06/01/08	2ª Promotoria de Princesa Isabel	- Dr. HERMÓGENES BRAZ DOS SANTOS

CUMPRA-SE
PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.723/2007 João Pessoa, 17 de dezembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para, em caráter excepcional, funcionar na Sessão Tribunal do Júri da Comarca de Alagoa Grande, Processo nº 003.2005.000.685-1, que tem como acusado José Isidro da Silva e Outros, a ser realizada no dia 18 de dezembro do corrente ano, às 9:00 horas, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRA-SE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
Casa do Advogado e dos Direitos Humanos

PROCESSO 20.007/2005 e 20.049/2005
RECORRENTE:: **Telmo Fortes de Araújo**
RECORRIDO: TED / OAB-PB
RECORRIDO: Juízo de Direito da 2ª. Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RECORRIDO: Tribunal de Justiça da Paraíba
EMENTA: RECURSO – PROCESSO DISCIPLINAR -. CONHECIMENTO - LOCUPLETAÇÃO ÀS CUSTAS DO CLIENTE - PENA DE SUSPENSÃO - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIOMALIDADE -. PROVIMENTO PARCIAL. Comete infração disciplinar o advogado que retém e não repassa valores devidos ao cliente, sujeitando-se a pena de suspensão (art.34,XX e 37, inciso I do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Na aplicação da pena de suspensão, devem ser observados o parágrafo único do artigo 40 do EOAB e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Seccional da Paraíba da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em conhecer do recurso dar provimento parcial, para aplicar sanção de suspensão de um mês.
João Pessoa, 14 de Dezembro de 2007
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente
JOÃO RICARDO COELHO
Relator

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT GP Nº 250/2007

João Pessoa, 14 de dezembro de 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa/13ª nº 126/91;
Considerando a decisão proferida no Processo nº TST-CSJT-180.517/2007-000-00-00.2, onde o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deliberou que o benefício da assistência pré-escolar não se aplica aos dependentes de magistrados;
R E S O L V E
Art. 1º - **ALTERAR** a redação do art. 2º, caput, do ATO Nº 109/GP, de 19.08.94, publicado no DJE do dia 25.08.94, que passará a ter a seguinte redação:
"Art 2º - São beneficiários da Assistência pré-escolar, nos moldes do artigo anterior, os servidores do Quadro Permanente de Pessoal, com dependentes na faixa etária compreendida do nascimento aos seis anos de idade".
Art. 2º - Os efeitos deste ato retroagirão a 1º de dezembro de 2007.
Dê-se ciência. Publique-se em BI.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 623/2007

João Pessoa,14 de dezembro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo nº 14603/2007,
CONSIDERANDO que os servidores que compõem a Comissão Permanente de Processo Administrativo e Disciplinar, encontram-se com férias regulamentares aprazadas no mês de dezembro,
CONSIDERANDO o recesso forense no período de 20.12.2007 a 06.01.2008, regulamentado pela Ordem de Serviço TRT GP nº 52/2007,
R E S O L V E
I - Fazer cessar os efeitos da Portaria TRT GP nº 560/2007, publicada no DJ do Estado da Paraíba em 15.11.2007.
II - Designar a **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar**, instaurada através da Portaria TRT GP Nº 176/2007, de 13.02.2007, para apurar os fatos narrados no Processo TRT nº 14603/2007, através de Sindicância Administrativa, com base no artigo 143 da Lei nº 8.112/90, a contar de 11.01.2008.
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 631/2007

João Pessoa, 17 de dezembro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT nº 16.144/2006,
R E S O L V E
Designar os servidores **AROALDO SORRENTINO MAIA**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, **SHEILA WANDERLEY DA NÓBREGA PINTO**, Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15, **CLÓVIS DOS SANTOS LIMA NETTO**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 14, e **SALETIEL DIAS PAZ**, Analista Judiciário, Classe "C", Padrão 15, para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão Especial com o objetivo de proceder a elaboração do Inventário Anual referente ao exercício 2007, para fins de cumprimento do disposto no art. 96 da Lei nº 4.320/64, bem como na Instrução normativa nº 205, de 08.04.1988, da Secretaria da Administração Pública.
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 082/2007

O Egrégio **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza **ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador **RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO**, presentes Suas Excelências os Senhores Juízes **EDVALDO DE ANDRADE. VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO. PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE**

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 02020.2006.000.13.00-8,

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2005 ampliou sensivelmente a competência material da Justiça do Trabalho, aumentando a demanda processual bem como a complexidade das matérias a serem apreciadas, inclusive pelos órgãos de Segunda Instância, impondo a adoção de medidas que visem simplificar a rotina nas sessões de julgamento, a fim de imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

CONSIDERANDO o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 410-7 - SC, no sentido de que os Tribunais, por meio de seus regimentos internos, podem dividir-se em turmas, seções ou câmaras, se esta iniciativa se mostrar conveniente ao seu bom funcionamento;

CONSIDERANDO que o fracionamento em turmas tem dado maior celeridade aos julgamentos nos tribunais, com significativo ganho de produtividade, o que vem beneficiar milhares de jurisdicionados;

CONSIDERANDO a autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, manifestada no Acórdão nº CSJT-30 4/2006-000-90-00.0, fl. 92/95, para divisão deste Tribunal em Turmas de 3 Juízes;

CONSIDERANDO, ainda, que essa divisão não trará aumento de despesa pública, visto que a nova estrutura não exigirá ampliação do quadro de pessoal,

RESOLVEU, por unanimidade de votos:

I - Criar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, duas Turmas, compostas cada uma por três Juízes;

II - Alterar parcialmente o Regimento Interno do Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 1º do art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º As Varas do Trabalho têm sede, número e jurisdição fixados em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal, que poderá, nos termos da lei, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista."

Art. 2º. Os incisos I a IV do artigo 5º passam a ter a seguinte redação:

"I - o Plenário;

II - as Turmas;

III - a Presidência; e

IV - a Corregedoria."

Art. 3º. O artigo 7°, caput e § 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.

Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal", às Turmas, o de "Colenda Turma", e aos respectivos membros, o de "Excelência".

§ 1º Os Juízes usarão, nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, as vestes talares, na forma e modelo aprovados."

Art. 4°. Ao artigo 8° são acrescidos os §§ 1°, 2º, 3º e 4º modificando-se o caput, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

O Tribunal, para o exercício de suas atribuições, funcionará em sua composição plena ou em Turmas, na forma da lei e das disposições regimentais.

§ 1º O Tribunal Pleno deverá funcionar com a presença de, pelo menos, seis Juízes, entre os quais o Presidente.

§ 2º Cada uma das Turmas funcionará com o quorum de três Juízes, devendo pelo menos dois deles ser membros efetivos do Tribunal, podendo, excepcionalmente, esse número ser reduzido para um.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão sucessivamente convocados o Juiz Vice-Presidente e o Juiz componente de outra Turma.

§ 4º Na ocorrência de vacância, ausência, suspeição ou impedimento do Presidente da Turma, assumirá o Juiz mais antigo.

Art. 5°. Ficam inseridos os art. 8°-A, 8°-B, 8°-C, 8°-D e 8°-E, com a seguinte redação

"8º-A

As turmas, em número de duas, serão compostas, cada uma, por três juízes, sob a presidência dos dois juízes efetivos eleitos, obedecida a ordem de antigüidade, dentre os não-ocupantes de cargos de direção, escolhidos, preferencialmente, na sessão plenária de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º A composição inicial das turmas dar-se-á segundo a antigüidade, de forma que o Juiz mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antigüidade, a Segunda, adotando-se esse mesmo critério para escolha dos demais membros da Turma, sucessivamente, e de forma alternada.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Tribunal Pleno poderá deferir a transferência de membros entre as Turmas, mediante remoção ou permuta.

§ 3º Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for convocado, nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Juiz afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

Art. 8°-B

Nos casos de ausências por período de até trinta dias, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho da sede do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 8°-C

Nos casos de ausências por período de até trinta dias, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será convocado Juiz de outra Turma para participar da sessão de julgamento, ou Juiz Titular de Vara do Trabalho da sede do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 8°-D

Nas convocações para período de até trinta dias, o Juiz, mesmo o convocado participará da distribuição como relator de recursos ordinários em procedimento sumaríssimo.

Art. 8°-E

Nas convocações superiores a trinta dias, o Juiz convocado participará da distribuição como relator de todos os processos de competência da Turma."

Art. 6°. O caput do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.

Ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo, os Juízes tomarão posse perante o Tribunal Pleno, reunido em número legal, e prestarão o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis, lavrando-se o termo de posse em livro próprio, subscrito pelo empossado, pelo Presidente, pelo Secretário do Tribunal Pleno, pelo Ministério Público e pelos demais Juízes da Corte presentes ao ato."

Art. 7°. O caput do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11

Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal ou nas Turmas, parentes consangüíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau."

Art. 8°. O caput do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13

As decisões do Tribunal e das Turmas tomar-se-ão pelo voto da maioria simples dos Juízes presentes, observado o quorum regimental, salvo quanto às matérias ordinárias ou administrativas em que seja exigida a maioria absoluta."

Art. 9°. O Capítulo IV do Título I passa a vigorar com a designação "DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS", sendo acrescidas as alíneas "o" e "p" ao inciso I do artigo 20, modificada a redação das alíneas "g" do inciso I e "d" do inciso II, além de revogar as alíneas "a" e "b" do inciso II, passando a constar a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS

Art. 20.

Compete ao Tribunal Pleno:

I - Originariamente

(...)

g) processar e julgar as medidas cautelares, as medidas disciplinares, os processos não especificados e as matérias administrativas, nas hipóteses legais ou previstas neste Regimento e que digam respeito a processos de sua competência;

...

o) processar e julgar as argüições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência ou das Turmas;

p) julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência."

"II - por via recursal:

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) (...)

d) julgar os agravos interpostos contra decisões monocráticas dos Juízes relatores ou do Presidente, nos feitos de sua competência."

Art. 10. O caput do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21.

Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:"

Art. 11. Fica inserido o art. 21-A, com a seguinte redação:

"Art. 21-A.

Compete às Turmas

I - processar e julgar, originariamente:

a) as habilitações incidentes e argüições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos processos de sua competência;

c) restauração de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

d) as argüições de suspeição e impedimento de seus Juízes nos feitos de sua competência.

II - julgar, em grau de recurso:

a) os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea "a" e § 1º da CLT;

b) os agravos de instrumento;

c) os agravos de petição;

d) os agravos regimentais de processos de sua competência;

e) as remessas necessárias;

f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar a nulidade de atos praticados com infração as suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;

VII - dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública;

VIII - dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IX - determinar às Varas do Trabalho e aos Juízes a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição."

Art. 12. Revoga-se o inciso V do art. 22 e dá-se nova redação aos incisos IV, VII, X, XI, XIV, XVI, XXVIII e à alínea "a" do inciso XVIII, desse mesmo artigo, os quais passam a ter as seguintes redações:

Art. 22

(...)

"IV - manter a ordem nas sessões e audiências, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V - REVOGADO

VII - despachar os recursos interpostos das suas decisões, do Tribunal, ou das Turmas negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação;

(...)

X - conceder vista às partes, homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos, ou após o julgamento;

XI - conceder vista às partes e homologar as desistências nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após o julgamento do feito;

(...)

XIV - expedir ordens, diligências e providências relativas a processos de sua competência, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos Juízes relatores;

(...)

XVI - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, das Turmas e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias;

(...)

XVIII - prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos seus membros efetivos e aos Juízes titulares das Varas a indicação respectiva;

a) Os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Assessor de Juiz e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito;

(...)

XXVIII - organizar o seu gabinete e demais serviços auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do Plenário do Tribunal e das Turmas."

Art. 13. Fica inserido o art. 22-A, com a seguinte redação:

"Art. 22-A

Compete aos Presidentes de Turmas:

I - aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo Secretário;

II - dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

III - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

IV - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

V - assinar a ata da sessão e despachar expedientes em geral, orientando e fiscalizando as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VI - supervisionar os trabalhos da Secretaria referentes à Turma;

VII - convocar as sessões extraordinárias da Turma;

VIII - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

IX - manter a ordem e o decoro nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

X - convocar Juiz do Tribunal ou de Primeira Instância para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento."

Art. 14. Ficam inseridos os incisos IV e V ao artigo 23, com a seguinte redação:

"Art. 23.

(...)

V - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar estas atribuições a Juiz de primeira instância, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 15. O caput do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24.

O Vice-Presidente receberá, unicamente, distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno..

Art. 16. O parágrafo 1º do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Não poderá o Tribunal Pleno funcionar com mais de três Juízes convocados."

Art. 17. O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32.

Os processos submetidos à apreciação do Tribunal ou das Turmas serão previamente enviados ao Ministério Público do Trabalho, salvo aqueles expressamente excluídos por disposição legal ou regimental."

Art. 18. Ao artigo 33 são acrescidos os incisos I e II e os §§ 4°, 5°, 6°, 7°, 8°, 9° e 10°, modificando-se a redação do caput e do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33.

Não sendo o caso de remessa ao Ministério Público do Trabalho, a distribuição dos processos a uma das Turmas, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, será imediata, no primeiro dia útil de cada semana, observada a ordem de antigüidade e mediante sorteio em cada classe processual.

I - A Secretaria procederá no mesmo dia de recebimento dos autos da Secretaria do Tribunal Pleno à respectiva distribuição a um de seus integrantes, que se vinculará ao processo com a aposição do visto, exceto nas hipóteses legais;

II - O procedimento de distribuição observará o disposto no art. 548 do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Declarando o Juiz sorteado relator o seu impedimento ou averbando-se suspeito, serão os autos redistribuídos, pela Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, nos casos das respectivas competências, sendo observada a oportuna compensação; alegando suspeição ou impedimento o Juiz revisor, passará automaticamente o feito àquele que se lhe seguir na ordem de antigüidade

§ 4º Na hipótese de afastamento temporário do titular por período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 27, § 3º, os processos passarão automaticamente à competência do Juiz Convocado que o substituir, ressalvados aqueles que já tenham recebido visto. Finda a convocação, os feitos submetidos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído.

§ 5º No caso de provimento de agravo de instrumento, destrancado o recurso, será seu relator o mesmo do agravo ou, vencido este, o Juiz designado para redigir o acórdão.

§ 6º Igualmente será o relator da ação principal aquele que tiver funcionado como relator da medida cautelar.

§ 7º As ações conexas ou continentes serão distribuídas ao mesmo relator.

§ 8º No caso de afastamento definitivo do Juiz, todos os processos serão passados ao convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo titular.

§ 9º Os embargos de declaração e os agravos regimentais serão conclusos ao redator da decisão impugnada ou, no caso de afastamento, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 10 Vencido o relator, estará prevento o Juiz designado para lavrar o acórdão."

Art. 19. O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35.

Em qualquer caso, afastando-se o Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos a ele distribuídos, ou a que de qualquer forma esteja vinculado, serão, a seu critério, devolvidos e redistribuídos pela Secretaria do Tribunal Pleno ou pela Secretaria da Turma, mediante compensação, que será em parcelas iguais, nas primeiras distribuições após o seu retorno, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 116 da Lei Complementar nº 35/79."

Art. 20. Fica revogado o art. 37.

Art. 21. Ao artigo 39 são acrescidos os §§ 1°, 2º, revogando-se o parágrafo único e modificando-se o caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.

Nos processos submetidos ao Tribunal, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento, haverá sempre um relator e um revisor.

§ 1º Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, o Revisor será o segundo Juiz que seguir ao Relator na ordem de antigüidade, tendo o penúltimo e o último Juízes na ordem de antigüidade por revisores, respectivamente, o primeiro e o segundo Juízes mais antigos.

§ 2º Nos processos de competência das Turmas, o juiz Revisor será sempre o juiz mais antigo seguinte ao Relator, no âmbito da Turma, tendo o último juiz na ordem de antigüidade por revisor, o juiz de maior antigüidade.

Art. 22. O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 41.

Aposto o visto do relator, os autos serão encaminhados ao revisor, devendo essa tramitação ficar registrada na secretaria do Tribunal Pleno, ou da Turma, quando for o caso."

Art. 23. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.

Devolvidos pelo revisor, com o seu visto, ou pelo relator nas hipóteses do artigo seguinte, serão os processos incluídos na pauta de julgamento, pela respectiva secretaria."

Art. 24. Os incisos VIII e IX do art. 44 passam a vigorar com a seguinte redação:

"VIII - praticar os demais atos atinentes ao processo, que não sejam de competência privativa do Tribunal Pleno, da Turma ou dos respectivos Presidentes;

IX - redigir o acórdão e apresentá-lo devidamente assinado à Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que lhe forem conclusos os autos com certidão de julgamento."

Art. 25. Insere-se o § 8° ao art. 46 e modifica-se a redação do caput e parágrafos 1º, 2º e 6º, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 46.

A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria do Tribunal ou da Turma, vedada a inclusão de processos de que não constem os vistos dos Juízes relator e revisor ou, quando for o caso, apenas do relator.

§ 1º A elaboração da pauta observará a ordem de entrada dos processos na Secretaria.

§ 2º A pauta será publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixada no quadro de editais do Tribunal até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão, e conterá a procedência, a classe e o número do processo, bem como os nomes das partes e de pelo menos um de seus respectivos procuradores.

(...)

§ 6° Uma vez incluído na pauta, não poderá o processo ser retirado da Secretaria do Tribunal, salvo pelo Juiz relator ou pelo revisor.

(...)

§ 8° O Relator e o Revisor disponibilizarão, por meio dos serviços de informática de acesso reservado, quarenta e oito horas do início da sessão, apenas para os

GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail:diariodajustica@auniao.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R$ 400,00
Semestral ..... R$ 200,00
Número Atrasado ..... R$ 3,00

demais integrantes do Tribunal Pleno ou da Turma, minuta de voto de cada processo a ser levado a julgamento."
Art. 26. O Capítulo V do Título II passa a vigorar com a designação " DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS", modificando o caput do art. 48 e inserindo o Parágrafo único, com a seguinte redação:
"Art. 48.
Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, o Presidente tem assento na parte central da mesa do julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita. O Juiz Vice-presidente ocupará, por ocasião das sessões do Tribunal Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita do Presidente e o Juiz mais antigo a primeira à esquerda. Os demais Juízes ocuparão, alternadamente, obedecida a ordem de antigüidade, os assentos laterais, a começar pela direita, sendo essa a ordem observada para a votação das matérias submetidas à apreciação do Tribunal.
Parágrafo Único: O Secretário das Turmas será o mesmo do Tribunal Pleno."
Art. 27. Altera o caput do art. 49, passando a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 49.
As sessões ordinárias serão realizadas nos locais, nas datas e horários previamente fixados na pauta de julgamento, que poderão ser alteradas, a critério do Tribunal ou da Turma, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 552 do Código de Processo Civil."
Art. 28. O art. 52 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 52.
Todas as sessões do Tribunal e das Turmas serão públicas, e fundamentadas todas as decisões, somente podendo se tornar secretas nas hipóteses previstas em lei, limitando-se a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação."
Art. 29. O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 53.
Nas sessões do Tribunal e das Turmas, o Procurador Regional ou o seu substituto gozará do mesmo tratamento dispensado aos Juízes."
Art. 30. O caput do art. 55 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 55.
Nas sessões do Tribunal e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:"
Art. 31. O art. 67 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 67.
As questões prejudiciais ou preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste quando acolhidas, facultado ao Tribunal ou à Turma converter o julgamento em diligência, se for o caso, em prazo que for determinado."
Art. 32. O § 8º do art. 69 passa a ter a seguinte redação:
"§ 8° Na hipótese do parágrafo anterior, o novo relator ou revisor, uma vez em condições de proferir seu voto, fá-lo-á na primeira sessão, independentemente da pauta, mantidos os votos já proferidos, à exceção daquele do Juiz substituído."
Art. 33. O caput do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 70.
A sustentação oral depende de prévia inscrição na secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, mediante assinatura em livro próprio, sendo admitida a partir da publicação da pauta na imprensa oficial até o início da sessão de julgamento."
Art. 34. O § 2º do art. 72 passa a ter a seguinte redação:
"§ 2º Do resultado da decisão será lavrada certidão, que deverá ser anexada aos autos, pelo Secretário do Tribunal Pleno ou das Turmas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas."
Art. 35. O caput do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 73.
As atas de sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal ou da Turma, devendo conter:"
Art. 36. O art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação
"Art. 74.
As audiências para a instrução dos processos realizar-se-ão em dia e hora designados pelo Juiz instrutor, e serão públicas, a elas devendo estar presente, com antecedência, o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma."
Art. 37. O art. 75 passa a ter a seguinte redação
"Art. 75.
O respectivo Secretário mencionará, em ata, os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos e os demais atos e ocorrências."
Art. 38. O § 1° do art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação
"§ 1º A republicação do acórdão somente será feita na ocorrência de erro evidente e por determinação da Presidência do Tribunal ou da Turma, conforme o caso"
Art. 39. O art. 85 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 85.
A uniformização da jurisprudência do Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista notória divergência na Corte, será realizada de acordo com o procedimento previsto nos art. 476 a 479, do Código de Processo Civil e art. 192 a 199 deste Regimento Interno."
Art. 40. Altera o art. 86, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 86.
Quando o incidente for suscitado pelo Juiz, ao proferir voto em julgamento, o Presidente do Tribunal ou da Turma o registrará, em separado, na ata da sessão, remetendo a matéria à Comissão de Jurisprudência, em expediente próprio, que conterá os elementos necessários à compreensão da proposta."
Art. 41. O inciso II do art. 88 passa a ter a seguinte redação:
"II - em julgamento anterior, a questão constitucional houver sido decidida por mais de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Pleno."
Art. 42. O art. 89 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 89.
A declaração de inconstitucionalidade somente se fará mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o disposto no § 1º do art. 27 deste Regimento."
Art. 43. O caput do art. 96 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 96.
Serão julgados pelo Tribunal Pleno, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da 13ª Região, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos."
Art. 44. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 105.
Ao Tribunal Pleno caberá processar e julgar os habeas corpus impetrados contra atos dos seus Juízes, assim como dos Juízes que atuam nas Varas do Trabalho de sua jurisdição."
Art. 45. O art. 115 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 115.
Será processada no Tribunal Pleno a restauração dos processos de sua competência, se o desaparecimento nele tiver ocorrido, ficando as turmas, na mesma hipótese, com idêntica incumbência."
Art. 46. O caput do art. 116 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 116.
A restauração de autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso, que a distribuirá, sempre que possível, ao Juiz que funcionou como relator no processo desaparecido."
Art. 47. O art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 117.
No processo de restauração observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, competindo ao Juiz Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Tribunal ou pela Turma."
Art. 48. O art. 118 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 118.
Poderá o Juiz Relator determinar que a Secretaria do Tribunal ou da Turma junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, deles dando vista às partes."
Art. 49. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 119.
Nos processos de competência recursal, a restauração far-se-á na instância de origem, quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal e à respectiva Turma, se for o caso, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento."
Art. 50. O § 1° do art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:
"§ 1º O Juiz que se julgar suspeito ou impedido, como relator ou revisor, declarará nos autos, por escrito, a suspeição ou o impedimento, e devolverá o processo ao Juiz Presidente do Tribunal ou da Turma para redistribuição ou conclusão ao substituto legal. Caso seja outro que não o relator ou revisor, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata."
Art. 51. O art. 126 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 126.
Argüida a suspeição ou o impedimento por qualquer das partes, o Juiz, ao despachar a petição, se os reconhecer, devolverá o processo à Presidência do Tribunal ou da Turma para que seja redistribuído ou concluso ao seu substituto legal. Em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, devolvendo os autos à Presidência do Tribunal ou da Turma, para autuação e distribuição do incidente."
Art. 52. O caput do art. 127 e seu § 2° passam a ter a seguinte redação:
"Art. 127.
Distribuído o processo, o Juiz relator procederá à instrução como for necessário e em seguida remeterá os autos à Procuradoria Regional do Trabalho.
(...)
§ 2° Decidindo o Tribunal ou a Turma pela procedência da argüição, ficará impedido de votar o Juiz recusado. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á àquele o relatório ou a revisão."
Art. 53. O caput do art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 137
Recebida a petição e sendo o caso de correição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz, no prazo de 08 (oito) dias, salvo se as informações já tiverem sido prestadas, na forma do art. 136, § 1º."
Art. 54. O Capítulo I do Título IV passa a vigorar com a designação "DOS RECURSOS PARA AS TURMAS E PARA O TRIBUNAL PLENO", modificando o caput e o § 2º do art. 155, que passam a vigorar com a seguinte redação
"Art. 155.
Cabe Agravo Regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, conforme a competência, no prazo de oito dias, a contar da ciência ou intimação:
(...)
§ 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o relator, observado o prazo do art. 40, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno ou à Turma."
Art.55. Ao artigo 159 é acrescido o parágrafo único, modificando-se o caput, que passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 159.
Cabe recurso ordinário das decisões definitivas do Tribunal em processos de sua competência originária, e das Turmas em idêntica hipótese, no prazo de 08 (oito) dias.
Parágrafo único. Tempestivo o recurso e feito o devido preparo, o Presidente do Tribunal mandará notificar o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, após o qual os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho."
Art. 56. O art. 160 passa a ter a seguinte redação
"Art. 160.
Caberá Agravo de Instrumento, no Tribunal, dos despachos do seu Presidente que denegarem seguimento a recurso."
Art. 57. O caput do art. 162 passa a ter a seguinte redação
"Art. 162.
Conclusos os autos, poderá o Juiz Presidente do Regional reconsiderar o despacho agravado; caso contrário, determinará o processamento do feito."
Art. 58. O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 189.
No preenchimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal, observar-se-ão as disposições da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006."
Art. 59. O caput do art. 206 e parágrafo único passam a ter a seguinte redação:
"Art. 206.
Com a posse ou investidura definitiva do Presidente do Tribunal, aqueles que exercem funções comissionadas ou cargos em comissão serão considerados demissionários, permanecendo, porém, no exercício das mesmas atribuições até ulterior deliberação.
Parágrafo Único: Tratando-se de servidores que exercem cargos em comissão e funções comissionadas de livre indicação dos Juízes do Tribunal e dos Juízes titulares das Varas do Trabalho, serão considerados demissionários na hipótese de mudança de titularidade do Gabinete ou da Vara."
Art. 60. Esta Emenda Regimental entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.
Obs.: Suas Excelências os Senhores Juízes Edvaldo de Andrade, Francisco de Assis Carvalho e Silva e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, modificaram os seus votos proferidos na Sessão Administriva de Julgamento realizada em 06/03/2007. Convocados Suas Excelências os Senhores Juízes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno.
Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente
JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno
*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ATO TRT SCR Nº 004/2007

João Pessoa, dezembro de 2007
A JUÍZA PRESIDENTE E CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, usando de suas atribuições constitucionais, legais, regimentais e, em conformidade com as disposições insertas no parágrafo primeiro do Artigo 4º da Resolução Administrativa nº 112/2005, de 10 de junho de 2005,
RESOLVE:
Art. 1º. Tornar pública a escala de plantão das Varas do Trabalho da 13ª Região, alusiva ao ano de 2008, nos seguintes termos:

JANEIRO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
31/12 a 06/01	9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
07 a 13	1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
14 a 20	2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
21 a 27	3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
28/01 a 03/02	4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
31/12 a 06/01	VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
07 a 13	VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
14 a 20	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
21 a 27	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
28/01 a 03/02	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
31/12 a 06/01	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
07 a 13	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS
14 a 20	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ
21 a 27	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA
28/01 a 03/02	VARA DO TRABALHO DE PATOS

FEVEREIRO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
04 a 10	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
11 a 17	6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
18 a 24	7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
25/02 a 02/03	8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
04 a 10	4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
11 a 17	5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
18 a 24	VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
25/02 a 02/03	VARA DO TRABALHO DE AREIA
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
04 a 10	VARA DO TRABALHO DE SOUSA
11 a 17	VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO
18 a 24	VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA
25/02 a 02/03	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ

MARÇO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
03 a 09	9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
10 a 16	1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
17 a 23	2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
24 a 30	3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
31/03 a 06/04	4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
03 a 09	VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
10 a 16	VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
17 a 23	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
24 a 30	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
31/03 a 06/04	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
03 a 09	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS
10 a 16	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ
17 a 23	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA
24 a 30	VARA DO TRABALHO DE PATOS
31/03 a 06/04	VARA DO TRABALHO DE SOUSA

ABRIL/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
07 a 13	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
14 a 20	6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
21 a 27	7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
28/04 a 04/05	8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
07 a 13	4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
14 a 20	5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
21 a 27	VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
28/04 a 04/05	VARA DO TRABALHO DE AREIA
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
07 a 13	VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO
14 a 20	VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA
21 a 27	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
28/04 a 04/05	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS

MAIO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
05 a 11	9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
12 a 18	1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
19 a 25	2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
26/05 a 01/06	3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
05 a 11	VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
12 a 18	VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
19 a 25	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
26/05 a 01/06	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
05 a 11	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ
12 a 18	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA
19 a 25	VARA DO TRABALHO DE PATOS
26/05 a 01/06	VARA DO TRABALHO DE SOUSA

JUNHO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
02 a 08	4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
09 a 15	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
16 a 22	6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
23 a 29	7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
30/06 a 06/07	8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
02 a 08	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
09 a 15	4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
16 a 22	5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
23 a 29	VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
30/06 a 06/07	VARA DO TRABALHO DE AREIA
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
02 a 08	VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO
09 a 15	VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA
16 a 22	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
23 a 29	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS
30/06 a 06/07	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ

JULHO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
07 a 13	9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
14 a 20	1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
21 a 27	2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
28/07 a 03/08	3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
07 a 13	VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
14 a 20	VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
21 a 27	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
28/07 a 03/08	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
07 a 13	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA
14 a 20	VARA DO TRABALHO DE PATOS
21 a 27	VARA DO TRABALHO DE SOUSA
28/07 a 03/08	VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO

AGOSTO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
04 a 10	4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
11 a 17	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
18 a 24	6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
25 a 31	7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
04 a 10	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
11 a 17	4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
18 a 24	5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
25 a 31	VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
04 a 10	VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA
11 a 17	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
18 a 24	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS
25 a 31	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ

SETEMBRO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
01 a 07	8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
08 a 14	9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
15 a 21	1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
22 a 28	2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
29/09 a 05/10	3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
01 a 07	VARA DO TRABALHO DE AREIA
08 a 14	VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
15 a 21	VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
22 a 28	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
29/09 a 05/10	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
01 a 07	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA
08 a 14	VARA DO TRABALHO DE PATOS
15 a 21	VARA DO TRABALHO DE SOUSA
22 a 28	VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO
29/09 a 05/10	VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA

OUTUBRO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
06 a 12	4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
13 a 19	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
20 a 26	6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
27/10 a 02/11	7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
06 a 12	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
13 a 19	4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
20 a 26	5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
27/10 a 02/11	VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
06 a 12	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
13 a 19	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS
20 a 26	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ
27/10 a 02/11	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA

NOVEMBRO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
03 a 09	8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
10 a 16	9ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
17 a 23	1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
24 a 30	2ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
03 a 09	VARA DO TRABALHO DE AREIA
10 a 16	VARA DO TRABALHO DE MAMANGUAPE
17 a 23	VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
24 a 30	1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
03 a 09	VARA DO TRABALHO DE PATOS
10 a 16	VARA DO TRABALHO DE SOUSA
17 a 23	VARA DO TRABALHO DE MONTEIRO
24 a 30	VARA DO TRABALHO DE CATOLÉ DO ROCHA

DEZEMBRO/2008	
1ª CIRCUNSCRIÇÃO	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
01 a 07	3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
08 a 14	4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
15 a 21	5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
22 a 28	6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
29/12 a 04/01/2009	7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
2ª E 3ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
01 a 07	2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
08 a 14	3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
15 a 21	4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
22 a 28	5ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE
29/12 a 04/01/2009	VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA
4ª E 5ª CIRCUNSCRIÇÕES	
SEMANA	UNIDADE JUDICIÁRIA
01 a 07	VARA DO TRABALHO DE PICUÍ
08 a 14	VARA DO TRABALHO DE CAJAZEIRAS
15 a 21	VARA DO TRABALHO DE TAPEROÁ
22 a 28	VARA DO TRABALHO DE ITAPORANGA
29/12 a 04/01/2009	VARA DO TRABALHO DE PATOS

Art. 2º. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.
Art. 3º. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.
Dê-se ciência.
Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente e Corregedora
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
PROCESSO Nº 01989.1999.007.13.00-6

E D I T A L D E I N T I M A Ç Ã O nos autos do processo 1ª VT nº 01989.1999.007.13.00-6, entre partes MARIA DO CARMO COSTA E OUTROS 58, exeqüentes, e ROSEANE PORTO ARTEFATOS DE COUROS LTDA., executada. De ordem da Dra. ROBERTA DE PAIVA SALDANHA, Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento, que fica intimada a executada ROSEANE PORTO ARTEFATOS DE COUROS LTDA., com endereço incerto e não sabido, acerca do despacho proferido à fl. 681 dos autos, abaixo transcrito: Vistos etc. Intimado o proprietário dos 2/3 (dois terços) restantes do imóvel, acerca do seu interesse em adquirir o terço do bem constritado, o mesmo protocolou petição às fls. 674/675, em que se noticia a existência de ação na Justiça Comum, com o bem em comento, em questão. Petitório, sem manifestações contrárias. Considerando o aspecto de que o bem penhorado nesta execução, encontra-se subjudice, e que as decisões tomadas naquele feito, servirão de base para deliberações futuras nestes autos, indefiro na ocasião, a adjudicação pretendida, à fl. 639 e decido pelo sobrestamento da presente execução, até trânsito em julgado do processo cível ou manifestação(ões) anterior(es) da (s) partes interessada(s). Intimem-se. O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - Paraíba, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete.
MARCONDES ANTÔNIO MARQUES
Diretor de Secretaria OS 001/2007

8ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB
Av. Odon Bezerra, 184 PISO E-1 TAMBIÁ 83-3533 6358 CEP-58020-500

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO NU: 01063.2007.025.13.00-3

O Doutor **RÔMULO TINOCO DOS SANTOS,** Juiz do Trabalho, da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica notificada a reclamada **CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL,** atualmente com endereço incerto e não sabido, a comparecer à **audiência inaugural** que se realizará no dia **08/01/2008**, às **08:20 horas**, na sala de audiência desta Vara, na Av. Odon Bezerra, 184 (SHOPPING TAMBIÁ), Centro, João Pessoa, Paraíba, quando poderá apresentar a sua defesa (CLT, art. 848), devendo a empresa estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 Consolidado. O não comparecimento da reclamada à audiência designada importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato.
A reclamada, quando da audiência inicial, deverá apresentar cópia do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI. Fica a reclamada ainda notificada para apresentar a sua defesa nos termos do art. 844 da CLT.
E, para que chegue ao conhecimento da interessada, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos treze dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Anna Tereza Lyra Cajú, Analista Judiciário, digitei, e eu, Arinaldo Alves de Sousa, subscrevo.
ARINALDO ALVES DE SOUSA
Diretor de Secretaria

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA/PB

ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO
Nº 00591.2007.010.13.00-6

Aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete, às 15h05, estando aberta a audiência na Vara do Trabalho de Guarabira-PB, na sua respectiva sede, na Rua Osório de Aquino, 65, Centro, com a presença do Sr. Juiz Titular, Dr. **Antônio Cavalcante da Costa Neto**, foram apregoados os litigantes:
JOSEFA FLORÊNCIO DA SILVA (RECLAMANTE)
CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. (RECLAMADA)
Ausentes as partes.
Vistos, etc.
RELATÓRIO
JOSEFA FLORÊNCIO DA SILVA ajuizou reclamação trabalhista a termo em face de CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA., alegando, em síntese, que trabalhou para a reclamada, como servente, entre 02/05/1995 e junho de 1997, não tendo sido dada baixa em sua CTPS, pugnando por conseguinte na condenação da empresa demandada no cumprimento daquela obrigação. Atribuiu à causa o valor de R$ 100,00.
Notificada por edital, a reclamada não compareceu à audiência una (ata de fl. 06), razão pela qual o Juízo dispensou a oitiva da reclamante e decretou o encerramento da instrução processual.
Em virtude da ausência da reclamada, restaram prejudicadas as propostas de conciliação bem como as razões finais da reclamada.
A reclamante manteve como razões finais os articulados da inicial.
FUNDAMENTOS
Da revelia e confissão ficta e da anotação na CTPS da autora
Não tendo a reclamada comparecido à audiência, a hipótese é de revelia e confissão ficta, por força do disposto no art. 844 da CLT. Por essa razão, acolhe-se o pedido de baixa da CTPS da reclamante, na data indicada na inicial, ou seja, 30/06/1997.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado por JOSEFA FLORÊNCIO DA SILVA em face de CAPITAL CONSERVADORA DE IMÓVEIS LTDA. para condenar a reclamada a, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, proceder à baixa na CTPS da autora, fazendo constar como data de saída o dia 30 de junho de 1997, sob pena de anotação pela Secretaria da Vara, em caso de omissão.
Custas, pela reclamada, no montante de R$ 2,00, calculadas sobre o valor de R$ 100,00, arbitrado à condenação, dispensadas na forma da lei.
Aplica-se à reclamante o disposto na Súmula 197 do TST.
Intime-se a reclamada por meio de edital.
ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
JUIZ DO TRABALHO

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Airton Pereira , Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.
Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O RECLAMADO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00810.2007.023.13.00-3, cujas partes são Luciene da Silva Ribeiro e Município de Campina Grande e outro cujo teor é o seguinte:
"CONCLUSÃO. "EX POSITIS", e considerando tudo que dos autos consta, hei por bem decidir o seguinte: 1. REJEITAR preliminar de inépcia da petição inicial, na forma do item 2.1. da fundamentação; 2. JULGAR **PROCEDENTE, EM PARTE,** a presente ação trabalhista, para condenar **COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**, e, subsidiariamente, o **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, a pagar a **LUCIENE DA SILVA RIBEIRO**, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, com juros e correção monetária legais, os seguintes títulos: a) aviso prévio integrativo, décimos terceiros proporcionais de 2004 e 2005, férias+1/3 integrais simples de 2004/2005 e multa do artigo 477, § 8º, CLT, na forma do item 2.2.5.1. da fundamentação (primeiro contrato); b) adicional de insalubridade, na forma do item 2.2.5.3. da fundamentação. Condeno, ainda, a Cooperativa e, subsidiariamente, o Município, nas seguintes **obrigações de fazer**: a) fornecimento das guias para habilitação da vindicante no seguro-desemprego; b) comprovação dos depósitos do FGTS+40%. Tais obrigações de fazer deverão ser cumpridas no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado, pena de conversão em indenização pelo valor correspondente; c) recolhimento das contribuições previdenciárias do primeiro período contratual (02.05.2004 a 30.09.2005), conforme Lei nº 11.457/2007, pena de execução imediata; d) anotação da CTPS da demandante quanto ao período do primeiro contrato, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado desta decisão, pena de aplicação da multa de R$ 350,00 por dia de atraso no seu cumprimento, com fundamento no artigo 54 da Consolidação, combinado com artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Tudo nos termos da fundamentação. Fixo os honorários periciais em R$ 1.000,00 (hum mil reais), a cargo da parte sucumbente (artigo 790-B, CLT). Planilha de cálculos anexa. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Custas processuais pela Cooperativa no importe de R$ 73,26, calculadas sobre 3.662,82, valor da condenação. Município isento de custas. Contribuição previdenciária recairá sobre as férias+1/3 integrais deferidas no item 2.6.1. da fundamentação. Imposto de renda na forma do Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral. **PARTES CIENTES,** nos termos da Súmula nº 197 do TST**.Cláudio Pedrosa Nunes-Juiz do Trabalho".**
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 30 dias do mês de novembro de 2007. Eu, **Marcus Flávio B. Praxedes**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa,** Diretor de Secretaria, Subscrevi.
Campina Grande-PB, 30 de novembro de 2007
JOSE AIRTON PEREIRA
JUIZ DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Processo nº 00715.2004.007.00.13-8

EDITAL DE CIENCIA DA PENHORA , nos autos do processo 00715.2007.007.13.00-8 entre partes:MARCO ANTONIO BORGES VALDEVINO E OUTRO- exequentes e DEALUCIA PINTO FARIAS E OUTRO – executados
De ordem do Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.
Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, fica INTIMADA MAX ROGÉRIO VIEIRA FARIAS(SÓCIO DA RECLAMADA) com endereço incerto e não sabido para tomar ciência da penhora de fls.251 dos autos constando do seguinte: UM DOMINIO UTIL DE UMA FRAÇÃO DE TERRAS (RURAIS) FORREIRAS EM FAVOR DO ESTADO DA PARAIBA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 01(UM HECTARE, CERCADA COM ESTACAS DE MADEIRA/CIMENTO, CONTENDO COMO BENFEITORIAS DOIS POÇOS , SITUADA NA ZONA RURAL DE LAGOA SECA-PB C/FORO PERTENCENTE AO SÓCIO/EXECUTADO MAX ROGÉRIO VIEIRA FARIAS , COM REGISTRO SOB O NÚMERO R-8-6.184 AOS 15/01/1980 , ÀS FLS. 193 DO LIVRO S/V, AVALIADO POR R$16.500,00.O BEM SUPRA QUALIFICADO ENCONTRA-SE PENHORADO A ANA CRISTINA T.BRAZ , PELO 2º JUIZADO CÍVEL ENTRE OUTROS, de conformidade com o despacho nos seguintes termos:" ... intime-se através de edital". Campina Grande, 12/12/2007. Roberta de Paiva Saldanha – Juíza do Trabalho.O valor da reclamação é de R$ 25.938,41, atualizado até 30/06/2007.
E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos 12 dias do mês de dezembro, do ano de dois mil e sete.
GUTTENBERG FALCONI DE CARVALHO JUNIOR
Diretor de Secretaria
OS nº 001/2007

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Processo NU: 00325
2007.002.13.00-9
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

De ordem da Exmo. Sr. Dr. Andrea Longobardi Asquini , Juiza da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc..
CONCLUSÃO
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 2º Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por RUTH BEZERRA DA SILVA em face de TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se estas (a segunda, de forma subsidiária) a pagarem àquela, no prazo legal e com juros e correção monetária, o valor equivalente a: aviso prévio; multa de 40% sobre o FGTS; férias 2006/2007, integrais mais 1/3; 13º salário de 2007, proporcional a 03/12; multa do artigo 477, § 8º, da CLT;
multa do artigo 467 da CLT; indenização do seguro-desemprego; indenização relativa ao FGTS não recolhido.
Condena-se a reclamada a anotar o fim do contrato na CTPS da demandante, de acordo com a inicial. O descumprimento dessa obrigação de fazer importará no pagamento de multa diária no equivalente a R$ 50,00, até o limite de R$ 1.500,00, em favor da demandante. Após trinta dias do descumprimento dessa obrigação trabalhista, fica a Secretaria da Vara autorizada a proceder às anotações cabíveis, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária.
Tudo de acordo com a planilha de cálculos anexa e fundamentos retro expendidos, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem.
Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 71,89, calculadas sobre R$ 3.594,44, valor da condenação.
Contribuição previdenciária e fiscal, de acordo com o disposto na Súmula 368/TST.
A decisão deverá ser cumprida espontaneamente pela reclamada no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo laboral.
Intime-se o INSS. Cientes as partes (Enunciado 197/TST).
João Pessoa, 07 de maio de 2007.
ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
Juíza do Trabalho Substituta
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.
Eu, Adilma Maria de Queiroz Coutinho , Técnico Judiciário, digitei.
MARTA MARIA RIVERA
Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Edital de Intimação
Prazo de 20(vinte) dias

6ª . VARA
Processo: 00634200700613004
Reclamante:PEDRO EVARISTO DE SOUZA
Reclamado: CADS- CENTRO DE ASSITÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL.
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, exarado nos autos da reclamação supracitada, FAZ SABER, pelo presente Edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o reclamado acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica intimada DA DECISÃO a seguir transcrito abaixo:
DECISÃO
Pelo exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE** a reclamação para condenar, de forma **solidária** os reclamados CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÃ**,** a pagarem a reclamante PEDRO EVARISTO DE SOUZA os títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2005 e integral de 2006, férias simples e proporcionais + 1/3 (4/12), FGTS + 40% e multa do art. 477, §§ 6º e 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescido de juros e correção monetária, consoante legislação em vigor, tudo conforme planilha de cálculo em anexo que integra a presente decisão para todos os fins.Condena, ainda, o reclamado CADS a anotar a CTPS da reclamante, fazendo consignar o período de 01/09/2005 a 31/12/2006, na função de auxiliar de serviços, devendo as partes, após o trânsito em julgado da decisão, serem notificadas para comparecerem em juízo em dia e hora previamente designado para o cumprimento da obrigação, ficando o reclamado advertido que o seu não comparecimento, na data designada, implicará na aplicação de multa de R$ 1.000,00 (mil reais), revertida em favor do reclamante, procedendo a Secretaria a devida anotação. O reclamante fica ciente, igualmente, que sua ausência na data marcada desobriga o reclamado do cumprimento da obrigação que será cumprida pela Secretaria quando apresentado o documento.Recolhimento das contribuições previdenciárias, parte do empregado e do empregador, pela reclamada, já deduzido, do crédito do reclamante, a parte do empregado, sob pena de execução, conforme legislação em vigor. o de 15 dias após a publicação desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e constrição de bens do reclamado principal (CADS), independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC).Custas pelos reclamados, calculadas sobre o valor da condenação conforme planilha de cálculo em anexo.Observe-se quanto às obrigações fiscais o que dispõe a legislação em vigor.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se ao E. TRT.Cientes o reclamante e o Município de Caapora, nos termos da Súmula 197 do TST. Intimem-se a reclamada CADS e o INSS.. **FICA, AINDA, NOTIFICADA PARA, QUERENDO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO, DENTRO DO PRAZO LEGAL.**
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 14.12.2007. Eu , Manoel S. Lima. A. Judiciário, digitei e subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO 001/2004.**

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB.
Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA
Fone / Fax (083) 214-6157

Edital de Notificação
Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00922.2007.022.13.00-8
Reclamante: BRUNA VANESSA DA SILVA
Reclamado(a): ANTONIO RAMOS DA SILVA E OUTROS
De ordem da Exma. Sra. Juíza ANA BEATRIZ DIAS FERNANDES, Substituta da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada ANTONIO RAMOS DA SILVA E INFOSHOP, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificado(a) do *DECISUM* a seguir:
I. "III. **Conclusão**
III. DISPOSITIVO
Posto isto, e considerando o que mais dos autos consta, decido:
Acolher parcialmente os pedidos formulados por BRUNA VANESSA DA SILVA, em face de INFOSHOP, ANTÔNIO RAMOS DA SILVA e ROMERO GOMES DE OLIVEIRA, condenando estes a pagar àquela os valores correspondentes aos seguintes títulos: salários retidos; aviso prévio; gratificações natalinas proporcionais; férias mais um terço; multa do art. 477; e FGTS, acrescido da importância de 40%.
Tudo em conformidade com a fundamentação deste julgado e da planilha de cálculo em anexo.
Recolhimentos fiscais na forma do art. 28 da Lei 10.833/2003.
Custas e recolhimentos previdenciários, conforme a planilha de cálculo em anexo.
A reclamada terá o prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, para o cumprimento das obrigações de pagar impostas nesta sentença, sob pena do pagamento de multa de 10% e imediata constrição de bens, independentemente de expedição de mandado de citação (art. 475-J do CPC c/c o art. 769 da CLT).
Expeçam-se os ofícios de praxe.
Cientes a reclamante.
Intimem-se os reclamados.
JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Juiz do Trabalho
QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.
Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 13/12/2007. Eu, Auzeni Pereira, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares F. de Figueiredo, Diretor de Secretaria , subscrevi.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT 13ª REGIÃO

PROC.NU.: 00206.2007.000.13.00-3 MATÉRIA ADMINISTRATIVA
PROCEDÊNCIA: TRT 13ª REGIÃO
RELATOR: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
RECORRENTE: JUIZ ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO (ASSISTIDO PELA AMATRA 13)
RECORRIDA: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT dA 13ª REGIÃO
EMENTA: AJUDA DE CUSTO. JUIZ DO TRABALHO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. DOMICÍLIO NECESSÁRIO. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional exige do juiz o dever de residir na sede de sua comarca (art. 35, V). Por sua vez, o Código Civil, art. 76, prescreve que o servidor público tem domicílio necessário, que é, nos termos do parágrafo único, o lugar em que exerce permanentemente suas funções. Sendo assim, ele não tem de comprovar a sua residência ou o seu estabelecimento na sede da comarca, porque é natural e ordinário que ali seja o seu domicílio, pois assim determinam a Constituição Federal, art. 93, VII, e a LOMAN, art. 35, V. Vista a questão de um outro ângulo, a simples remoção, no interesse do serviço, com a mudança de domicílio em caráter permanente, é o que basta para a aquisição do direito, pois a realização de despesas, no caso, é presumida. Portanto, tratando a hipótese de magistrado promovido ao cargo de Juiz Titular de Vara distante do local onde antes desempenhava seu ofício jurisdicional, tendo ocorrido, em decorrência de ato da Administração, a transferência de domicílio, a ele é devida a ajuda de custo prevista na LOMAN, art. 65, I, independentemente do prazo em que se fixou na nova sede, pois nem a lei nem as normas internas do Tribunal fazem restrição a respeito. Recurso administrativo a que se dá provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso administrativo, para deferir ao Magistrado a ajuda de custo decorrente da promoção por merecimento para o cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Sousa, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Presidente e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 26 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00049.2007.006.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO
Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ROMILDO FERREIRA DA SILVA
Advogados: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA - IJAI NOBREGA DE LIMA
EMENTA: MULTA PREVISTA NO CPC, ART. 475-J. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. TÉCNICA PROCESSUAL DESTINADA AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. O caráter instrumental da multa preconizada pelo CPC, art. 475-J, facilita a sua aplicabilidade ao direito processual do trabalho. Embora essa vetusta legislação não traga nenhuma disposição acerca do tema, não se pode afastar sua compatibilidade com esse ramo especializado do direito. Com efeito, a penalidade em análise visa a pressionar o cumprimento das obrigações reconhecidas pelo órgão jurisdicional. Não se trata da imposição de qualquer tipo de conduta ao devedor, mas sim da utilização de um instrumento de pressão adicional para a concretização da tutela jurisdicional. Observe-se que essas medidas coercitivas sempre foram assimiladas pelo direito processual do trabalho. Nunca se questionou a aplicação das penas pecuniárias diárias (astreintes) para o descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme preceituado pelo art. 461 do CPC. No caso dessas obrigações, absorveu-se integralmente todo o conjunto normativo concernente às formas de coação do devedor. Não se lhe impôs dever não previsto em lei, mas apenas se municiou o judiciário trabalhista de coação para o cumprimento de tais obrigações. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 20 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01323.2004.003.13.00-0Agravo de Petição Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGAAgravantes: HERDER PAULO HERIQUES DA SILVA - LEILA MARIA ARRUDA SOUZA HENRIQUESAdvogado: JOSE DIOGO THEOTONIO
Agravado: ZIANA SOUZA SANTOS
Advogado: JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA
EMENTA: JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. A certidão incompleta, fornecida pelo cartório de imóveis, bem com a impossibilidade de obter novo e correto documento, no exíguo prazo concedido pelo Juízo ao agravante, autorizam o Juízo "ad quem" a admitir a juntada da certidão na fase recursal, dentro das exceções previstas na Súmula 08 do TST. Agravo de petição provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA: por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo em relação à agravante Leila Maria Arruda Souza Henriques; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo por ausência de delimitação da matéria impugnada, argüida em contraminuta; Mérito: por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição para desconstituir a penhora de fl. 466, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00874.2006.005.13.00-1Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: AQUAMARIS AQUACULTURA S A
Advogado: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES
Agravado: ANTONIO ABILIO DO NASCIMENTO
Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA
EMENTA: NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA. ADVOGADO CONSTITUÍDO. Havendo advogado constituído nos autos, com endereço correto, as intimações devem a ele ser dirigidas, pois só assim se resguarda a ampla defesa, que é direito fundamental de aplicação imediata. Não é razoável que a parte seja chamada pessoalmente à prática de ato processual, quando constituiu advogado para que representasse os seus interesses e lhe fornecesse toda a orientação jurídica indispensável.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento do Agravo de Petição, argüida às fls. 199/203; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, argüida em contra-razões; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00126.2006.014.13.00-0Agravo de Petição Procedência: Vara do Trabalho de MonteiroRelator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIROAgravante: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
Advogado: MARCO ANTONIO SARMENTO GADELHA (PROCURADOR)
Agravados: EMCOLI EMPRESA DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA. - FRANCISCO MARINHO NETO
EMENTA: EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM. De acordo com redação do art. 114, VII, da Carta Magna, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho tem competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Todavia, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, a "alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida". Diz ainda a decisão que, sendo válida "a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo". Verificando-se, no caso concreto, que o Juiz de Direito proferiu sentença antes de sobrevir ao mundo jurídico a mencionada Emenda Constitucional, subsiste a competência daquele Juízo. Portanto, havendo a Justiça Comum declinado de sua competência, posteriormente à sentença, outra alternativa não resta a esta Corte Trabalhista senão suscitar o respectivo conflito e determinar a remessa dos autos ao augusto Superior Tribunal de Justiça.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, suscitar o conflito negativo de competência e determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, "d"). João Pessoa, 20 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00096.2007.023.13.00-3Recurso Ordinário Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGAProlator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRERecorrente: BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogados: FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR - VERUSKA MACIEL CAVALCANTE
Recorrido: JOSE WASHINGTON SILVA FERREIRA
Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO - PETRUSKA TORRES GRANGEIRO
EMENTA: BANCO DE HORAS. DEFINIÇÃO CLARA DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS. A instituição do Banco de Horas pressupõe prévia e clara sobre o procedimento a ser adotado quanto regime a ser adotado, para viabilizar que o empregado acompanhe a compensação das horas extras efetivamente laboradas. Caso inexistentes as normas expressas, é inválido o banco de horas instituído.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, na apuração das horas extras, sejam observados os registros de ponto coligidos aos autos e, em sua ausência ou naqueles onde não se encontra consignada a jornada do autor, seja considerado o labor de 2 (duas) horas extras diárias de segunda a sábado, vencida parcialmente Suas Excelências os Senhores Juízes Relatora e Revisor, que também reduziam os honorários periciais para o valor equivalente a 2,5 salários mínimos (R$ 950,00). Custas mantidas. João Pessoa/PB, 12 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00509.2006.001.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: SIDNEY FONTES DE LIMA
Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
Recorrido: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS
Advogado: JOAO LOPES DA COSTA
EMENTA: HORAS EXTRAS INDEVIDAS. VALIDADE DOS CARTÕES-DE-PONTO. Restando demonstrado nos autos, através da prova oral produzida, que os cartões de ponto refletem a real jornada de trabalho do empregado, os mesmos são válidos, de modo que, se a referida jornada de trabalho não revela a prática de horas extras, não há como se deferir para o trabalhador (reclamante) o pleito de pagamento por labor extraordinário .
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 08 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00261.2007.025.13.01-2Agravo de Instrumento em Agravo de Petiç Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: GILBERTO SOARES DA SILVA
Advogado: VALTER DE MELO
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS DA FASE DE CONHECIMENTO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. RECOLHIMENTO DESNECESSÁRIO. Desnecessário o pagamento de custas processuais, não recolhidas na fase de conhecimento, uma vez que o juízo foi garantido com o bloqueio de numerário que engloba o valor referente às custas processuais devidas, razão por que a deserção deve ser afastada. Agravo de Instrumento provido para desobstruir o agravo de petição interposto.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para afastar a deserção, a fim de destrancar o agravo de petição interposto, determinando a sua autuação e seu imediato julgamento. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00261.2007.025.13.01-2Agravo de Petição
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Agravante: NORFIL S/A - INDUSTRIA TEXTIL
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: GILBERTO SOARES DA SILVA
Advogado: VALTER DE MELO
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 475-L, § 2º. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. CABIMENTO. Plenamente cabível é a aplicação subsidiária do art. 475-L, § 2º, do CPC ao Processo do Trabalho, uma vez que o art. 879, § 2°, da CLT, já tratava da matéria, determinando, inclusive, que a impugnação fosse fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância. Agravo de Petição a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 02239.2006.000.13.00-7Embargos de Declaração Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃORelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargantes: CONSTRUTORA COBRAN LTDA - MEDITERRANNE CONSTRUÇOES E INCORPORAÇOES LTDA
Advogado: MARTINHO CUNHA MELO FILHO
Embargados: FIMASA TEXTIL S/A - JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOÃO PESSOA - PB)
Advogado: ADAIL BYRON PIMENTEL
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. ACOLHIMENTO. Existente na decisão embargada os vícios previstos no art. 535 do CPC, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, limitar a decisão aos limites do pedido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo, limitar a decisão de fls. 226/233 ao pedido, de forma que, onde se lê: "conceder a segurança para anular a decisão que determinou a substituição do bem arrematado", leia-se: "conceder a segurança para suspender os efeitos da arrematação até o julgamento final da ação anulatória, nos termos do pedido". João Pessoa/PB, 24 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00587.2007.023.13.00-4Recurso Ordinário
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE MELO
Advogado: DHELIO JORGE RAMOS PONTES
EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLANO DE SAÚDE. ENCARGO DA EMPRESA. MANUTENÇÃO. Nos termos do art. 475 da CLT, os efeitos do contrato de trabalho só são suspensos naquilo que se demonstra incompatível com a prestação de serviço, o que não alcança as demais cláusulas contratuais, não atreladas à essência da prestação laboral, como se dá com a manutenção do plano de saúde ao empregado aposentado por invalidez, notadamente porque neste período ganha relevo o estado de necessidade relacionado à assistência e à saúde do segurado. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhora Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00478.2007.026.13.00-6Recurso Ordinário Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João PessoaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrente: LUIS SOUSA SILVESTRE
Advogado: ARNALDO BARBOSA ESCOREL JUNIOR
Recorrido: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇAO (PAO DE AÇUCAR)
Advogado: ROMERO CARVALHO MENDES
EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INSTRUMENTO NORMATIVO. AUSÊNCIA. Para que se comprove a adoção de um "banco de horas" como sistema de compensar as horas extraordinárias, é necessária a comprovação de existência dos instrumentos normativos, inclusive para viabilizar ao juízo verificar a forma e os horários que seriam compensados. A ausência dos instrumentos enseja a condenação da empregadora quanto às horas extras laboradas e não pagas. INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. O laudo pericial, firmado por perito do juízo que apreciou a situação fática do ambiente de labor do recorrente, prevalece sobre as alegações recursais que não têm suporte em prova técnica. Recurso ordinário do reclamante parcialmente pro-vido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para deferir as horas extras compensadas e não pagas, bem como 1 hora e 20 minutos de extras por semana, todas acrescidas de 50% (cinqüenta por cento), com reflexos sobre 13º salários, férias e FGTS + 40% (quarenta por cento). Custas processuais, no importe de R$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre R$ 3.000,00 (três mil reais), valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 25 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00960.2007.027.13.00-2Recurso Ordinário Procedência: Vara do Trabalho de Santa RitaRelator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIREProlator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITORecorrentes/Recorridos: EDNELSON BELO MARINHO - VIA ENGENHARIA S/A
Advogados: PATRICIA ARAUJO NUNES - JOSE SILVEIRA ROSA
Recorridos: CONSTRUTORA JOTA LTDA INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES
EMENTA: EMPREGADOR. INADIMPLEMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ANOTAÇÃO DA CTPS. EXCLUSÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Súmula 331, IV, do TST. Entretanto, tratando-se de obrigação de jaez personalíssimo, como *verbi gratia*, anotação a ser aposta na CTPS do obreiro, esta só pode ser satisfeita pelo real empregador do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada parcialmente provido. ABONO DO PIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. Não faz jus à indenização pela não percepção do abono anual do PIS, o empregado que não comprova a satisfação do requisitos exigidos pela Lei 7.859/89, porque o empregador não pode ser totalmente responsabilizado por evento que não deu causa.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA VIA ENGENHARIA S/A - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para excluir da responsabilidade subsidiária da recorrente a obrigação de proceder a baixa da CTPS do reclamante, isentando-a da multa porventura devida na eventualidade de descumprimento da sentença, no particular; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação a multa do art. 477, § 8º da CLT, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe negava provimento. Custas acrescidas em R$10,00, em razão do acréscimo na condenação. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 14 de dezembro de 2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00670.2007.002.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: RODOLFO PEREIRA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorrido: MCDONALD'S COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogada: CLAUDIA VIRGINIA NEIVA MONTENEGRO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que o pedido de diferenças salariais pautou-se nas convenções coletivas 2005/2006 e 2006/2007 (fls. 31/38 e 39/46), que estipularam o piso salarial mínimo para a categoria, o qual haveria de ser observado de forma incondicional, a teor do que se extrai do Parágrafo Primeiro da cláusula segunda dos referidos textos normativos; Considerando que resultou clara a intenção das partes convenentes em estipular um mínimo valor remuneratório para a categoria profissional, e que, como tal, não poderia ceder sequer às reduções de jornada para fins de pagamento aquém do mínimo estipulado, ainda que atendida a proporcionalidade do piso salarial; Considerando que a estipulação do piso salarial impõe seu reconhecimento como fruto da autonomia da vontade das categorias envolvidas, notadamente porque gerou uma fonte de direito que é constitucionalmente reconhecida através do art. 7º, XXVI; Considerando que, ao eleger-se um mínimo legal para a categoria, também visa-se suprir as necessidades vitais do trabalhador, sintonizando-se com a previsão constitucional do art. 7º, IV; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. a pagar a RODOLFO PEREIRA CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, observado o disposto no art. 475-J, do CPC, a quantia referente às diferenças de salário relativas a todo o período contratual (28.03.2006 a 01.07.2007) e as diferenças de aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%. Juros e correção monetária nos termos da lei. Contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Súmula nº 368 do C. TST. Custas invertidas. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00715.2007.005.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: MCDONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogada: ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
Recorrida: ADJESICA ALVES DA SILVA
Advogado: FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO a controvérsia existente sobre as verbas deferidas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as multas alusivas à CLT, Artigos 467 e 477, § 8º, mantendo a sentença quanto aos demais aspectos, por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 28 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00043.2007.003.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORARIOS LTDA (QUALIFIQUE) e BANCO SANTANDER BANESPA S/A
Advogadas: MARILIA ALMEIDA VIEIRA e MARINETE CARVALHO MACHADO
Recorrida: CINTIA LIMA TROCOLI
Advogada: NILDETE CHAVES DE LIMA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, CONSIDERANDO que a alegação contrato por prazo determinado por parte da recorrente, trata-se de fato impeditivo do direito da autora, cujo ônus da prova recaiu sobre a recorrente, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, tarefa da qual não se desincumbiu; CONSIDERANDO que o art. 2°, da Lei 6.019/74, disciplina o trabalho temporário em empresas urbanas; CONSIDERANDO que não obstante os contratos de fls. 61/62 e 75/76, este, sequer, contendo as assinaturas das partes, a relação jurídica firmada entre as partes, não se enquadra no dispositivo legal acima transcrito; CONSIDERANDO que as atividades desenvolvidas pela reclamante não podem ser apreciadas como algo esporádico, haja vista, que eram atividades típicas de bancários, realizadas pelos próprios funcionários do banco, na maior parte do ano, conforme atesta o preposto do banco em seu depoimento, às fls. 41, *in verbis*: "que quando não tem esses momentos temporários de captação de contas, quem faz esse trabalho é o próprio gerente da agência com quem entra na agência"; CONSIDERANDO que a reclamante era incumbida da missão de angariar novos clientes para o Banco Santander Banespa S/A, através das vendas de produtos do banco, tais como: abertura de conta-corrente, cartão-de-crédito etc; inclusive, ficava submetida ao cumprimento de metas estipuladas pelo Tomador do Serviço(banco); CONSIDERANDO que as próprias testemunhas das reclamadas em seus depoimentos (fls. 41/42), confirmaram que quando não havia a terceirização dos serviços prestados pela recorrente, os próprios funcionários do banco (2º reclamado) eram quem executava tais tarefas, numa demonstração cabal, de que os objetos dos contratos de fls. 61/62 e 75/76 não se enquadram na hipótese do art. 2º, da Lei 6.019/74; CONSIDERANDO que como bem destacou o Juízo a quo, os contratos de fls. 61/62 e 75/76 são nulos de pleno direito, incidindo no caso concreto, o disposto no art. 9º da CLT; CONSIDERANDO que restou caracterizada a terceirização em atividade fim, restando caracterizada a fraude à lei, formando-se o vínculo empregatício com o tomador dos serviços (Súmula 331 do TST), devendo a recorrente, responder solidariamente pelas verbas trabalhistas devidas para a recorrida, nos termos do art. 942, do CCB, de aplicação subsidiária (art. 8º, parágrafo único, da CLT); CONSIDERANDO que a reclamante na peça inicial alega que trabalhava de segunda a sexta-feira das 8h

às 17h /18h, com direito a meia hora de intervalo de almoço; CONSIDERANDO que o sentenciado de 1° grau ao reconhecer o vínculo empregatício direto com o Tomador de Serviço(banco), enquadrou a jornada de trabalho da reclamante, observando as peculiaridades dos trabalhadores de banco que detém jornada especial; CONSIDERANDO que como bem frisou o Juízo de piso, a testemunha da recorrente, às fls. 41/42 e a testemunha do Tomador de Serviço, às fls. 42/43, reconheceram que a reclamante cumpria uma jornada de trabalho de 08h; CONSIDERANDO que a recorrente não acostou aos autos o livro de ponto da reclamante, o que faz presumir como verdadeira a jornada de trabalho alegada na inicial, conforme o entendimento sedimentado na Súmula 338, do TST; CONSIDERANDO que como bem acrescentou o Juízo *a quo*, a presunção acima mencionada, foi elidida, apenas, com relação ao horário de saída, haja vista, que a autora em seu depoimento (fls. 40) confessou que encerrava a labuta por volta das 17h/17h30min; CONSIDERANDO que o reconhecimento da jornada legal de 06 (seis) horas, para fins de fixação do total das horas extras, é justificável, já que a doutrina e jurisprudência entendem que o salário eqüitativo a que se reporta o art. 12, alínea a, da Lei 6.019/74, deve ser visto com uma conotação mais abrangente estritamente fixada na respectiva lei, em atendimento ao princípio constitucional da isonomia; CONSIDERANDO que em relação ao enquadramento da reclamante como bancária e pagamento de horas extras, as matérias já foram analisadas quanto da apreciação do apelo da 1ª reclamada, razão porque, não há nada mais a ser debatido nesse aspecto; CONSIDERANDO que o vínculo empregatício com a recorrida somente veio a ser reconhecido em Juízo, já que, até então, pairava dúvida a respeito de sua caracterização, entendo que, nessa hipótese, o recorrente não pode ser penalizado com a multa em comento, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 477 da CLT. Esse entendimento encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial 351, da SDI-1, do TST, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA NEWPROMO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO BANCO SANTANDER BANESPA S/A - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa do Artigo 477, § 8º da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00858.2007.025.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RecorridA: SUZANA LUCIA BRINDEIRO DE ARAUJO
Advogado: FRANCISCO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que a legitimidade passiva "ad causam" não guarda relação de equivalência com a existência, ou não, do direito material perseguido. A possível inexistência deste último não significa ilegitimidade passiva, podendo resultar, entretanto, na improcedência da ação. A argüição de ilegitimidade, baseada na negativa da responsabilidade pelo título postulado exordialmente, diz respeito ao próprio mérito da ação e com ele será analisada, portanto, tendo a presente ação sido proposta em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A, é esta que se encontra legitimada para figurar no pólo passivo da lide; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", renovada pela reclamada; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para declarar a prescrição bienal e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 01020.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: BRASTEX S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorrido: ATILA DE LIMA BARROS
Advogado: MARCOS EVANGELISTA SOARES DA SILVA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que a reclamada não completou o valor relativo às custas e ao depósito recursal, apesar de devidamente intimada da decisão dos embargos (fl. 222), por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso por deserção, suscitada por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00564.2007.001.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUÍZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Recorrente: JOSENI FARIAS DA COSTA
Advogada: NILDETE CHAVES DE LIMA
Recorrido: CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA
Advogado: CARLOS GOMES FILHO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, Considerando que a recorrida não fornecia à reclamante os vales transportes em número suficiente para o seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por unanimidade, dar provimento parcial para condenar a reclamada a pagar dois vales-transporte diários referentes aos dias efetivamente laborados no período contratual reconhecido. Custas invertidas. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00628.2007.023.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CONSTRUTORA VENANCIO LTDA
Advogado: EDUARDO CABRAL DE MELO NETO
Recorrido: JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA
Advogados: PETRUSKA TORRES GRANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRA CELINO DE ARAUJO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que a indenização de 20%, preconizada no art. 18, § 2º, do CPC, somente se justifica em razão de eventuais prejuízos materiais sofridos pela parte que foi vítima da litigância de má-fé do *ex adverso*, não sendo o caso dos autos; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a indenização de 20% sobre o valor da causa, aplicada com base no art. 18, § 2º, do CPC. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00308.2007.002.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: INSTITUTO CIENTIFICO DA PARAIBA LTDA (COLÉGIO PIO XI)
Advogado: FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
Recorridos: JOSE SOARES NATAL NETO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: MARCELO RAMALHO TRIGUEIRO MENDES
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que Incumbe ao magistrado dirigir o feito com observância da celeridade processual, sendo-lhe assegurada a faculdade de dispensar pedidos das partes que considere descabidos ou prescindíveis à formação do seu convencimento, desde que fundamente sua decisão; Considerando que o Juízo de origem permitiu toda a colação das provas documentais em audiência, resta no mínimo sem objeto a pretensão de ver deferida a prova oral, haja vista que esta não apresentaria relevância, no caso concreto, diante do conjunto probatório existente nos autos, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelo recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00550.2007.002.13.00-5Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: EMPRESA DE TRANSPORTES MARAJO LTDA
Advogado: GERALDO VALE CAVALCANTE
Recorrido: REINALDO CARDOSO DA SILVA
Advogados: NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, Considerando que a atividade desenvolvida pelo autor era tipicamente autônoma, denominada de "chapa", ou seja, aquele trabalhador que presta serviços para diversos empregadores, realizando tarefas esporádicas, sem qualquer ingerência por parte da empresa, portanto, sem vinculação empregatícia, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00790.2007.009.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: FLAVIO SILVA DE SALES
Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Recorrido: LM LIMOEIRO MALHAS LTDA
Advogado: LAERCIO BARBOSA DE SOUZA
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 14/12/2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 02136.2006.000.13.00-7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCEDÊNCIA : TRT 13ª REGIÃO
RELATOR: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EMBARGADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – AMATRA XIII E JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 897-A DA CLT. OMISSÃO. Havendo, no *decisum* embargado, omissão a ser sanada, acolhem-se os embargos opostos.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para, sanando omissão existente, fazer constar da parte dispositiva do acórdão embargado que apenas dois associados da embargada, Geraldo Teixeira de Carvalho e Flora Maria Resende Libânio, e assim mesmo durante um certo período (01/01/2005 a 31/12/2005), fazem jus à manutenção da vantagem vindicada. João Pessoa, 26 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00417.2007.026.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAAPORA-PB
Advogado: JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JUNIOR
Recorridos: JOSEMIR CANDIDO SEBASTIAO e CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado: JOSE WALLACE LINS DE OLIVEIRA
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ÓRGÃO PÚBLICO. A contratação fraudulenta, tendo órgão público como tomador dos serviços, por meio de terceirização ilícita, tem os mesmos efeitos da contratação sem a observância da exigência constitucional de submissão e aprovação em concurso público. Assim, como nas situações de nulidade contratual, aplicam-se os regramentos da Súmula nº 363 do Colendo TST. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência material desta Justiça Especializada do Trabalho, renovada pelo Município em suas razões recursais; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam"; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor que lhe negavam provimento. João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00377.2007.002.13.00-5Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolatora: JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DO CONDE-PB
Advogado: MARCOS ANTONIO LEITE RAMALHO JUNIOR
Recorrido: MAGNO RIBEIRO DANTAS
Advogado: ROBERTO VENANCIO DA SILVA
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula, de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor, que lhe davam provimento parcial para restringir a condenação ao FGTS do período trabalhado. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 07de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00431.2006.005.13.01-3Agravo de Petição
Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: UNIDADE ENGENHARIA LTDA
Advogado: ARLAND DE SOUZA LOPES
Agravados: KELINE GEISA DE LIMA CRISPIM E OUTROS
Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ausente nos autos a procuração conferindo ao advogado subscritor do recurso a outorga de poderes para representação da empresa executada, não se conhece do Agravo de Petição, em face da irregularidade de representação.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não-conhecimento do Agravo de Petição, por irregularidade de representação, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. João Pessoa, 04 de dezembro de 2007.

PROC. NU.: 00173.2007.021.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Taperoá
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: JOAO FONSECA DE ARAUJO
Advogado: BEVILACQUA MATIAS MARACAJA
Recorrido: MUNICIPIO DE JUAZEIRINHO - PB
Advogado: AGRIPINO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato nulo não tem o condão de produzir efeitos para conceder vantagens indenizatórias de cunho trabalhista, tampouco para anotação da Carteira de Trabalho, com exceção da contraprestação pactuada e os recolhimentos de FGTS, consoante Súmula nº 363 do TST. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso do reclamante, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento para condenar o reclamado a pagar ao reclamante a diferença salarial correspondente a 40% do mínimo legal, no período de 15.06.2002 a 01.01.2007, observada a evolução do mínimo legal. João Pessoa, 7 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00015.2007.012.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: MUNICIPIO DE SOUSA - PB
Advogada: RENATA ARISTOTELES PEREIRA
Recorridos: MNL PLANEJAMENTO E CONSTRUÇAO LTDA e JOÃO BARBOSA DA SILVA
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
EMENTA: DONO DA OBRA. EMPREITADA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. Na esteira da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SDI do C. TST, ante a ausência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária do primeiro quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo último, exceto na hipótese de o dono da obra ser uma empresa construtora ou incorporadora.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedentes os pleitos exordiais em face do litisconsorte MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, determinando, ainda, mediante atuação "ex officio", a correção de erro material constante no julgado "a quo", para que onde se lê: "JOSÉ AUGUSTO DA SILVA", leia-se: JOÃO BARBOSA DA SILVA", vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que negava provimento ao Recurso. João Pessoa, 7 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00208.2007.010.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Recorrido: ALEXANDRE RODRIGUES XAVIER
Advogadas: MARCIA CARLOS DE SOUZA e BRUNA CARLOS DE SOUZA PEIXOTO
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Considera-se nulo o contrato de trabalho que, firmado entre as partes sob a égide da Constituição Federal de 1988, não observou o requisito de prévia submissão a concurso público (art. 37, II). *In casu*, impõe-se a observância ao que dispõe a Súmula nº 363 do Colendo TST, que em tal hipótese prevê direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os recolhimentos do FGTS. Recurso patronal desprovido. Sentenciado mantido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Recurso. João Pessoa, 7 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00103.2007.020.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE SALGADO DE SAO FELIX-PB
Advogado: DAVID DE SOUZA E SILVA
Recorrida: MARIA JOSE MENDES PEREIRA
Advogado: ADERALDO CORREIA DE ARAUJO
EMENTA: INSTITUIÇÃO DO REJU. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ajuizada a ação, após decorridos mais de dois anos da transmudação do regime, restou configurada a prescrição bienal, devendo ser extinto, com julgamento do mérito (art. 269, IV, do CPC), o pleito relativo ao período anterior ao REJU, bem como, ser declarada a improcedência da parte remanescente da pretensão, alusiva ao período estatutário. Recurso do reclamado provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido formulado na presente Reclamação Trabalhista, relativamente ao período estatutário, bem como, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, a parte da postulação inerente ao período celetista, tudo nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado que lhe negavam provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00174.2007.013.13.00-2Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolator: JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Recorrente: MUNICIPIO DE CUITE/PB
Advogado: GIOVANNI DANTAS DE MEDEIROS
Recorrido: ANTONIO DOS SANTOS FREITAS
Advogado: FABIO VENANCIO DOS SANTOS
EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Os pedidos formulados na exordial estão intrinsecamente ligados às obrigações defluentes de um contrato de trabalho havido entre as partes. Competente, pois, a Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nulo é o contrato de trabalho firmado entre o servidor e o ente público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, em face da ausência de

aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, e § 2°, o que lhe confere direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar o município recorrente tão-somente no pagamento dos salários retidos dos meses de outubro e novembro de 2006, respeitada a época própria, bem como para excluir da condenação a multa do art. 475-J do CPC, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para limitar o valor dos salários retidos ao valor do salário mínimo à época vigente (setembro a novembro/2006), conforme pedido, bem como para determinar que quando da feitura dos cálculos, seja observado o disposto na Orientação Jurisprudencial 07 do TST e excluir da condenação o salário retido de dezembro/06 e a multa do art. 475-J do CPC. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17/12/2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00588.2006.001.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes: COOPERCIR/PB - COOPERATIVA DE CIRURGIOES DA PARAIBA - MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB - ESTADO DA PARAIBA - COOPAGIO - COOPERATIVA PARAIBANA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA - COOPANEST - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DA PARAIBA - COOPED/PB - COOPERATIVA DOS PEDIATRAS DA PARAIBA - COOMIT/PB - COOPERATIVA DOS MEDICOS INTENSIVISTAS DA PARAIBA - COORT - COOPERATIVA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA PARAIBA LTDA
Advogados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA - VALDOMIRO DE SIQUEIRA FIGUEIREDO SOBRINHO - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA - MARIO NICOLA DELGADO PORTO - CARLOS GOMES FILHO - JOSE MARIO PORTO JUNIOR
Recorrido: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Procurador: EDUARDO VARANDAS ARARUNA
E M E N T A: COOPERATIVA. FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA. RELAÇÃO DE TRABALHO. LITÍGIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FRAUDE. A competência da Justiça do Trabalho não está restrita ao parâmetro empregado/empregador, especialmente após a Emenda Constitucional nº 45/2004, que a ampliou para incluir aspectos gerais de proteção ao labor, a exemplo das ações envolvendo direito de grave, representação sindical, indenização por danos morais, entre outras, facultando, ainda, à legislação complementar a possibilidade de estendê-la a "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (Constituição Federal, art. 114, IX). Nesse leque, também estão incluídas as lides decorrentes do fornecimento ilegal de mão-de-obra, mormente quando envolve ente público e sob a ótica do prejuízo causado à classe trabalhadora em geral, pela supressão de postos de trabalho e inibição da livre concorrência em igualdade de condições, que também constitui afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37). DIREITOS COLETIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos" (Lei Complementar nº 75/93, art. 83). O gênero direito coletivo engloba aqueles de natureza difusa e os chamados individuais homogêneos, claramente caracterizados quando se trata de serviço público prestado de forma ostensivamente ilegal, como é o caso do fornecimento de mão-de-obra por cooperativas. A ação do Ministério Público, em tais casos, visa à preservação de princípios e aspectos do próprio direito objetivo, como a preservação da igualdade de condições na busca de um posto de trabalho, além da coibição do superdimensionamento dos valores atribuídos aos serviços prestados, que causam prejuízo ao erário. Recursos a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, suscitada pelo Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, COOMIT, COOPANEST, COOPAGIO e pela COOPED; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença de embargos às fls. 1988/1993, por prestação jurisdicional incompleta, suscitada pela COOPANEST; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a presente ação civil pública, suscitada pelo Estado da Paraíba, COOMIT, COOPANEST, COOPAGIO e COOPED; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada pelas reclamadas COORT e COOPERCIR/PB; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de instauração do inquérito civil público, suscitada pela COOPANEST; por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, sem resolução do mérito, por conexão de ações, suscitada pela COORT, COOPERCIR E COOMIT; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO ESTADO DA PARAÍBA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DAS RECLAMADAS COORT E COOPERCIR/PB - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA COOMIT/PB - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA COOPANEST - por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AOS RECURSOS DA COOPAGIO E DA COOPED/PB - por unanimidade, negar provimento aos recursos. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00212.2007.012.13.00-0Remessa de Ofício
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA -
Recorrido: GERALDO VIEIRA LINS
Advogado: JOSE ALVES FORMIGA
E M E N T A: EMPREGADO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO. IMPOSSIBILIBADE. O fato de o empregado ter sido contratado sem se submeter a concurso público não constitui óbice para a transmudação do regime vetor da relação de trabalho, de celetista para estatutário, desde que isso tenha ocorrido antes do advento da Constituição vigente e o trabalhador haja sido adequadamente recepcionado pelo novo regime instituído. Entretanto, se a lei estatutária impõe requisito não preenchido pelo servidor, não se opera automaticamente a transmudação, permanecendo ele vinculado à legislação trabalhista.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00180.2005.001.13.00-8Agravo de Petição
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Agravante: CISAL-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CISAL
Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA - LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Agravado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA
E M E N T A: PENHORA. SISTEMA BACEN/JUD. LAVRATURA DE AUTO. DESNECESSIDADE. O bloqueio de numerário efetuado por meio do convênio BACEN/JUD, com ciência ao executado, dispensa a lavratura do auto de penhora, uma vez que o objetivo de proporcionar a oportunidade de impugnar o ato, mediante embargos, foi alcançado. Logo, não há que se falar em nulidade da constrição, por ausência do auto respectivo. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária dos débitos trabalhistas de qualquer natureza incide a partir do dia do efetivo vencimento da obrigação, sendo inaplicável ao caso o prazo de tolerância previsto no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00413.2007.008.13.00-9Recurso Ordinário
Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE QUEIMADAS-PB
Advogado: MARIA JOSE ERNESTO DE BARROS
Recorrido: IVANETE BORGES DA SILVA
Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI - MARIA GEANE ARAUJO TITO
EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ÓBICE CONSTITUCIONAL. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação efetuada pela Administração Pública, em afronta à norma constitucional e ao princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração pactuada, correspondente ao período laborado, ante a irreversibilidade da energia despendida pelo demandante, ao longo do contrato nulo. Recurso Ordinário provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencidos Suas Excelências os Senhores Juízes Relator e Revisor, com ressalvas de fundamentos, que lhe negavam provimento. João Pe0ssoa, 07 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00209.2007.012.13.00-7Remessa de Ofício
Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ESTADO DA PARAIBA
Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA
Recorrido: RAIMUNDO NUNES DA COSTA
Advogado: JOSE ALVES FORMIGA
EMENTA: REMESSA OFICIAL. TÍTULOS TRABALHISTAS NÃO QUITADOS. Não comprovada pelo reclamado a quitação dos títulos trabalhistas, deve ser mantida a condenação correlata.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária. João Pessoa, 08 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00052.2007.000.13.00-0Mandado de Segurança
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Impetrante: BRASTEX S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 8ª VARA DE JOAO PESSOA-PB)
Litisconsorte: INACIO ALVES DE SOUZA
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Perde objeto o Mandado de Segurança que investe contra decisão interlocutória, quando verificado que sobreveio sentença ao mencionado despacho. Nesse caso, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por ausência de interesse superveniente, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher a preliminar de extinção do feito sem análise de mérito, por ausência de interesse superveniente (perda do objeto), suscitada de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, extinguindo-o sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas pelo Impetrante, no valor de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre R$ 500,00 (quinhentos reais), valor atribuído à causa. João Pessoa/PB, 12 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01003.2006.007.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO
Recorrente: SEVERINO SERGIO COUTINHO FALCAO
Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
Recorridos: MUNICIPIO DE SOLEDADE – PB - FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR DE SOLEDADE - CADS-CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA - LUIS VALTERLE SILVA
EMENTA: ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL. CONTRATO DE CESSÃO DE PESSOAL COM ÓRGÃO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. PREJUÍZO AO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. Se a recepção de empregado de entidade privada pelo Município, por intermédio de um Contrato de Cessão de Pessoal, conquanto inadmissível, resulta em benefício para o empregado, direta ou indiretamente, isso não pode ser alegado por aquele como forma de se eximir do cumprimento de suas obrigações. Daí porque, embora evidente o vício do contrato de prestação de serviço, deixa-se de declarar a nulidade, porque esta acarretaria maior prejuízo para o obreiro, pois o vínculo não poderia se formar diretamente com o tomador dos serviços, em razão da proibição inserta no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ou seja, pela falta da prévia submissão a certame público. Nesse caso, portanto, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do Município, nos termos dos precedentes consolidados na Súmula nº 331, IV, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, para reformar a sentença primária, nos seguintes termos: 1) Reconhecer o vínculo de emprego do reclamante, no período de 15.04.2006 a 15.10.2006, com o CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, excluindo-se da lide, com relação a esse lapso, a Fundação Médico Hospitalar de Soledade; 2) Excluir da condenação imposta à Fundação reclamada o pagamento dos títulos de aviso prévio, 6/12 de 13º salário proporcional de 2006, férias proporcionais (6/12) e respectivo terço constitucional, FGTS mais 40% do período de 15.04.2006 a 15.10.2006, salário de setembro/2006 e saldo de salário do mês de outubro/2006, diferença salarial do período de 15.04.2006 a 30.08.2006 e a multa do art. 477, § 8º, da CLT; 3) Condenar o litisconsorte CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e, de forma subsidiária, o Município de Soledade, ao pagamento dos títulos de aviso prévio, 13º salário proporcional de 2006 (6/12), férias proporcionais (6/12) e respectivo terço constitucional, FGTS mais 40% do período de 15.04.2006 a 15.10.2006, salário do mês de setembro/2006 e saldo de salário de 15 dias do mês de outubro/2006, diferença salarial entre o que o autor percebia (70% do mínimo) e o salário mínimo vigente, do período de 15.04.2006 a 30.08.2006, e multa do art. 477, § 8º, da CLT. A baixa na CTPS do reclamante, em relação ao contrato de trabalho com a Fundação Médico Hospitalar de Soledade, deve ser feita com data de 14/04/2006. Liquidação por cálculos, conforme demonstrativo em anexo, que passa a integrar o presente Acórdão. À Fundação Médico Hospitalar de Soledade caberá o pagamento, ao reclamante, da quantia de R$ 10.609,19, além das contribuições previdenciárias, no importe de R$ 1.606,79, e custas processuais orçadas em R$ 244,32, tudo atualizado até 01.10.2007. Ao CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, com responsabilidade subsidiária do Município de Soledade/PB, caberá o pagamento, ao reclamante, da quantia de R$ 2.801,31, além das contribuições previdenciárias, no importe de R$ 472,53, e custas processuais (estas devidas apenas pelo CADS) orçadas em R$ 65,48, tudo atualizado até 01.10.2007. Após o trânsito em julgado deste Acórdão, deverá o reclamado CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social efetuar, no prazo de quinze dias, independentemente de intimação, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) incidente sobre tal valor, na forma estipulada pelo art. 475-J do CPC, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que considerava devido, pelo Município, apenas o salário retido do mês de setembro de 2006 e o saldo de salário (15 dias) do mês de outubro de 2006, e, ainda, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que incluía a responsabilidade subsidiária do Município apenas em relação ao saldo de salário e salário retido. João Pessoa, 12 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00006.2007.013.13.00-7Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Picuí
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ISAURA FLORENTINA DA COSTA
Advogado: TOMAS FLORENTINO DA COSTA
Recorrido: JURACY PEDRO GOMES
Advogado: WANDERLEY JOSE DANTAS
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DE EMPREGADO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INOCORRÊNCIA. I - O mandado de segurança constitui medida excepcionalíssima, não substitutiva de ação própria ou de recurso, tendente a afastar, em casos extremos, a lesão ou ameaça de direito líquido e certo decorrente de ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. Trata-se de demanda que exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. II - No caso vertente, a impetrante (ora recorrente) aponta sua irresignação contra o ato administrativo que determinou sua remoção da localidade em que reside para a sede municipal, afirmando que a transferência teria sido engendrada pela autoridade impetrada como uma punição, tratando-se, em sua ótica, de ato ilegal. III - Tais alegações não encontram ressonância nos elementos adunados aos autos, os quais se mos-tram insuficientes para lastrear a convicção de que houve, no ato praticado pela autoridade pública, uma nesga de ilegalidade ou abusividade, pelo que se afigura inexistente o alegado direito líquido e certo da impetrante no sentido de ser mantida no posto de serviço original. IV - Some-se a isto que o ato administrativo de remoção do empregado público goza de presunção de legitimidade, pelo que avulta descabida a pretensão da impetrante de atribuir defeitos à ordem de transferência, com base em suposta perseguição política propagada por comentários da população local. V - Sentença mantida. Recurso não provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00113.1999.003.13.01-0Agravo de Petição
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: UNIÃO FEDERAL
Advogado: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE LEMOS
Agravado: VALDINETE DE ALMEIDA SOARES
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA
EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DO TST. Nos termos da OJ nº 304 do TST, a isenção da incidência de juros de mora de mora é restrita às instituições financeiras sob intervenção e liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Impõe-se esclarecer que as empresas de economia mista, cuja extinção foi decretada pelo Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face do programa de desestatização, não se beneficiarão da exclusão dos juros do crédito trabalhista. Agravo de Petição desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por violação a dispositivos legais, argüida pela agravante; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 13 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00193.2007.003.13.00-1Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB
Advogado: LUIZ PINHEIRO LIMA
Recorrido: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado: MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O contrato nulo não tem o condão de produzir efeitos além daqueles dispostos na Súmula 363 do TST, limitando-se à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e aos recolhimentos do FGTS. Recurso do Município reclamado a que se dá provimento em parte.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, tendo em vista a natureza administrativa do liame havido entre as partes; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial, para extinguir com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o pleito de FGTS relativo ao contrato nulo do período 01/06/1993 a 31/10/1995, bem como, para limitar a condenação ao FGTS referente ao período de 01/06/1993 a 01/012006 e excluir da condenação de piso o salário retido referente ao mês de dezembro/2006, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, que lhe negavam provimento; e, ainda, com as divergências parciais de Suas Excelências as Senhoras Juízas Ana Maria Ferreira Madruga e Herminegilda Leite Machado, que restringiam a condenação ao salário retido, na forma pactuada. João Pessoa/PB, 07 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 17 de dezembro de 2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 01109.2004.003.13.00-4Agravo de Petição(Sumaríssimo)
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: EUDESIO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogado: IRENALDO VIRGINIO DE ARAUJO
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
EMENTA: AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. Se a decisão exeqüenda deferiu o auxílio cesta-alimentação com fulcro em cláusulas de acordo coletivo, ressalvando que o benefício estava limitado ao período de vigência dos instrumentos normativos e indeferindo expressamente a implantação, não há como acolher pedido nesse sentido, uma vez que a execução está adstrita aos limites da coisa julgada.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 20 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01434.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA - ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE
EMENTA: REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO DO TÍTULO. A teor do disposto no art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, é da reclamada o ônus de provar a correta quitação dos reflexos do adicional de insalubridade, postulados na inicial. Ausentes nos autos elementos de convicção suficientes para esse desideratum, impõe-se reformar a sentença, a fim de conceder o referido pleito, quanto ao período não atingido pela prescrição. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, atuando de ofício, extinguir sem resolução do mérito o processo, relativamente ao pedido incorporação de adicional de insalubridade, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil e, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a empresa FICISA - FONSECA IRMÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA a pagar ao reclamante os reflexos do adicional de insalubridade sobre 13º salários 2003 a 2005, férias do período imprescrito, aviso prévio, FGTS e horas extras, de acordo com o pleito exposto na inicial. Custas, a cargo da reclamada, fixadas em R$ 100,00, calculadas sobre R$ 5.000,00, valor arbitrado à presente condenação. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00307.2007.009.13.00-1Recurso Ordinário Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina GrandeRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrentes/Recorridos: REJANE MACIEL DOS SANTOS - BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
Advogados: VERUSKA MACIEL CAVALCANTE - PATRICIA ARAUJO NUNES
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL SATISFATÓRIA. DEFERIMENTO. É do empregado o ônus de produzir prova suficiente para desconstituir os registros de jornada colacionados aos autos e demonstrar que havia trabalho extraordinário, sem a respectiva contraprestação. Apresentando contra-prova coerente e convincente, no sentido de que os cartões de ponto não eram preenchidos corretamente, impõe-se confirmar a sentença de origem que deferiu as horas extras e reflexos. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA DE 1%. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTELATÓRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. Não se vislumbra o intuito procrastinatório do embargante quando as suas alegações se inserem em seu regular exercício do direito de defesa, pelo que se impõe a exclusão da multa de 1% a que fora condenada a recorrente. Recurso patronal provido em parte. RECURSO DA RECLAMANTE. MULTA PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS DEPOSITADAS EM BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUAS EXISTÊNCIAS. INDEFERIMENTO. Não comprovando a parte possuir saldo de horas extras em banco de horas, por ocasião de sua demissão, não faz ela jus à multa prevista na convenção coletiva de trabalho. Recurso desprovido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso do reclamado para afastar da condenação a multa de 1% sobre o valor da condenação, aplicada na decisão de fls. 313/314; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01422.2007.027.13.00-5Recurso Ordinário Procedência: Vara do Trabalho de Santa RitaRelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADORecorrente: JOSE ELIAS TEIXEIRA
Advogado: INALDO DE SOUZA MORAIS FILHO
Recorrido: FICISA-FONSECA IRMAOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados: ACHILLES GARIBALDI ELOY DE SOUZA - ERICA CRISTINA PAIVA CAVALCANTE
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. QUITAÇÃO. COMPROVANTES. VERBA PRINCIPAL. PROCEDÊNCIA. Não se pode considerar como quitados os reflexos do adicional de insalubridade quando os comprovantes de pagamento adunados aos autos só fazem referência à verba principal. Entender de forma diversa, é albergar a presunção de quitação de verba trabalhista, o que conflita com os termos do art. 464 da CLT. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para condenar a reclamada, FACISA - FONSECA IRMÃOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., a pagar ao autor, JOSÉ ELIAS TEIXEIRA, os reflexos adicional de insalubridade, correspondente a 20% do salário mínimo das épocas próprias, sobre as férias, acrescidas do terço constitucional, aviso prévio, saldo de salário e FGTS (8%), observados os limites do pedido e a prescrição declarada na sentença de origem. Incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda na forma da lei, vencida parcialmente Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juízes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial, para condenar a reclamada a pagar ao autor 5 horas extras + 50% (semanais) e reflexos no aviso prévio, férias + 1/3, décimos-terceiros salários e FGTS e reflexos do adicional de insalubridade sobre aviso prévio, 13° salários 2003 e 2004 (integrais) e 2005 (7/12 repercutido o tempo de aviso prévio), férias 2002 a 2004, (integrais) e 2005 (7/12 repercutido o tempo de aviso prévio) e FGTS, observado o período não prescrito. Custas invertidas, a cargo da demandada, no importe de R$ 60,00, calculadas sobre R$ 3.000,00, valor atribuído à condenação para os efeitos legais. João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01215.2006.003.13.00-0Embargos de Declaração
Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A
Advogados: FLAVIO EDUARDO REVOREDO RABELO FERREIRA - ANDREA GARDANO ELIAS BUCHARLES
Embargado: MIKAEL MIRANDA DE ALMEIDA
Advogado: HOMERO DA SILVA SATIRO
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO DA LACUNA. CONCLUSÃO INALTERADA. Cabível o acolhimento de embargos para, suprindo omissão, analisar-se ponto sobre o qual a Corte não havia se pronunciado. Embargos parcialmente acolhidos, para fazer-se acréscimo na fundamentação do julgado, sem alteração no dispositivo.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher parcialmente os embargos para, sem efeito modificativo, prestar os esclarecimentos delineados no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que passam a integrar o acórdão embargado, como se ali estivessem transcritos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01502.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário
Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: SAT SATELITE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO S/A
Advogado: DANIELLA CHRISTINE RAMALHO COSTA
Recorridos: JOAO BOSCO QUERINO DA SILVA - CARAU TRANSPORTE E COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogados: JOSE SILVEIRA ROSA - ANA CAROLINA OLIVEIRA LIMA PORTO
EMENTA: ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Com o advento do novel Código Civil, restou consagrado no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade objetiva do empregador, decorrente do exercício da atividade de risco (art. 927, parágrafo único do CPC). A partir de então, o simples exercício pelo empregado, de atividade que o exponha a risco permanente, atrai a responsabilidade do empregador pelos acidentes que porventura venha o trabalhador a sofrer, independentemente de ter o ente patronal agido com culpa ou dolo para o evento. Recurso ordinário a que se nega provimento.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Ana Maria Ferreira Madruga e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa/PB, 31 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01174.2006.002.13.00-5Embargos de Declaração Procedência: TRT DA 13ª REGIÃORelatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA
Advogado: ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO
Embargado: LUCIANA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO. Constatada a omissão no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, acolher parcialmente os embargos para, sem efeito modificativo, prestar os esclarecimentos delineados no voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que passam a integrar o acórdão embargado, como se ali estivessem transcritos, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que os rejeitava. João Pessoa/PB, 30 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00501.2007.006.13.00-8Recurso Ordinário
Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes: EDVALDO BATISTA DE SOUZA - EDVALDO DANTAS - ALEXANDRE SOARES DE MELO - CLAUDIO SIMAO DE LUCENA NETO
Advogado: ALEXANDRE SOARES DE MELO
Recorrido: SEESVEP-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA E VIGILANCIA DO ESTADO DA PARAIBA (ALFEU ALVES BEZERRA)
Advogado: AGAMENON VIEIRA DA SILVA
EMENTA: VALOR DE ALÇADA. LIMITE. IRRECORRIBILIDADE. Verificado nos autos que o valor dado à causa, mantido em audiência, foi inferior a dois salários mínimos, não há como se conhecer do recurso interposto, ante a vedação legal existente.
DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, em razão do valor de alçada, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Wolney de Macedo Cordeiro, que a rejeitavam. João Pessoa, 06 de novembro de 2007.
NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.
MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA
EM RECURSOS DE REVISTA
EDITAL ASS.RR. - Nº 129/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00733.2006.004.13.00.2
RECORRENTE(S): MARIA DO SOCORRO DE SOUZA.
ADVOGADO(S): ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB.
ADVOGADO(S): JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 01227.2006.006.13.00.3
RECORRENTE(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): NAYARA CHRYSTINE DO NASCIMENTO.
RECORRIDO(S): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JOÃO PESSOA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DERLY PEREIRA.

PROCESSO: 01460.2006.006.13.00.6
RECORRENTE(S): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA E OUTRO.
RECORRIDO(S): MARIA DE FÁTIMA DE BRITO LIMA; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DERLY PEREIRA; IJAÍ NÓBREGA DE LIMA.
João Pessoa, 17/12/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
Rua Odom Bezerra, 184- E1- Empresarial
João Medeiros, Shopping Tambiá

Processo NU: 00325 2007.002.13.00-9
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias
De ordem da Exmo. Sr. Dr. Andrea Longobardi Asquini , Juiza da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em virtude da lei, etc..
CONCLUSÃO
Diante do exposto e do mais que dos autos consta, DECIDE esta 2º Vara do Trabalho de João Pessoa-PB julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na reclamação trabalhista intentada por RUTH BEZERRA DA SILVA em face de TGS TECNO GLOBAL SERVICE LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-se estas (a segunda, de forma subsidiária) a pagarem àquela, no prazo legal e com juros e correção monetária, o valor equivalente a: aviso prévio; multa de 40% sobre o FGTS; férias 2006/2007, integrais mais 1/3; 13º salário de 2007, proporcional a 03/12; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; multa do artigo 467 da CLT; indenização do seguro-desemprego; indenização relativa ao FGTS não recolhido.
Condena-se a reclamada a anotar o fim do contrato na CTPS da demandante, de acordo com a inicial. O descumprimento dessa obrigação de fazer importará no pagamento de multa diária no equivalente a R$ 50,00, até o limite de R$ 1.500,00, em favor da demandante. Após trinta dias do descumprimento dessa obrigação trabalhista, fica a Secretaria da Vara autorizada a proceder às anotações cabíveis, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária.
Tudo de acordo com a planilha de cálculos anexa e fundamentos retro expendidos, que passam a integrar este dispositivo, como se nele transcritos estivessem. Custas pelas reclamadas, no importe de R$ 71,89, calculadas sobre R$ 3.594,44, valor da condenação. Contribuição previdenciária e fiscal, de acordo com o disposto na Súmula 368/TST.
A decisão deverá ser cumprida espontaneamente pela reclamada no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, de aplicação supletiva ao processo laboral.
Intime-se o INSS. Cientes as partes (Enunciado 197/TST).
João Pessoa, 07 de maio de 2007.
ANA CLÁUDIA MAGALHÃES JACOB
Juíza do Trabalho Substituta
E, para que chegue ao conhecimento do interessado, o presente edital será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume. João Pessoa, 18 de dezembro de 2007.
Eu, _Adilma Maria de Queiroz Coutinho , Técnico Judiciário, digitei.
MARTA MARIA RIVERA
Diretor de Secretaria

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATAÇÕES DE JOÃO PESSOA
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00080.2004.004.13.00-0
Exeqüente: LUCICLEIDE FÉLIX DA SILVA
Executado: IMPAX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
A Doutora **MIRELLA DARC DE M. C. A. DE SOUZA,** Juíza do Trabalho, em virtude da Lei, etc.
FAZ SABER, pelo presente Edital que fica cientificada **IMPAX – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, com endereço incerto e não sabido**, a respeito da penhora no rosto dos autos do processo 01591.2003.006.13.00-0, efetuada em 26/10/2007, referente ao bem transcrito: 01 PREDIO COMERCIAL EDIFICADO EM TERRENO DA MARINHA E NACIONAL INTERIOR, COMPREENDENDO TRÊS BLOCOS, O PRIMEIRO COM QUATRO SALAS, COBERTURA EM LAJES E TELHAS DE CERAMICA, PISO DE GRANITO, JANELAS E PORTAS DE MADEIRA; O SEGUNDO BLOCO COM QUATRO BANHEIROS E DUAS SALAS PEQUENAS, PISO EM GRANITO COBERTURA EM TELHAS BRASILIT, COM UM EXTENSO GALPÃO AO LADO, UTILIZADO NA GUARDA DE PEQUENAS EMBARCAÇÕES; O TERCEIRO BLOCO LOCALIZADO AO CENTRO COM TERRAÇO EXTERNO, COZINHA E DUAS CAMARAS FRIGORIFICAS, DESATIVADAS, TAMBEM PISO DE GRANITO E COBERTURA EM LAJES TELHAS EM CERAMICA, PORTAS E JANELAS EM MADEIRA, UMA CAIXA DÁGUA PARA APROXIMADAMENTE 5000 LITROS, TODO MURADO COM DOIS PORTÕES GRANDES EM MADEIRA E UM PEQUENO, O IMÓVEL FICA SITUADO NA RUA BEIRA MAR Nº 189, PRAIA DE SANTA CATARINA, NO MUNICÍPIO DE CABEDELO-PB, REGISTRADO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS FIGUEIREDO DORNELAS, Nº MATRÍCULA 002556, 16/04/1980, LIVRO I FOLHA 058, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO POR R$ 600.000,00 - EM, 27/04/2006.**E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.
Eu, Ana Renata Nóbrega Maciel, digitei, e Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, digitei e subscrevi.
MIRELLA DARC DE M. C. A DE SOUZA
JUÍZA DO TRABALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA nº 1113/2007 – PTRE/SRH/SCJE

João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.

Dispõe sobre o Plantão Eleitoral na 1ª Instância, no período do recesso forense, de 20 de dezembro de 2007 a 6 de janeiro de 2008.
O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal,
Considerando o disposto no artigo 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 que dispõe acerca dos feriados no âmbito da Justiça Federal;
Considerando o que dispõe a Portaria GAPRE nº 2.359/2007, publicada em 06 de dezembro de 2006, do Tribunal de Justiça da Paraíba;
Considerando, mais, que a Resolução TSE nº 18.154/1992 aplicou aos Tribunais Regionais Eleitorais o feriado compreendido entre 20 de dezembro a 06 de janeiro, na forma da Lei nº 5.010/66;
Considerando, também, o disposto no art. 32 do Código Eleitoral;
RESOLVE:
Art. 1º Estabelecer, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado da Paraíba, o plantão dos juízes eleitorais, no período do recesso forense, de 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008.
Art. 2º O juiz de direito designado pelo Tribunal de Justiça para a escala do Plantão Judiciário, através da Portaria GAPRE nº 2.359/2007 e suas alterações, publicada no Diário da Justiça de 06 de dezembro de 2007, será responsável pelas Zonas Eleitorais vinculadas às respectivas Comarcas.
Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na presente data, revogadas as disposições em contrário.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do TRE/PB

PORTARIA N.º 1.102/2007 – PTRE/SGH/SCJE, João Pessoa, 06 de dezembro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 7546/2007, RESOLVE: Designar a Auxiliar Eleitoral **MARIA DO SOCORRO CORDEIRO TRAJANO** para substituir a Chefia do Cartório Eleitoral da 56ª Zona – Juazeirinho, nos períodos de 10 a 19.12.2007, 07 a 16.01.2008 e 23.01 a 01.02.2008, por motivo de férias da titular.
DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE/PB

Portaria n° 1111/2007 – PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 11 de dezembro de 2007**. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a Drª. **HÍGIA ANTÔNIA PORTO BARRETO,** Juíza Eleitoral da 12ª Zona - Serraria, para responder pela **45ª Zona Eleitoral – Pilões**, a partir de 10.12.2007 até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Zona.
DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Resolução nº 17/2007 – PTRE/SRH/SCJE
João Pessoa, 6 de dezembro de 2007.

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO, NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE UMA ZONA ELEITORAL, DOS JUÍZOS ELEITORAIS COMPETENTES PARA APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS ESPECÍFICAS DURANTE AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 30, inciso XVI, do Código Eleitoral, e pelo art. 13, inciso XXVII, do seu Regimento Interno, considerando o disposto no art. 96, § 2º, da Lei nº 9.504 de 30.09.1997 e na Resolução TSE nº 22.579, de 30.10.2007,
R E S O L V E:
Art. 1º. Atribuir competência aos Juízos Eleitorais do município de João Pessoa-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:
a) 1ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral veiculada na mídia impressa, falada, televisiva e internet, apreciação das reclamações, representações a elas pertinentes, direito de resposta, distribuição do horário eleitoral gratuito e elaboração do plano de mídia;
b) 64ª Zona Eleitoral – prestação de contas, registro de candidatos e pesquisas eleitorais, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais;
c) 76ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral de rua, apreciação das representações, reclamações e sorteio de *outdoors*.
Ar. 2º. Atribuir competência aos Juízos Eleitorais do município de Campina Grande-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:
a) 16ª Zona Eleitoral – prestação de contas, registro de candidatos e pesquisas eleitorais, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais;
b) 71ª Zona Eleitoral - coordenação da propaganda eleitoral veiculada na mídia impressa, falada, televisiva e internet, apreciação das reclamações, representações a elas pertinentes, direito de resposta, distribuição do horário eleitoral gratuito e elaboração do plano de mídia;
c) 72ª Zona Eleitoral - coordenação da propaganda eleitoral de rua, apreciação das representações, reclamações e sorteio de *outdoors*.
Art. 3º. Atribuir competência aos Juízos Eleitorais do município de Patos-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:
a) 28ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral em geral e apreciação das reclamações e representações;
b) 65ª Zona Eleitoral – registro de candidatos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais.
Art. 4º. Atribuir competência aos Juízos Eleitorais do município de Sousa-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:
a) 35ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral em geral e apreciação das reclamações, representações;
b) 63ª Zona Eleitoral – registro de candidatos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais.
Art. 5º. Atribuir competência aos Juízos Eleitorais do município de Cajazeiras-PB, a seguir relacionados, para tratar das matérias especificadas:
a) 68ª Zona Eleitoral – coordenação da propaganda eleitoral em geral e apreciação das reclamações e representações;
b) 42ª Zona Eleitoral – registro de candidatos, pesquisas eleitorais, prestação de contas, com as reclamações, representações e apreciação das investigações judiciais eleitorais.
Art. 6º. Além da competência aqui definida, os Juízos Eleitorais permanecerão com competência plena nos demais municípios que integram a respectiva Zona, quando for o caso.
Art. 7º. Quando o serviço eleitoral exigir, poderão ser designados até três Juízes Eleitorais Auxiliares por Zona, escolhidos dentre Magistrados Estaduais de primeiro grau, preferencialmente integrante da Comarca a que corresponder a Zona Eleitoral favorecida, mediante indicação do Presidente do TRE e aprovação pelo Plenário da Corte, para, temporária e excepcionalmente, colaborarem com os Juízes Eleitorais.
Art. 8º. Os casos omissos serão apreciados pela Corregedoria Regional Eleitoral.
Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.
Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente
Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Vice-Presidente
CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz Corregedor Regional Eleitoral
NADIR LEOPOLDO VALENGO
Juiz
JOÃO BENEDITO DA SILVA
Juiz
CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juiz
RENAN DE VASCONCELOS NEVES
Juiz
JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 548/2007 – STRE/SGP/COPES/SEBEN, João Pessoa, 14 de novembro de 2007. **O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA,** no uso de suas atribuições, **RESOLVE,** CONCEDER ao servidor IVANDY STOLBERG MEDEIROS VÉRAS, Técnico Judiciário do quadro permanente deste TRE/PB, com base no art. 7º, XIX, da Constituição Federal, e Art. 208 da Lei 8.112/90, **Licença-paternidade**, no período de 28 de outubro a 01 de novembro de 2007.
ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Fica intimado o advogado Dr. Décio Geovânio da Silva (OAB/PB nº 7692), da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Corregedor Regional Eleitoral nos autos do processo abaixo identificado:
Processo: 96/2007 (revisão eleitoral)
Procedência: Paraíba - João Pessoa
Corregedor Regional Eleitoral: Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Assunto: Pedidos de revisão eleitoral nos municípios de Lucena, Algodão de Jandaíra, Passagem, Alhandra, Caaporã, Quixaba, Várzea, São Mamede, Santa Luzia e Junco do Seridó.
Interessados: Representantes Partidários, Juiz Eleitoral e Parlamentares
DECISÃO:
"Vistos etc.,
O Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB de Algodão de Jandaíra-PB, através de advogado, atravessou petição nos presentes autos almejando recorrer da decisão deste Corregedor a fls. 49 que indeferiu pedido de revisão eleitoral em diversos municípios, dentre estes o acima mencionado.
Observa-se, de início, a ilegitimidade da agremiação peticionária para recorrer da decisão indeferitória proferida neste feito, uma vez que a irresignada não figura no elenco dos autores. Deseja ela, sim, reverter decisão desfavorável definitivamente tomada por esta Corte em autos diversos (processo nº 85/2007), deliberação, aliás, que culminou com o processo revisional eleitoral deflagrado em 76 municípios deste Estado, e cujos trabalhos, inclusive, já foram encerrados em data de 28 de novembro de 2007.
Demais disto, *ad argumentandum tantum*, verifica-se não mais haver tempo hábil este ano para deflagração de revisão eleitoral em municípios desta circunscrição, isto em razão da diminuta quantidade de dias úteis no fluente mês de dezembro, lembrando aqui, por oportuno, a vedação de iniciar-se tal procedimento no ano eleitoral que se avizinha conforme entendimento expresso pelo eg. TSE na Res. nº 22.586/07.
Por todo o exposto, e em face da patente ilegitimidade da agremiação peticionária para recorrer, nego seguimento ao presente pedido, nos termos do art. 48, "g", do Regime Interno desta Corte.
Publique-se.
Arquive-se.
João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Corregedor Regional Eleitoral "
Secretaria da Corregedoria Regional Eleitoral, em João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS E INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO: MS nº 501 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz João Benedito da Silva, por redistribuição.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra decisão do Plenário do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que retirou o nome do impetrante da lista de antigüidade para concorrer ao exercício de função eleitoral.
IMPETRANTE: Alberto Quaresma, juiz de direito de segunda entrância do Estado da Paraíba.
ADVOGADOS: Drs. João Henrique Carneiro Campos, Umberto Lucas de Oliveira Filho, Luciana Azevedo Carneiro da Cunha, Antônio Carlos da Costa Lima Cavendish Moreira, Marcial Duarte de Sá Filho e Hamana Karlla Gomes Dias.
IMPETRADO: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
LITISCONSORTE PASSIVO: Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto.
ADVOGADO: Dr. Carlos Eduardo Toscano Leite Ferreira.
LITISCONSORTES PASSIVOS: Francisco Antunes Batista, Antônio Rudimacy F. De Sousa, Ricardo da Costa Freitas, Ely Jorge Trindade, Ruy Jander Teixeira da Rocha, Giovanni Magalhães Porto, Manoel Maria Antunes de Melo, Ana Christina Soares Penazzi, Cláudio Antônio de Carvalho Xavier, Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho, Silvana Pires Brasil Lisboa e Conceição de Lourdes Marsicano de Brito Cordeiro.
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pelo Exmº Juiz de Direito de segunda entrância, Alberto Quaresma, contra decisão do Plenário do Eg. TRE/PB, que excluiu o impetrante da lista de antigüidade, publicada no DJ de 30 de junho de 2007, para concorrer ao exercício de função eleitoral, com os demais juízes da terceira entrância, nas seguintes zonas eleitorais: 16ª, 17ª, 71ª e 72ª, sediadas no município de campina Grande.
Em síntese, aduziu o impetrante que a Corte, ao adotar critérios não previstos pelas Resoluções TSE nº 21.009/02 e 22.197/06, assim como a Resolução TRE/PB nº 05/2000, desconsiderou as normas de regência da matéria, causando, por conseguinte, prejuízo ao seu direito líqüido e certo de figurar no citado rol.
O impetrante requereu o deferimento do pleito liminar visando a suspender a decisão deste colegiado e a inclusão de seu nome na lista de antigüidade para o exercício da jurisdição eleitoral em Campina Grande.
Juntou aos autos cópia da lista de antigüidade elaborada pelo TRE/PB (fls.18) e publicada em 30 de junho de 2007.
Determinei (fls.89) emenda à exordial acerca da citação dos litisconsortes passivos.
Citados os referidos litisconsortes conforme certidão da Secretaria Judiciária (fls.116), apenas o Exmº Juiz Adhemar de Paula Leite Ferreira Neto ofereceu contestação (fls.107/112) postulando o indeferimento da liminar e a improcedência da ação mandamental.
É o breve relato.
D E C I S Ã O
Conquanto se vislumbre, perscrutando os presentes autos, a aparência do bom direito, o impetrante não comprovou a presença do segundo requisito exigido para a concessão da providência liminar requerida, a saber, o perigo da demora. Ademais, o próprio pleito acautelatório confunde-se, totalmente, com o mérito na vertente ação mandamental.
Nesse sentido, uma vez deferida a medida postulada, haveria uma antecipação do objeto do *writ of mandamus*, o que se afigura incabível no caso em disceptação.
POSTO ISSO, pelos fundamentos acima **indefiro** o pedido liminar.
Notifique-se a apontada autoridade coatora para prestar informações necessárias (Lei n.1.533/51, art. 7º, I) no prazo legal.
Após o transcurso do aludido lapso temporal, abra-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.
Demais, comunicações necessárias.
Cumpra-se.
João Pessoa, 06 de dezembro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
Juiz JOÃO BENEDITO DA SILVA
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

JUSTIÇA FEDERAL

1ª. VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000121

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 22/11/2007 13:10

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 95.0003069-1 MARIA DAS GRACAS MARTINS DOS SANTOS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E OUTROS x MARIA DAS GRACAS MARTINS DOS SANTOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...3. Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinta a presente execução, tendo em vista a satisfação do crédito exeqüendo, conforme documentos (fls. 320/321). 4. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquive-se. 5. P.R.I.

2 - 95.0006204-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x JOSE PAULINO DA COSTA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x JOSE PAULINO DA COSTA. ...6. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, II, c/c o art. 598, determino o arquivamento do feito com baixa na Distribuição, ficando facultado ao Embargante/Exeqüente requerer futuramente o desarquivamento dos autos e novas diligências, desde que localize bens do devedor passíveis de penhora. 7. Intime-se e cumpra-se.

3 - 2003.82.00.004023-9 JOSE MESQUITA DE ANDRADE FILHO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 3- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 4- Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 240) em favor da Bela. Ana Rita Ferreira Nóbrega. 5- A seguir, baixa e arquive-se. 6- P.R.I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

4 - 93.0005768-5 JOSEFA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... 4- ...vista à parte autora (petições fls. 304/305, 307/308 e 310/317).

5 - 97.0008303-9 JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, ficando a liberação do valor creditado pela CEF subordinada à comprovação pelo(a)(s) credor(a)(es), junto à instituição depositária, dos requisitos previstos na Lei n. 8.036/90, art. 20 e indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo(a) patrono(a) da causa, na fase inicial de cumprimento do julgado relativamente aos honorários advocatícios, tendo em vista que o(a) requerente não se enquadra na condição de necessitado(a), conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 10. Determino ao(à) credor(a) dos honorários que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

6 - 98.0005841-9 MARIA GORETE FERNANDES ROMAO (Adv. CASSIMIRA ALVES VIEIRA, LAURA LINS DANTAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...8. Isto posto, com fundamento no CPC, arts. 158 e 269, III, e demais legislação referida, homologo a transação de MARIA GORETE FERNANDES ROMÃO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, restando extinto o processo com julgamento do mérito na forma da lei. 9. Fica a R. CEF autorizada a levantar os valores referentes aos depósitos judiciais especificados no Termo de Transação (fls. 421/423). 10. Em face da renúncia ao prazo recursal, expeça-se alvará. 11. Levantado o valor objeto da transação, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 12.P. R. I.

7 - 2000.82.00.005175-3 ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, LUIS FILIPE BRAGA, WALTER DANTAS BAIA, JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... 8- Após a apresentação do(s) documento(s) anteriormente referido(s) (item 5, supra), vista aos AA. pelo prazo de cinco dias, ex vi do CPC, art. 398...

8 - 2007.82.00.000448-4 CARMELITA BARBOSA GONZAGA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

9 - 2007.82.00.002507-4 SEVERINO RODRIGUES NETO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x UNIAO (FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

10 - 2007.82.00.006533-3 WALDO LIMA DO VALE (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

11 - 2007.82.00.007482-6 DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

12 - 2007.82.00.007498-0 JOSE MATIAS DE SOUSA FILHO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

13 - 2007.82.00.007723-2 ANTONIO DA SILVA BERNARDO E OUTROS (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

14 - 2007.82.00.007886-8 EDSON BARREIRO LEMOS (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, GENTIL ALVES PEREIRA, HERMES PESSOA XAVIER) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000, do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar(em) a(s) contestação(ões). INTIME(M)-SE.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 22/11/2007 13:10

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

15 - 93.0013918-5 MARIA JOSE ALVES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, ARLINDO DE JESUS G. COELHO) x MARIA DAS DORES DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 233). 3- Intime-se.

16 - 94.0001408-2 DUCASTEL IMPERIANO DA SILVA (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). ...8. Isto posto: a) indefiro o pedido de aplicação de multa diária nessa fase processual; b) defiro o requerimento de gratuidade e prioridade processual. Aponha a Secretaria o carimbo de "prioridade" na capa destes autos. c) defiro o pleito de assistência judiciária gratuita. 9. Intime-se a União para que, no prazo de 20 (vinte) dias, conclua o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da presente decisão. 10. Intime-se o autor desta decisão.

17 - 2001.82.00.006883-6 ANTONIO COSTA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE,

JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA) (Adv. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR). ...10. Ante o exposto, indefiro o pedido (fls. 121) e acolho a manifestação da ré UNIÃO (fls. 88), restando reconhecida a inexigibilidade superveniente da obrigação de fazer constante do título executivo judicial (fls. 32/35), em face da ausência do pressuposto previsto no CPC, art. 586. 11. Determino ao(à) autor(a) que promova a execução da obrigação de pagar (fls. 34, itens 14 e 15), nos termos do CPC, art. 730, devendo apresentar demonstrativo de cálculos de liquidação, acompanhado do comprovante de pagamento das custas, com observância do termo final referente à data de implantação do subsídio (agosto/2006 - fls. 118) ao seu contracheque. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

18 - 2004.82.00.004070-0 MARIA SALETE PINTO OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES). 1- R.H. 2- Tendo em vista que já foram deferidos (fls. 56) os benefícios do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, deixo de apreciar o pedido (fls. 66). 3- Em face da certidão supra e considerando que o Sistema de Movimentação Processual - TEBAS não informa quem efetivamente ingressou em Juízo com a(s) petição(ões) nº(s) 2005.0051.089039-1, de 17/11/2005, intimem-se as partes para que tragam cópia(s) da(s) referida(s) petição(ões), se for o caso. 4- Prazo: 10 (dez) dias. 5- Sem manifestação, aguarde-se conforme despacho (fls. 66).

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 2004.82.00.000151-2 RADIO ARAPUAN LTDA (Adv. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA). 1- R.H. 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo; devendo, inclusive, providenciar o pagamento das custas complementares previstas na Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º. 3. Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. No mesmo prazo, deverá o(a)(s) credor(a)(es) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a)(s) credor(a)(s) advertido(a)(s), desde já, que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo...

20 - 2004.82.00.002922-4 JOSEMO VARGAS ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA (Adv. LEONARDO THEODORO DE AQUINO, JOSE MENDES SOBRINHO NETO) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...3- ..., dê-se vista à parte autora (petição fls. 78/89).

21 - 2004.82.00.006797-3 MOACIR RIBEIRO ALEXANDRE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). 1-RH 2- Defiro o pedido (fls. 135) mediante cópia nos autos. 3- Intime-se.

22 - 2006.82.00.000249-5 ARNALDO BARBOSA DO AMARAL (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1. R.H. 2. Recebo a(s) apelação(ões) (fls. 50/55) em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520). 3. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contra-razões (CPC, art. 518). 4. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região.

23 - 2007.82.00.006529-1 EVALDO DE PONTES GURGEL (Adv. ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4. Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa, de acordo com o proveito econômico que pretende obter nesta ação.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2003.82.00.009191-0 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x ESPEDITO PEREIRA (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA). 1-RH 2- Intime-se o Embargado, para querendo, requerer a execução dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, ressalvado o direito, enquanto não prescrito.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

25 - 2007.82.00.007586-7 ANP - AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO (Adv. DANIEL SALVADO MORAES) x FALCAO GAS LTDA (Adv. JOSE PAULO DE OLIVEIRA, AYRTON LACET CORREA PORTO). ...13. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 100, IV, a, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA RELATIVA, determinando a remessa dos autos do Processo nº 2007.82.00.002464-1, e feitos dele dependentes, ao Juízo Distribuidor da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal. 14. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 2007.82.00.002464-1), e cumpra-se o item 13. 15. Intime(m)-se.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

26 - 99.0007652-4 GIUSEPPE FERNANDES DE CARVALHO (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). 1-R.H. 2- Defiro o pedido (fls.255/256). 3- Suspendo o curso da ação pelo prazo de 180 (Cento e oitenta) dias. 4- Ultrapassado o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. 5- Intime-se.

27 - 2002.82.00.007878-0 ROSIANE SARINHO SOARES E OUTRO (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS). 1-R.H. 2- Intime-se o CRF/PB para , no prazo de 10(dez)dias, comprovar o levantamento dos alvarás expedidos. 3- Escoado o prazo sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se. 4- Cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 22/11/2007 13:10

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

28 - 92.0004980-0 EDUARDO RAMOS DE SOUZA (Adv. CESAR VENANCIO PINTO, CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. LUIZA MARIA COSTA PESSOA, JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GERALDO LEONARDO ABEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo IBAMA (fls. 223/224). Publique-se.
29 - 94.0009193-1 ELI ZENI GOMES DE MACEDO E OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x ELI ZENI GOMES DE MACEDO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 250/253). Publique-se.

30 - 97.0001018-0 ANTONIO ALVES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x ANTONIO ALVES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 299/305). Publique-se.

31 - 97.0007525-7 MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MARIA DO SOCORRO LOPES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 256/258). Publique-se.

32 - 98.0003016-6 JOAO BATISTA DE LIMA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x JOAO BATISTA DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 403/406). Publique-se.

33 - 98.0004455-8 OTAVIO MEDEIROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 229/233, 235/238 e 240/243). Publique-se.

34 - 2001.82.00.007854-4 ERIDAM ALVES MORAIS E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 247/260 e 262/265). Publique-se.

35 - 2004.82.00.012732-5 ANDRE CARLOS PEREIRA CAMPOS E OUTROS (Adv. MÔNICA SOUSA ROCHA) x ANDRE CARLOS PEREIRA CAMPOS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- Vista ao(à)(s) Exeqüente(s). 2- Intime(m)-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

36 - 97.0008018-8 JOSE EDSON BARBOSA DE LUCENA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA, JANE MARY DA COSTA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 236/245). Publique-se.

37 - 2001.82.00.008720-0 EUCLIDES IRINEU FERREIRA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF(fls. 169/179). Publique-se.

38 - 2004.82.00.000247-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x JOSE WELLINGTON MONTEIRO GUEDES (Adv. SEM ADVOGADO). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) ou ao(à)(s) Réu(Ré)(s). (6-documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

Total Intimação : 38
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-33
ADEILTON HILARIO JUNIOR-21,33
ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-24
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-3
ANGELICA GURGEL BELLO BUTRUS-23
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-24
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-16
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-8
ARLINDO DE JESUS G. COELHO-15
AYRTON LACET CORREA PORTO-25
BENEDITO HONORIO DA SILVA-29
CARLOS OCTAVIANO DE M. MANGUEIRA-19
CARMEM WALERIA D. M. FERNANDES-18
CASSIMIRA ALVES VIEIRA-6
CESAR VENANCIO PINTO-28
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-18
CLEANTO GOMES PEREIRA-28
DANIEL SALVADO MORAES-25
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-27
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-9,17
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-10,29
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-5,6,26,30,31, 33,34,36
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-4
FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-16
GENTIL ALVES PEREIRA-14
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-30,33
GERALDO LEONARDO ABEL-28
GERSON MOUSINHO DE BRITO-13
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-34
GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA-19
HEITOR CABRAL DA SILVA-36
HERMES PESSOA XAVIER-14
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-11,32
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-38
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-12
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-35
JANE MARY DA COSTA LIMA-36
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-15
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-11
JOAO BOSCO BRITO DA LUZ-7
JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-3
JOSE ARAUJO DE LIMA-30,33
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,32
JOSE CHAVES CORIOLANO-22
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-38
JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-16
JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA-28
JOSE MENDES SOBRINHO NETO-20
JOSE PAULO DE OLIVEIRA-25
JOSE RAMOS DA SILVA-9,17,21
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-1,3,7,32
JOSEFA INES DE SOUZA-4,15
JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-7
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-18,32
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-12
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-11
LAURA LINS DANTAS-6
LEONARDO THEODORO DE AQUINO-20
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-29
LUIS FILIPE BRAGA-7
LUIZA MARIA COSTA PESSOA-28
MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-17
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-37
MARCIO PIQUET DA CRUZ-2
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-8
MARILENE DE SOUZA LIMA-36
MÔNICA SOUSA ROCHA-35
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1
NELSON CALISTO DOS SANTOS-27
OLIVAN XAVIER DA SILVA-14
PATRICIA DE MELO GAMA PAES-5,31
PATRICIA PAIVA DA SILVA-18
RAULINO MARACAJA COUTINHO-28
RICARDO DE LIRA SALES-24
RICARDO POLLASTRINI-37
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-26
ROSA DE LOURDES ALVES-16
ROSILENE CORDEIRO-15
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-20
SEM ADVOGADO-3,11,38
SEM PROCURADOR-8,9,10,12,13,14,21,23
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-22
SOSTHENES MARINHO COSTA-34
VALTER DE MELO-5,31
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-13
WALTER DANTAS BAIA-7
YARA GADELHA BELO DE BRITO-13
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-9,17,21

Setor de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
Diretor(a) da Secretaria
1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – 5ª REGIÃO
http://www.jfpb.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2007/115
"Qualidade total é o comprometimento de todos que integram a instituição em busca de qualidade"

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 12/12/2007 09:41

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1 - 2007.82.00.001025-3 GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (Adv. DIEGO JOSE GODOY DE SIQUEIRA CASTRO, HELIOPOLIS GODOY MACHADO MATOS, DIEGO JOSÉ GODOY SIQUEIRA CASTRO, MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA, KAYMME OTÁVIO DE HOLANDA ROLIM, ANTONIO GRUANAY TEIXEIRA SOUZA, PEDRO PAULO COUTINHO MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 10. Reabra-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CAIXA, querendo, apresente impugnação contra os presentes embargos. Publique-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2 - 95.0003264-3 SONIA DE OLIVEIRA LINS E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x SONIA DE OLIVEIRA LINS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. Assumi a jurisdição no presente feito. Intime-se Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, com relação às exeqüentes ou informar quanto da impossibilidade de fazê-la. P. JPA, ...

3 - 96.0006996-4 TASSO TAVARES DA CUNHA MELO (Adv. ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Assumi a jurisdição no presente feito. A Caixa Econômica Federal intimada para cumprimento da obrigação de pagar, juros progressivos do FGTS, nos termos do art. 475-J do - CPC, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, não se manifestou. Isto posto, intime(m)-se o(a)(s) exeqüente(s) para, no prazo de 10(dez) dias, requerer(em) o que entender de direito. Publique-se. João Pessoa, ...

4 - 97.0002311-7 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. ANTONIO BARBOSA FILHO, JALDELENIO REIS DE MENESES, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Intime-se o Sindicato/exeqüente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem expressamente acerca da petição e documentos de fls. 293/308, fornecidos pela União (Ministérios da Marinha). Decorrido o prazo sem manifestação, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

5 - 97.0003201-9 MARCIO ANTONIO SANTOS DE MIRANDA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ANTONIO PEREIRA DIAS, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, CYNTHIA DENIZE S. C. DE LUCENA, PAULO MARCELINO CAMPOS) x MARCIO ANTONIO SANTOS DE MIRANDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Autos com vista ao (à) (s) Autor(a)(es)(s), ora Exeqüente(s), do(a)(s) fato(s) novo alegado/documento novo (fls. 360/373) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC. P. JPA, ...

6 - 97.0003583-2 JACINTO TOME MONTEIRO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. P. JPA, ...

7 - 97.0004045-3 JAIRO DE OLIVEIRA BARROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA) x JAIRO DE OLIVEIRA BARROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal informe sobre eventual saque relativo à correção monetária da conta vinculada do FGTS do exeqüente Jairo de Oliveira Barros e quanto aos honorários contratuais retidos. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem-me conclusos. P. JPA, ...

8 - 97.0009441-3 MARIA JOSE MENESES CUNHA (Adv. SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES) x MARIA JOSE MENESES CUNHA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Cuida-se de execução de acórdão, honorários advocatícios sucumbenciais, devidamente instruída, proposta pela Caixa Econômica Federal, contra Maria José Meneses Cunha. Efetuado o bloqueio "on line", a exeqüente requer, às fls. 258, a transferência do valor executado e bloqueado, suficiente ao adimplemento do crédito, em favor da Caixa Econômica Federal. Isto posto, transfira-se, "on line", para a agência 0548, da Caixa Econômica Federal, o valor de R$ 83,74 (oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), referentes à verba de sucumbência. Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal para informar acerca do cumprimento da obrigação de pagar. Outrossim, desbloquei-se o valor remanescente. Publique-se. João Pessoa, ...

9 - 97.0009590-8 MARIO ROGERIO MORAES DE ALBUQUERQUE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x MARIO ROGERIO MORAES DE

ALBUQUERQUE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ISTO POSTO, acolho, em parte, a impugnação à execução, nos termos dos arts. 475-M, §§ 2º e 3º, do CPC, para determinar que a execução de obrigação de pagar proposta às fls. 3546/350 prossiga tomando-se por base o valor apurado pela Seção de Cálculos às fls. 373/376: R$ 7,12 (sete reais e doze centavos). Após o trânsito em julgado, levante-se em favor do advogado do Autor, dentre o montante depositado pela CAIXA (fls. 356), o valor de R$ 7,12 (sete reais e doze centavos), devolvendo-se à CAIXA o valor remanescente, nos termos dos arts. 475-R e 710 do CPC. João Pessoa, 03 de dezembro de 2007

10 - 2003.82.00.001596-8 ANTONIO CAVALCANTI DE PAULA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x ANTONIO CAVALCANTI DE PAULA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC)

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

11 - 2007.82.00.010252-4 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE). Intime-se a impugnada para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a presente Impugnação, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.060/501. P.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

12 - 98.0004831-6 LUCIANO JOSE MOUSINHO MOREIRA (Adv. MARCELO GALVAO, DORGIVAL TERCEIRO NETO, IVANILDO DE MORAIS COELHO) x AGICAN - AGROINDUSTRIA DO CAMARATUBA S/A (Adv. FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 520, caput, 2ª parte, IVI, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

13 - 2005.82.00.004551-9 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). ISTO POSTO, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a cessão do crédito imobiliário para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 9º2 da Medida Provisória nº 2.196-1. Comprovada a cessão de créditos imobiliários, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 473 do CPC. Publique-se. João Pessoa,

14 - 2005.82.00.009961-9 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO, RICARDO POLLASTRINI). ISTO POSTO, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a cessão do crédito imobiliário para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 9º2 da Medida Provisória nº 2.196-1. Comprovada a cessão de créditos imobiliários, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 473 do CPC. Publique-se. João Pessoa,

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

15 - 2000.82.00.000862-8 CLOVIS DIAS E OUTROS (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO, JOAO GUIMARAES JUREMA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIA DA SALETE GOMES(UFPB), PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO) x UNIÃO (Adv. ADRIANO PONTES ARAGAO). 10. Assumi a Jurisdição. Defiro o pedido de desarquivamento e desentranhamento de documentos, conforme requerido às fls. 303. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo. Publique-se.

16 - 2003.82.00.009122-3 ANA CLAUDIA CAVALCANTI DE MELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). (x) às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.

17 - 2004.82.00.007840-5 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x ACOESP - ASSESSORIA DE COBRANÇA ESPECIALIZADA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). Despachei nos autos da Ação Consignatória nº 2004.4162-5, Classe 5018, em apenso. João Pessoa,

18 - 2004.82.00.013480-9 IVA DE ALMEIDA SÁ BARRETO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (Art.518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

19 - 2005.82.00.009012-4 DIANA STELA GOUVEA DE BRITO (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Assumi a Jurisdição. Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CAIXA às fls. 119/120, para cumprimento do despacho de fls. 116, por 10 (dez) dias.

20 - 2006.82.00.000317-7 SONIA MARIA CIGERZA DE CAMARGO (Adv. JOÃO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NELSON AZEVEDO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES).) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC)

21 - 2006.82.00.001986-0 JOSE BISMARCK DA COSTA BARACUHY (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ISTO POSTO, intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 472 do CPC. Publique-se. João Pessoa,

22 - 2006.82.00.002498-3 ELIO DE ALMEIDA SANTA CRUZ E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR). Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve formalização de acordo a ensejar a extinção do processo pela transação (art. 269, III, do CPC). Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos. Publique-se. João Pessoa,

23 - 2006.82.00.005810-5 GERALDO FREIRE DE SANTANA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.(x) ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré) às fls. , no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398, CPC).

24 - 2006.82.00.006333-2 GLOBAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (Adv. LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, HELIOPOLIS GODOY MACHADO MATOS, DIEGO JOSÉ GODOY SIQUEIRA CASTRO, MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA, KAYMME OTÁVIO DE HOLANDA ROLIM, ANTONIO GRUANAY TEIXEIRA SOUZA, PEDRO PAULO COUTINHO MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Intime-se o Sindicato/exeqüente para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestarem expressamente acerca da petição e documentos de fls. 293/308, fornecidos pela União (Ministérios da Marinha). Decorrido o prazo sem manifestação, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P. JPA, ...

25 - 2007.82.00.002218-8 ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA - ASSTRE-PB (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER, VIVIAN STEVE DE LIMA) x UNIÃO FEDERAL(TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Assumi a jurisdição. Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias (Art.518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

26 - 2007.82.00.006532-1 IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 10. Assumi a jurisdição. Despachei nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária em apenso.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

27 - 2004.82.00.004608-8 INDUSTRIA & COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - BAYFRONT DO BRASIL (Adv. LUIS CARLOS FROTA CAMPELO, MIGUEL MACIEL JUNIOR) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE JOAO PESSOA. Assumi a jurisdição. Cumpra-se o v. acórdão/decisão/despacho. Oficie-se. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. JPA, 04 de dezembro de 2007.

28 - 2007.82.00.008406-6 ALFREDO LACERDA DE ALMEIDA (Adv. DANIEL LOUZADA PETRARCA, CAROLINA LOUZADA PETRARCA) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, confirmo a liminar e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de sessenta dias, conclua o exame do pedido de revalidação/reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências da Educação e proceda ao apostilamento e registro do mesmo diploma, no caso de deferimento, atendendo-se ao pagamento da taxa respectiva e demais exigências. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intime-se. Oficie-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e remetam-se os autos ao egrégio TRF da 5ª Região (art. 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51). João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

29 - 2007.82.00.009559-3 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LABORE LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

30 - 2004.82.00.004162-5 LÍGIA MARIA ARNAUD SEIXAS (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a cessão do crédito imobiliário para a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, nos termos do art. 9º2 da Medida Provisória nº 2.196-1. Comprovada a cessão de créditos imobiliários, intime-se a Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos do art. 473 do CPC. Publique-se. João Pessoa,

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

31 - 2004.82.00.002707-0 ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, EDGER BITENCOURT DA SILVA) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Tratando-se de demanda que exige conhecimentos técnicos de Contabilidade para a formação do convencimento do Juízo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos para informar: a) Se houve aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (C.E.S.) no cálculo da primeira prestação do contrato; b) Como foi procedida a correção do saldo devedor, precisamente no que concerne aos índices aplicados e à forma de amortização; c) Se a taxa de juros aplicada pela CAIXA/EMGEA correspondeu à taxa de juros contratada; d) Se houve cobrança de juros sobre juros (anatocismo) resultando "amortização negativa". Prestadas as informações, vista às partes. João Pessoa, 20 de setembro de 2007.

32 - 2007.82.00.001339-4 MARIA JOSE RODRIGUES DE SOUZA - ME (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL) x AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES (Adv. SEM PROCURADOR) x POLICIA RODOVIARIA FEDERAL (12ª SUPERINTENDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO) x UNIÃO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária tendo em vista que o valor atribuído à causa (R$ 3.837,24 - três mil oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) dispensa a execução dos honorários, nos termos da Lei nº 9.469/1997, que prescinde da cobrança em até R$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

33 - 2005.82.00.010891-8 MARIA ROSA DA CONCEIÇÃO, REP. P/ S/ CURADORA, ANTONIA ROSA DA CONCEIÇÃO (Adv. JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE LIMA SOUZA, ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Autos com vista ao(s) exeqüente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o cumprimento satisfaz a obrigação. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

34 - 2005.82.00.009553-5 RAIMUNDO NONATO MOTA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

35 - 2005.82.00.012576-0 ROBERTO VENANCIO DA SILVA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES) x UNIÃO. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC).

Total Intimação : 35
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO-6
ADEILTON HILARIO JUNIOR-6
ADRIANO PONTES ARAGAO-15
ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-19
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-25
ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-16,21,22,31
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-18
ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-21,22
ANSELMO CASTILHO-3
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-3
ANTONIO BARBOSA FILHO-4
ANTONIO GRUANAY TEIXEIRA SOUZA-1,24
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-3,6,7
ANTONIO PEREIRA DIAS-5
ARLINETTI MARIA LINS-18
ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-21,31
BENEDITO HONORIO DA SILVA-18
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-25
CAROLINA LOUZADA PETRARCA-28
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-23
CLEANTO GOMES PEREIRA-15
CYNTHIA DENIZE S. C. DE LUCENA-5
DANIEL LOUZADA PETRARCA-28
DIEGO JOSE GODOY DE SIQUEIRA CASTRO-1
DIEGO JOSÉ GODOY SIQUEIRA CASTRO-1,24
DORGIVAL TERCEIRO NETO-12
EDGER BITENCOURT DA SILVA-31
EDSON BATISTA DE SOUZA-20
FABIANO BARCIA DE ANDRADE-11,26
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1
FERNANDO ANTÔNIO DE VASCONCELOS-12
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-3
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-20,24
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-34
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-29
GEOGERVANA WALESKA LUCENA ARAÚJO GUERRA-6,7
GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-6,7
GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-32
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,4,9
HEITOR CABRAL DA SILVA-9
HELIOPOLIS GODOY MACHADO MATOS-1,24
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-18
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-12
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-4
IVANILDO DE MORAIS COELHO-12
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-23
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7
JALDELENIO REIS DE MENESES-4
JANE MARY DA COSTA LIMA-9
JOÃO CARDOSO MACHADO-20
JOAO GUIMARAES JUREMA-15
JONATHAN OLIVEIRA DE PONTES-4
JOSE ARAUJO DE LIMA-6,7
JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA-3,33
JOSE GEORGE COSTA NEVES-20
JOSE HELIO DE LUCENA-5
JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-5
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5,8,9
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-33
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-23
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-22
KAYMME OTÁVIO DE HOLANDA ROLIM-1,24
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-21
LEONIDAS LIMA BEZERRA-10,34
LUIS CARLOS FROTA CAMPELO-27
LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO-24
MARCELO GALVAO-12
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-20
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-2
MARIA DA SALETE GOMES(UFPB)-15
MARIANA PACHECO RODRIGUES ALMEIDA-1,24
MARILENE DE SOUZA LIMA-9
MIGUEL MACIEL JUNIOR-27
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-20
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-2
NELSON AZEVEDO TORRES-20
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-29
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-29
NORTHON GUIMARÃES GUERRA-6,7
PATRICIA PAIVA DA SILVA-23
PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-15
PAULO MARCELINO CAMPOS-5
PEDRO PAULO COUTINHO MELO-1,24
RAULINO MARACAJA COUTINHO-15
RICARDO POLLASTRINI-3,7,10,14
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-19
ROBERTA MONTENEGRO DE OLIVEIRA-3,33
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-13,14,17,30,35
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-29
ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-11
SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-6,7
SEM ADVOGADO-14,16,17,19,30,31
SEM PROCURADOR-23,26,27,28,29,32
SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA-5
SINEIDE A CORREIA LIMA-13
SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-8
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-35
VALBERTO ALVES DE A FILHO-19
VERA LUCIA DE LIMA SOUZA-33
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-19
VIVIAN STEVE DE LIMA-25

LAURO DE BRITO VIEIRA
Superv. Assist. do Setor de Cálculo e Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
Diretor da Secretaria - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000197 PREFERENCIAL - 2007

Expediente do dia 11/12/2007 15:40

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2005.82.00.014742-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EDVALDO GOMES SOBRINHO (Adv. SEM ADVOGADO). Considerando a manifestação da CEF, fls. 46, mantenha-se o feito sobrestado por mais 180(cento e oitenta) dias.I.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.00.012501-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) x JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUEDES (Adv. ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA). Em diligências (art. 499 do CPP).

3 - 2006.82.00.006479-8 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. DOMENICO D'ANDREA NETO) x GILVANDO CABRAL DE SANTANA (Adv. LEONARDO FERNANDES TORRES). ... Em alegações finais (art. 500 do CPP).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

4 - 90.0000873-5 AIRTON ALVES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x AIRTON ALVES DE MEDEIROS E OUTROS x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB (Adv. JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFPB. Dê-se vista a parte autora sobre a informação prestada pela Divisão de Precatórios do eg. TRF-5ª Região (fls. 1012/1014). I.

5 - 95.0002125-0 JOMAR FREIRE DEININGER x JOMAR FREIRE DEININGER (Adv. ANSELMO

CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, HOMERO DA SILVA SATIRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Em obediência ao provimento nº 002, de 30 de novembro de 2000, da Egrégia Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, artigo 3º, item 06, abro vista à parte exeqüente sobre a(s) petição(ões) e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 230/251), para pronunciamento no prazo de 05(cinco) dias.

6 - 97.0004803-9 HOSPITAL SAMARITANO LTDA x HOSPITAL SAMARITANO LTDA (Adv. LINEU ESCOREL BORGES, DIONIR DE GUSMAO FREITAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). Com vistas a garantir o débito de R$ 323.238,12 (trezentos e vinte e três mil duzentos e trinta e oito reais e doze centavos) cobrado nos autos da Execução Fiscal nº 99.0011981-9 (apensas: 99.0008575-2, 99.0002813-9, 99.0004063-5, 99.0008718-6 e 99.0009597-9) nos quais são partes: exeqüente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e executado Hospital Samaritano LTDA, foi solicitado pelo Juízo da Vara de Execuções Fiscais desta Seção Judiciária, o desarquivamento dos presentes autos, a fim de seja procedida a penhora no rosto dos autos do crédito existente no Precatório nº 50697PB (2003.05.00.027682-3).Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Oficie-se ao Juízo da 5ª Vara desta Seção Judiciária sobre a penhora autorizada. Traslade-se cópia deste despacho para os autos do Precatório em apenso, após desapensem-se e devolvam-se ao Exmº. Desembargador Presidente do Eg. TRF da 5ª Região, solicitando-lhe os préstimos no sentido de manter bloqueado o crédito do referido Precatório, expedido em favor do Hospital Samaritano LTDA, em face da penhora realizada no rosto destes autos. Oportunamente, voltem estes autos ao Arquivo. Intimem-se

7 - 99.0006695-2 LUCIVANIA VELOSO ALVES BORGES E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, RICARDO POLLASTRINI, ISAAC MARQUES CATÃO, THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ...Isto posto, DECLARO SATISFEITA A OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, em relação a todos exeqüentes. Por outro lado, intime-se o(s) advogado(s) da parte exeqüente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover(em) a execução dos honorários de sucumbência, nos termos do julgado. Por oportuno, ressalto que a ausência de manifestação, no prazo concedido acima, caracterizará a desistência à execução do crédito, dando azo, de tal sorte, à extinção do feito, na forma do art. 569 do CPC. I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

8 - 2004.82.00.013459-7 AYRTON DA SILVA ANTUNES (Adv. ARLINETTI MARIA LINS, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, ressalto que a ausência de manifestação, no prazo concedido acima, caracterizará a desistência do autor em executar o seu crédito, dando azo, de tal sorte, à extinção do feito, na forma do art. 569 do CPC.

9 - 2004.82.00.013487-1 MARIA DE LOURDES CARDOSO (Adv. ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS, HERCIO FONSECA DE ARAUJO) x UNIAO (MINISTERIO DO EXERCITO) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, ressalto que a ausência de manifestação, no prazo concedido acima, caracterizará a desistência da autora em executar o seu crédito, dando azo, de tal sorte, à extinção do feito, na forma do art. 569 do CPC.

10 - 2004.82.00.013690-9 ELSA ARAUJO DO NASCIMENTO (Adv. JANDUIR CARNEIRO DE BARROS) x UNIAO (MINISTERIO DA FAZENDA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Recebo a apelação da parte ré (fls. 288/291) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

11 - 2005.82.00.000543-1 LUIS GOMES DA SILVA (Adv. HERCIO FONSECA DE ARAUJO, ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA, ARLINETTI MARIA LINS) x UNIAO FEDERAL (EXERCITO BRASILEIRO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Intime-se a parte autora para promover a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Por oportuno, ressalto que a ausência de manifestação, no prazo concedido acima, caracterizará a desistência do autor em executar o seu crédito, dando azo, de tal sorte, à extinção do feito, na forma do art. 569 do CPC.

12 - 2006.82.00.005719-8 RIBAMAR BEZERRA DE MENDONÇA E OUTRO (Adv. CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA, CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA, LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Dê-se vista a parte autora sobre o documento acostado pelas rés (fl. 541). I.

13 - 2007.82.00.009675-5 MUNCIPIO DE PEDRAS DE FOGO (Adv. FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Isso posto, INDEFIRO pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

14 - 2007.82.00.001487-8 JOSÉ FERREIRA JÚNIOR (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO, GILVAN MARTINHO DE O. COELHO, CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO) x REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, ratifico a liminar deferida e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, para garantir o direito líquido e certo à matrícula do impetrante no curso para o qual foi aprovado no Processo Seletivo Seriado 2007. Sem honorários advocatícios (súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, na forma da Lei nº 9.289/1996. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. No decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao eg. TRF da 5ª Região. P. R. I.

15 - 2007.82.00.006877-2 GERSON LUIS JOAQUIM LEITE (Adv. GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO, VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO, PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES, LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA, FRED IGOR BATISTA GOMES, LUCIANO FIGUEIREDO SA, KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO, MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO, HIGOR MARCELINO SANCHES) x SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL NA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Frente ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários (súmula 512 do STF). Custas ex lege.P. R. I. Decorrido o prazo recursal, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

16 - 2007.82.00.009592-1 LIDER LIMPEZA URBANA LTDA (Adv. ROOSEVELT VITA, CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, LINCOLN VITA, LUIS CARLOS ALONSO DE ANDRADE, HUGO RIBEIRO BRAGA, CELSO FERNANDES JUNIOR, JONATHAN B VITA, TAINA DE FREITAS, RAONI LACERDA VITA) x CHEFE DA SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR).Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o recorrido sobre o Agravo retido nos autos (fls. 96/100). Em seguida, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se.
17 - 2007.82.00.009613-5 LIDER LIMPEZA URBANA LTDA (Adv. HUGO RIBEIRO BRAGA, TAINA DE FREITAS, CELSO FERNANDES JUNIOR, CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA) x CHEFE DA SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DA PARAÍBA (Adv. SEM PROCURADOR). Mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se o recorrido sobre o Agravo retido nos autos (fls. 96/100). Em seguida, venham-me conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

18 - 2006.82.00.002938-5 MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Adv. SEM PROCURADOR) x MANOEL RAMALHO DE ALENCAR (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação civil pública para declarar que o réu MANOEL RAMALHO DE ALENCAR praticou ato de improbidade administrativa definido no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, condenando-o, por conseguinte: (a) ao ressarcimento integral do dano, em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FUNDE), no valor de R$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), sobre o qual deverão incidir atualização monetária pelos índices legais e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, ambos, a contar de 20/08/1998, data de liberação dos recursos do Convênio nº 41.853/98, até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e, a partir de então, aplicação exclusiva da taxa SELIC (art. 406 do novo CCB); (b) à suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três anos); (c) ao pagamento de multa civil de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e (d) à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos. O réu arcará, ainda, com o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais) devidos ao FNDE. Após o trânsito em julgado desta sentença, informe-se ao Juízo Estadual da Comarca de Conceição/PB e ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

19 - 2003.82.00.009044-9 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA) x JOAO JOSE DE VASCONCELOS (Adv. JOSE CANDIDO DA SILVA). ...Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de JOÃO JOSÉ DE VASCONCELOS, com fulcro no art. 86, §5º da Lei nº. 9.099/95. P.R.I. . Após, arquive-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

20 - 2004.82.00.004820-6 UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ORLANDO VASCONCELOS VIANA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). ...Assim, ainda que se compadeça com a situação descrita pelos requerentes, idosos aposentados, não há como esta magistrada acolher os pedidos por eles formulados, sob pena de malferir a coisa julgada. Isso posto, defiro a gratuidade judiciária requerida, unicamente quanto ao processo de execução. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida para fins de citação dos executados (fls. 154/155). Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2004.82.00.008834-4 AFAFEP ASSOCIACAO DOS FERROVIARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO CARLOS DE PONTES) x REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (Adv. MARCO TULIO PONZI, TATIANA VICENTE BEZERRA, CARLOS PONZI, RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). ...Pelos fundamentos expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores, nos termos do art. 269, I, do CPC. Porque sucumbiu, a requerente suportará a verba honorária, que arbitro em R$ 1.000,00 (hum mil reais). Custas na forma da lei. P. R. I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

22 - 99.0010050-6 ALBERTO MENDONCA DE MELO (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x COORDENADOR DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE SEGURO SOCIAL DO INSS NA PARAIBA (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). Verifico, inicialmente, que a Advocacia-Geral da União foi intimada do despacho de fl. 181, mediante remessa dos autos (fl. 185v.). Verifico, ainda, que a FUNASA (AGU), às fls. 192/194, noticia a impossibilidade do cumprimento do despacho de fl. 181, alegando, em síntese, que o impetrante, até o presente momento, não apresentou ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Paraíba sua certidão de tempo de serviço. Nos autos só há cópia da aludida certidão (fl. 184). A original foi recebida pelo advogado do impetrante. Deste modo, intime o impetrante para apresentar a FUNASA a certidão original, em 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se.

23 - 2000.82.00.004454-2 MARIA SELMA DE OLIVEIRA FARIAS E OUTRO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x COORDENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). ... Deste modo, intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a FUNASA a aludida certidão. No silêncio, dê-se baixa e arquive-se. Publique-se.

24 - 2003.82.00.010658-5 JULIA FORMIGA DE MOURA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Noticia o Chefe da Divisão de Convênios e Gestão do Ministério da Saúde na Paraíba, à fl. 131, a impossibilidade de cumprir o julgado, eis que o impetrante, até a presente data, não apresentou ao Ministério da Saúde na Paraíba sua certidão de tempo de serviço. Isto posto, decido: 1. Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar na FUNASA a mencionada certidão, para fins de averbação. 2. No silêncio, dê-se baixa e arquive-se. 3. Publique-se.

25 - 2007.82.00.007054-7 MARIA DE LOURDES CARDOSO DA SILVA (Adv. REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES) x REITOR DA UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x GERMANA DA SILVA BARROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, com esteio no art. 8º da Lei 1.533/51 c/c o art. 295, V, do CPC, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem custas, face à gratuidade judiciária. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). P. R. I. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquive-se.

26 - 2007.82.00.010531-8 CONSTRUTORA BRASCON LTDA E OUTROS (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos trazidos pelas impetrantes, que, numa primeira visão do processo, desautoriza a concessão liminar da sua pretensão. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF. Intimem-se.

27 - 2007.82.00.010646-3 JGA ENGENHARIA LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, RAFAEL SGANZERLA DURAND, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS, NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM JOÃO PESSOA (Adv. SEM PROCURADOR). ...Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos trazidos pela impetrante, que, numa primeira visão do processo, desautoriza a concessão liminar da sua pretensão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, no decêndio legal, prestar as informações. Após o decurso do prazo das informações, vista ao MPF. Intimem-se.

5020 - ACAO DECLARATORIA

28 - 2000.82.00.006118-7 ELDY DE SOUZA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO) x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS. ... ISSO POSTO, quanto ao requerimento de LUCE DORA MEDEIROS CAVALCANTI de desistência da ação e renuncia ao direito discutido nestes autos, adoto o mesmo posicionamento contido no despacho às fls. 203/204, ou seja, tratando-se de ação com provimento jurisdicional estabilizado pela coisa julgada, não cabe mais a requerente desistir da ação, bastando que não promova a execução do julgado. Contudo, deixo consignado que está excluída da fase de execução a promovente LUCE DORA MEDEIROS CAVALCANTI, que não receberá, na via judicial, nenhuma diferença referente à restituição de imposto de renda determinada nestes autos. Anotações. No que diz respeito ao requerimento de expedição de ofício à FUNCEF, defiro-o, em parte, devendo a Secretaria expedir ofício solicitando àquela Fundação os extratos das contribuições relativas aos requerentes acima nominados, com exceção de Luce Dora Medeiros Cavalcanti, porém, apenas em relação ao período de julho a dezembro de 1995, em conformidade com o julgado (fls. 155/162). Apresentados os mencionados extratos, dê-se vista aos requerentes. I.

Total Intimação : 28
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ADEILTON HILARIO JUNIOR-20
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-9,21
ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA-8,9,11
ANSELMO CASTILHO-5
ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-5
ANTONIETA L PEREIRA LIMA-4
ANTONIO CARLOS DE PONTES-21
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-28
ANTONIO RENATO LIMA DA ROCHA-2
ARLINETTI MARIA LINS-8,9,11
BENEDITO HONORIO DA SILVA-10,20
CARLO EGYDIO DA SALES MADRUGA-12
CARLOS EDUARDO TOSCANO LEITE FERREIRA-12
CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA-16,17
CARLOS PONZI-21
CELSO FERNANDES JUNIOR-16,17
CLARISSA ROBERTA DIAS CARDOSO-14
DARIO DUTRA SATIRO FERNANDES-8
DIONIR DE GUSMAO FREITAS-6
DOMENICO D'ANDREA NETO-3
DUCIRAN VAN MARSEN FARENA-2
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-23
EMERI PACHECO MOTA-6
FABIO DA COSTA VILAR-26,27
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-1,7,12
FELIPE ROCHA FERNANDES LIMA-13
FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO-5
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-7
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-12
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-26,27
FRED IGOR BATISTA GOMES-15
GENIVAL VELOSO DE FRANCA FILHO-15
GERALDO DE ALMEIDA SA-23
GILVAN MARTINHO DE O. COELHO-14
GRACILENE MORAIS CARNEIRO-7
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-23
HERCIO FONSECA DE ARAUJO-9,11
HIGOR MARCELINO SANCHES-15
HOMERO DA SILVA SATIRO-5
HUGO RIBEIRO BRAGA-16,17
ISAAC MARQUES CATÃO-7,12
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7
JANDUIR CARNEIRO DE BARROS-10
JONATHAN B VITA-16
JOSE ALVES CARDOSO-14
JOSE CANDIDO DA SILVA-19
JOSE HERVASIO GABINIO DE CARVALHO-4
JOSE RAMOS DA SILVA-20,23,24
JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS-21
JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-22
KASSYA SAMARA CAMPOS DE CARVALHO-15
LANDSBERG FAMENTO DO NASCIMENTO-12
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-12
LEONARDO FERNANDES TORRES-3
LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA-15
LEOPOLDO MARQUES DASSUNCAO-14
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7
LINCOLN VITA-16
LINEU ESCOREL BORGES-6
LUCIANO FIGUEIREDO SA-15
LUIS CARLOS ALONSO DE ANDRADE-16
MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-15
MARCIO PIQUET DA CRUZ-23
MARCO TULIO PONZI-21
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-5
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-28
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-21
NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-28
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-26,27
NIKOLAS PEIXOTO CORTEZ-26,27
PAULO GUSTAVO DE MELLO E S. SOARES-15
RAFAEL SGANZERLA DURAND-26,27
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-22
RAONI LACERDA VITA-16
REGINALDO DO NASCIMENTO RODRIGUES-25
RICARDO POLLASTRINI-7
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-19
RODRIGO CARNEIRO LEAO DE MOURA-21
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-26,27
ROOSEVELT VITA-16
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-11
SOSTHENES MARINHO COSTA-7
TAINA DE FREITAS-16,17
TATIANA VICENTE BEZERRA-21
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-7
VALDOMIRO DE S. F. SOBRINHO-15
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-20,23,24

Setor de Publicação
MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
Diretor(a) da Secretaria, em exercício
3ª. VARA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000135

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 13/12/2007 08:56

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.01.003240-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOAQUIM ZEFERINO DA SILVA (Adv. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES). 1.Recebo os Embargos, suspendendo a execução. 2. À impugnação. I.

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

2 - 2007.82.01.002844-8 PEDRO TAVARES DE SOU-

ZA FILHO (Adv. JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o teor da certidão de fl. 71, intime-se o REQUERENTE para recolher as custas processuais devidas no valor de R$ 37,50 (trinta e sete reais e cinqüenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0010992-4 MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x JOANA PLACIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 7. Sendo assim defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada..... 9.Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV, com as cautelas legais, observando, com relação a verba honorária, que esta já foi paga (fls.112 e 114/115). 10.Intimem-se as partes desta decisão.

4 - 00.0011036-1 MARIA JOSE GARCIA DO VALE (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x BERLAMINA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

5 - 00.0014174-7 MARIA FRANCISCA DA CONCEIÇÃO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO, MARLY PEIXOTO DA COSTA). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

6 - 00.0014256-5 MANOEL SOARES DE BRITO (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOAO COSME DE MELO, VALDEIR MARIO PEREIRA, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus".

7 - 00.0020270-3 AMELIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. SILVIO DE SOUSA NOBREGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. O INSS, intimado nos termos do despacho de fls. 51/52, informou, à fl. 56, sobre a inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida. 2. De fato, tendo sido o INSS condenado ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do art. 201, §5º e §6º da CF/88 em relação ao benefício da parte autora, conforme se verifica da sentença de fls. 14/16 e do acórdão de fls. 41/47, não há que se falar em obrigação de fazer a ser cumprida nestes autos, razão pela qual reconsidero o despacho de fls. 51/52. 3. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 4. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

8 - 00.0022477-4 SEVERINO BELO DE AQUINO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1.MARIA DO CARMO DOS SANTOS requereu, à fl. 211, sua habilitação nos autos, na condição de sucessora da segurada falecida JOANA AGOSTINHO DOS SANTOS, tendo demonstrado, através dos documentos de fls.213 e 215, seu vínculo de parentesco em relação à falecida autora, qual seja, de colateral de primeiro grau (irmã), bem como o óbito desta última. 2. O INSS, intimado nos termos do despacho de fl.216, não se opôs ao pedido retro, informando, ademais, inexistirem dependentes habilitados à pensão por morte em face do benefício em questão (fl. 219).Decido.4. Inicialmente, cabe considerar tratar-se a herança de uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art.1.572 e art.1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art.1.784 e art.1791, c/c art.1.314, todos, do CC/02). 5. Desse modo, desde que provada a qualidade de sucessor da falecida habilitada, não há óbice legal a que qualquer um dos sucessores, individual ou em litisconsórcio unitário facultativo, postulem em juízo valores pretéritos devidos àquela, sendo irrelevante a discussão nestes autos quanto à efetiva existência ou não de outros co-herdeiros, aos quais caberia, eventualmente, ação regressiva contra o(s) sucessor (es) habilitado(s) em relação às suas partes na herança. 6.Assim sendo, defiro a habilitação acima especificada, nos termos da legislação retro mencionada.....8. Intimem-se as partes desta decisão, e, quanto ao patrono da causa, também para que providencie a habilitação dos sucessores legais dos demais autores falecidos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos em relação aos mesmos.

9 - 00.0023353-6 MARIA DE LOURDES ARAUJO DA SILVA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

10 - 00.0025544-0 FRANCISCA IRINEU RODRIGUES (Adv. GERALDO ARAUJO) x JOAO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 1. A habilitanda FRANCISCA IRINEU RODRIGUES, intimada para demonstrar o vínculo que alega ter com o falecido autor, nos termos do despacho de fls. 117, trouxe aos autos os documentos de fls. 125/126. 2. O INSS, após ter tido vista dos documentos acima referidos, informou nada ter a opor ao pedido de habilitação de que ora se trata (fl. 131). 3. Tendo, pois, restado demonstrada a condição de pensionista alegada pela habilitanda, conforme se verifica à fl. 125, e considerando-se que, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, os dependentes habilitados à pensão por morte gozam de prioridade na ordem de preferência ao recebimento do valor não auferido em vida pelo segurado, defiro a habilitação requerida por FRANCISCA IRINEU RODRIGUES. 4. À Distribuição para correções do pólo ativo da demanda. 5. Intimem-se as partes desta decisão.

11 - 00.0025688-9 MESTRE DECOR MOVEIS E DECORACOES LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. FRANCISCO TORRES SIMOES). 3. Por oportuno, intime-se o advogado da parte exeqüente (Dr.Leidson Farias) para assinar a petição de fls.136/137, ao tempo em deverá esclarecer o pedido nela formulado, já que a presente execução se encontra exaurida através dos embargos sobreditos (com decisão transitada em julgado).

12 - 00.0026388-5 MARIA DAS MERCES SANTOS SOARES E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

13 - 00.0031362-9 MANOEL GUEDES DOS SANTOS (HABILITADO) E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

14 - 00.0031976-7 JOÃO PAULO OLIVEIRA ARAUJO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x JOSEFA MARIA DA CONCEICAO E OUTRO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

15 - 99.0100186-2 MARINALDO ALVES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

16 - 99.0100194-3 HOSANA ALVES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANNA REGINA L. R. BARROS). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

17 - 2000.82.01.001081-4 MARIA DA GUIA ARAUJO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1 - A decisão de fl. 210 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º110/2001 firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, ANTÔNIA FERREIRA DANTAS, MARIA DA GUIA ARAÚJO e MARIA APARECIDA DA SILVA e a CEF; a decisão de fls.233/236 homologou a transação firmada entre o(s) Autor(es) MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO, ANTÔNIA FERREIRA DANTAS, MARIA DA GUIA ARAÚJO e MARIA APARECIDA DA SILVA e a CEF, reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a(ao)(s) Autor(a)(s)(es) GIVANILDA MARQUES DA SILVA e MARIA DAS DORES PEREIRA. 2 - A decisão de fls.254/255 considerou ausente o interesse na execução da obrigação de fazer e determino o arquivamento destes autos em relação a(o)(s) Autor(a)(s)(es) SEVERINA DE VASCONCELOS PAULINO. 3 - A decisão de fls.288/289 homologou a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DE FÁTIMA SILVA e a CEF; declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a (o)(s) Autor(a)(es) JOSEFA DE FÁTIMA BARBOSA DA SILVA. 4 - Intimada a parte Autora nos termos da decisão de fls.288/289, veio esta aos autos, se insurgindo, de forma genérica, em relação ao integral cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, ao argumento de que os extratos por ela juntados não demonstram a atualização dos valores devidos, nos termos do julgado (fl.293). 5 - Entretanto, extrai-se dos autos que todos os Autores já tiveram suas obrigações satisfeitas, inclusive, homologadas e declaradas judicialmente, a exceção das Autoras GIVANILDA MARQUES DA SILVA e MARIA DAS DORES PEREIRA, em face das quais foi reconhecida a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial, não lhes assistindo razão no questionamento veiculado em torno da atualização do(s) eventual(is) valor(es) recebido(s), motivo pelo qual rejeito suas argüições6 - Após o decurso do prazo para interposição do agravo de instrumento e cumprimento do artigo 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos com a devida baixa na distribuição.

18 - 2000.82.01.001115-6 MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. A decisão de fls. 226/227 homologou a adesão ao acordo previsto na LC n.º 110/2001 firmada entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) GERVÁSIO VELEZ DA NÓBREGA e JOSÉ VITORINO DE FARIAS. 2. A decisão de fls.282/285 reconheceu a inexigibilidade da obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a (o)(s) Autor(a)(s)(es) ARLETE CANDIDO MARQUES, MARIA SALETE VELEZ DO NASCIMENTO, ANTONIA SALVINA DA SILVA, SEVERINO AGOSTINHO BEZERRA e MARIA EUNICE GOMES DOS SANTOS; declarou satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelo (a)(s) Exeqüente(s) o(a)(s) Exeqüente(s) FERNANDO SOARES CAVALCANTE; considerou a falta de manifestação ausência de interesse de agir na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a (o) (s) Autor(a)(es) ANTONIO HORÁCIO DA SILVA FILHO 3. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 315 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exeqüente(s) SEVERINO MARIANO DA SILVA, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 4. Diante do que já foi decidido no item 4, da decisão de fls.282/285, em relação à Autora ARLETE CANDIDO MARQUES, resta prejudicada a apreciação do pleito formulado na petição de fl.321. 5.Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, posto que não são devidos honorários advocatícios nestes autos (fls.104/112 e 168). 6. Intime(m)-se.

19 - 2000.82.01.001217-3 VALDETE BARBOSA BATISTA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). .....9. Ante o exposto, considerando que os Autores GENIVAL VELEZ DA NÓBREGA, JOSÉ GOMES DA SILVA e MARIA DO SOCORRO ARAGÃO TAVARES já tiveram suas obrigações satisfeitas, inclusive, homologadas e declaradas judicialmente, não lhes assiste razão no questionamento veiculado em torno da atualização do(s) eventual(is) valor(es) recebido(s), motivo pelo qual rejeito suas argüições. 10. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios nestes autos (fls.97/105). 11. Intime(m)-se.

20 - 2000.82.01.001259-8 EDVALDO RIBEIRO CABRAL (Adv. FILIPE FREIRE, LINALDO ALBINO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, WALTER GIUSEPPE MANZI). 1. Defiro o pedido de vista dos autos, em Secretaria, ao advogado subscritor da petição de fl.126. 2. Todavia, postergo a apreciação do pedido de habilitação formulado, para após a juntada aos presentes do substabelecimento mencionado no parágrafo terceiro da petição já aludida.. 3.Intime-se.

21 - 2000.82.01.004785-0 SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. A despeito de ter-se determinado, à fl. 97, que fosse promovida a habilitação dos sucessores legais do Autor SEVERINO JOSÉ DE DEUS, fora trazida aos autos, à fl. 104, petição em que se pretende a habilitação de LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO, na qualidade de sucessora de SEBASTIÃO FRANCISCO SALES, pedido este, contudo, que já se encontra devidamente apreciado, e deferido, no presente feito (fls. 81/82). 2. Deixo, portanto, de apreciar o pleito de fl. 104, face ao que fora acima explicitado. 3. Renove-se a intimação do patrono da causa, para que promova a habilitação dos sucessores legais do Autor SEVERINO JOSÉ DE DEUS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos em relação ao mesmo.

22 - 2000.82.01.005186-5 FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

23 - 2000.82.01.006991-2 MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). .....6. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

24 - 2001.82.01.001273-6 TEMISTOCLES DOS ANJOS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES).....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.P. R. I.

25 - 2001.82.01.002117-8 JOSIAS FREIRE DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE DINART FREIRE DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LUIZ CORREIA SALES, ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 01. Homologo os cálculos de fls. 235/236 apresentados pela Contadoria Judicial em face da ausência de impugnação aos mesmos pelas partes (fl. 238).02. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do remanescente da dívida, de acordo com o demonstrativo de fls. 235/236, a saber:* valor remanescente devido aos Exeqüentes (já deduzidos os honorários fixados no item 18 da decisão de fls. 230/232): R$ 256,77 - duzentos e cinqüenta e seis reais e setenta e sete centavos, remissivos a 09/07;* valor remanescente relativo aos honorários sucumbenciais fixados no título judicial exeqüendo: R$ 102,05 (cento e dois reais e cinco centavos), remissivos a 09/07;

26 - 2001.82.01.006858-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ANTONIO MAGNO DA SILVA) x JUCIEUX DE LUCENA PALMEIRA (Adv. AMARO GONZAGA PINTO FILHO, JOSE ASSIMARIO PINTO, GILBERTO CESAR COELHO, ORLANDO VILLARIM MEIRA). ....4. Por outro lado, em relação à execução proposta às fls. 221/222, intime-se a CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

27 - 2002.82.01.001138-4 LAURIANA MARQUES DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAQUIM DANIEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). ..... 4. Ante o exposto, consoante a decisão do Pleno do TRF/5ª Região, no julgamento do CC n.º 1.093/SE, acima referida, tratando-se o presente feito de execução de sentença, que julgou procedente pedido de correção monetária de saldo em conta vinculada do FGTS, deve esta ser processada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, qual seja, a 4.ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, razão pela qual indefiro o pedido de redistribuição do presente feito para a 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sousa-PB, formulado pela parte Autora. 5. Outrossim, em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão (fls.330/339) relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) entre o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA ALVES DA COSTA, DAMIANA ANDRADE ARAÚJO DOS SANTOS, MARIA DE FÁTIMA MORAIS MEDEIROS, MARIA DE FÁTIMA SILVA, MARIA DE FÁTIMA SOUZA FERREIRA e MARIA JOSÉ DE SOUZA e a CEF, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a)(s) Autor(a)(es) e a CEF. 6. Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) MARIA APARECIDA MAIA PEREIRA e LAURIANA MARQUES DA SILVA não se manifestaram expressamente com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela CEF (fls.348/358), declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida por esse(a)(s) Autor(a)(es), devendo esse(a)(s) exeqüente(s) para fins de liberação do(s) valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. 7. A falta de manifestação expressa do(a)(s) Autor(a)(es) em relação à afirmação da CEF (fls.284/289) de que os valores referentes ao(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DOS REMÉDIOS DANTAS, foram disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, através do Código de Saque 50, nos termos da Lei n.º 10.555/2002, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es). 8. Por outro lado, a parte Autora intimada para os fins do item 3, do despacho de fl.361, informou que os autores juntaram, inicialmente, todos os documentos essenciais à identificação de suas contas vinculadas, porém, dos documentos colacionados aos autos com a inicial não se vislumbra nenhum documento capaz de comprovar a existência de vínculo empregatício da Autora LIGIA DE LUCENA SOUSA no período de incidência dos planos econômicos e possibilitar à CEF o cumprimento da obrigação de fazer em relação a essa Autora, motivo pelo qual rejeito os argumentos da parte Autora, determinando a renovação de sua intimação para atender a determinação contida no inciso I, do item 1, do despacho de fl.368, no prazo já arbitrado(15 dias), sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ela. 9. Ainda assim, não obstante tenha a exeqüente se insurgido com relação ao cumprimento da obrigação de fazer por parte da CEF, justificando ter apresentado de memória discriminada e atualizada do cálculo, essa questão foi examinada e decidida através da decisão irrecorrida de fls.326/327, não assistindo razão a parte exeqüente rediscutir nesse aspecto.

28 - 2002.82.01.005511-9 MARIA DAS NEVES SILVA MARQUES E OUTROS (Adv. NEURI RODRIGUES DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. A sentença de fl.229 homologou a adesão firmada entre a(o)(s) Autor(es) LOURIVAL GONÇALVES PEREIRA e a CEF. A decisão de fl.263/264 declarou satisfeita a obrigação de fazer relativa aos juros progressivos do FGTS em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es) EUNICE PEREIRA DE LIMA, JOSALBAS MAGNO BACALHAU e MARIA DAS NEVES SILVA MARQUES, declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a (o)(s) Autor(a)(es) ERIVALDO LAUDELINO LIMA. 2. A decisão de fl.273 determinou o arquivamento da execução por falta de interesse de agir na execução em relação a(o)(s) Autor(a)(es) JOÃO BERNARDO DE OLIVEIRA FILHO. 3. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) GENERINO TEODÓSIO MACIEL(fls.1297), em relação ao item 2, do despacho de fls.296 (apresentar(em) a Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente a empresa BANCO INDUSTRIAL DE CAMPINA GRANDE S/A, no período em que esteve vinculado à mesma), considero a falta de manifestação ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando

causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 4. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, já que não são devidos honorários advocatícios nestes autos(fls.214/216 e 222). 5. Intimem-se às partes desta decisão.

29 - 2003.82.01.005455-7 INACIO ALVES DE CARVALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). ....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

30 - 2003.82.01.006202-5 GERALDO FRANCISCO DA SILVA (Adv. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 06 do despacho de fls. 137/138, no prazo de 30(trinta) dias.(....6. ..... intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA para: I - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

31 - 2004.82.01.004656-5 ISAMAR ISABEL CORREIA RODRIGUES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR).1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a determinação contida no item 5, da decisão de fls.82, apresentou petição (ões) e documento(s) (fls.85/94). 2. Em face das petições e documentos apresentados pela CEF(fls.85/94), dê-se vista ao(s) exeqüente(s), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 3.Após, voltem os autos conclusos.

32 - 2007.82.01.000700-7 MARIA MACIEL RIBEIRO x SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO x EDITE BEZERRA DE ARAUJO x RUTE ALVES DE ARAUJO VEIGA x TEREZINHA GOMES DA SILVA x MARGARIDA FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em primeiro lugar, saliente-se que as peças de fls. 438/485 não trazem qualquer relevância ao atual trâmite deste feito uma vez que as referidas peças, conforme mencionado na certidão de fl. 437, foram juntadas nestes autos, tão somente, em razão ao desmembramento realizado no processo nº 00.0014857-1, já existindo nos presentes autos cópias das mesmas. Ademais, em face dos comprovantes de depósitos do TRF 5ª Região, conforme consultas acostada aos autos às fls. 493/494, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos autores Severina Maria da Conceição, Edite Bezerra de Araújo, Rute Alves de Araújo Veiga, Terezinha Gomes da Silva e Margarida Ferreira de Souza. E quanto à consulta de fls. 486/487, aguarde-se o depósito do referido precatório.

33 - 2007.82.01.002513-7 JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x CARMELITA IDALINA DA SILVA E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). ....7.Assim sendo, nos termos da legislação retro mencionada, defiro as habilitações requeridas.9. Intimem-se. 10. Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526, do CPC, certifique-se, e expeça-se RPV em favor dos habilitados, com as cautelas legais.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

34 - 2006.82.01.001029-4 UNIÃO (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x FELIX ARAUJO FILHO (Adv. LEIDSON FARIAS). 11. Ante o exposto, defiro o pedido do Executado, com o qual concordou a Exeqüente, para desconstituir a penhora efetivada à fl. 19, sobre o imóvel residencial localizado na Rua Agamenon Magalhães, n.º 943, Alto Branco, nesta cidade de Campina Grande, matriculado sob o n.º R-2-30.067 no Cartório do 1.º Ofício da Comarca de Campina Grande/PB. 12. Defiro, igualmente, o pedido, formulado pela União às fls. 156/158, de suspensão do feito, pelo prazo de 06 (seis) meses, a fim de que a mesma possa diligenciar em busca de bens penhoráveis do Devedor..... 14. Intimem-se e cumpra-se

35 - 2007.82.01.000771-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x EUDA FABIANA BURITI DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO) x EUDA FABIANA BURITI DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO) x RICARDO JORGE DANTAS (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exeqüente acerca da precatória de fls. 49/57. Intime-se.

36 - 2007.82.01.002460-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARX PRESTES BARBOSA (Adv. SEM ADVOGADO). Dê-se vista à exeqüente acerca da certidão de fl. 20,v.Intime-se.

133 - MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

37 - 2005.82.01.000438-1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA) x GERALDO VIEIRA DA SILVA (Adv. NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES). 1.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 108, intime-se o REQUERIDO para recolher as custas processuais devidas no valor de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

38 - 2004.82.01.000343-8 WANDERLEY AGROPECUARIA S/A (Adv. LEIDSON FARIAS, TANEY FARIAS, CARLOS FERNANDO MOREIRA, ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA, JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, SEM PROCURADOR). 2. Ante o exposto:..... II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item anterior, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC; III - não sendo paga a quantia devida no prazo referido no item anterior: (a) - fixo, desde logo, os honorários advocatícios da execução da obrigação por quantia certa, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor da dívida executada acrescida da multa indicada no parágrafo anterior; (b) - expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s);.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

39 - 00.0010322-5 JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

40 - 00.0010376-4 TEREZINHA DA SILVA AZEVEDO (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x SEVERINA ANA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). 1. A execução da obrigação por quantia certa objeto do título judicial prolatado nestes autos deve submeter-se ao rito previsto no art. 730 do CPC. 2. Ante o exposto, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

41 - 00.0010400-0 JOSE FRANCISCO MACIEL (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus". Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, uma vez que o valor referente à verba honorária já foi adimplido.

42 - 00.0012971-2 MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA E OUTRO (Adv. SANDOVAL DE OLIVEIRA , VITAL BEZERRA LOPES) x ANTONIO PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). ....7.Assim sendo, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada, devendo o habilitado figurar, em litisconsórcio com a habilitada MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE SOUSA,no pólo ativo desta ação. 8.Importa ressaltar que, a despeito de reconhecer-se, conforme dito acima, a possibilidade de que qualquer um dos sucessores pleiteie, individualmente ou em litisconsórcio facultativo, a totalidade dos valores devidos ao falecido Autor, tendo havido, nestes autos, a habilitação de dois dos sucessores daquele, entre eles deve ser rateada a totalidade dos valores a serem pagos ao Autor, ficando cada um deles responsável, na proporção da quantia recebida, perante os demais sucessores, eventualmente existentes.

43 - 00.0014873-3 VALDECYR PEREIRA DE SOUZA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). .....Ante o exposto, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes com baixa na Distribuição, uma vez que a parte vencida é isenta do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. P. R. I.

44 - 00.0037674-4 ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....7. Sendo assim, defiro a habilitação requerida, nos termos da legislação retro mencionada..... 9.Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se alvará em favor da habilitada, para levantamento da quantia depositada à fl. 23. 10.Intimem-se as partes desta decisão.

45 - 2002.82.01.000424-0 JOSINALDO GOMES DE SOUSA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. DANIEL CARVALHO CARNEIRO) x UNIÃO (Adv. KARLA SIMOES NOGUEIRA VASCONCELOS). 1. Recebo a apelação do INSS (fls.162/165) apenas no efeito devolutivo, em relação à obrigação de fazer, e no duplo efeito, em relação à obrigação de pagar.2.Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 145/159 e também para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.3.Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região. Teor do dispositivo da mencionada sentença: ".....41.- Em face do exposto:a) DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar ao réu que implante o benefício assistencial discutidos nestes autos, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, apreciando a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para:* DETERMINAR ao réu que restabeleça o benefício de amparo assistencial anteriormente concedido, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data da sua suspensão administrativa (01.03.1998 - fl. 142);* CONDENAR o réu a pagar ao autor os valores pretéritos, contados a partir do mês imediatamente anterior àquele em que for implantado o benefício aqui concedido e, retroativamente, até a data da suspensão administrativa, nos termos fixados no item anterior, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição qüinqüenal.42.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.43.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0% ao mês, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), sendo que, até a véspera da entrada em vigor do CC/2002 (10.01.2003), nos termos da jurisprudência consolidada do e. STJ (verba alimentar - REsp. n.º 436.139) e, a partir de 11.01.2003, nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.º Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. 44.- Por fim, condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula n°. 111, do STJ), bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas as custas, nos termos em que determina a Lei n.º 9.289/96. 45.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, inciso I, do CPC c/c o art. 10 da Lei n.º 9.469/97), tendo em vista que a condenação não foi prolatada em valor certo, não incidindo, portanto, o § 2º do art. 475 do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I".

46 - 2002.82.01.002499-8 DENISE NEPOMUCENO ARAUJO DE MIRANDA E OUTRO (Adv. JUBEVAN CALDAS DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 1. Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 180(cento e oitenta) dias, formulado pela CEF, para fins de impulsionamento nos termos do despacho de fl.277. 2. Intime-se.

47 - 2003.82.01.004110-1 PEDRO CASTOR DE BARROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Adv. UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)). 1. O(a)(s) Credor(a)(s)(es) da obrigação por quantia certa decorrente do título judicial prolatado nestes autos requereu(ram) adequadamente a sua execução, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, na forma exigida no art. 614, inciso II, do CPC, devendo a execução tomar o novo rito processual do art. 475-J e seguintes do CPC em função das alterações neste realizadas pela Lei n.º 11.232/05, já em vigor. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para Execução de Sentença, classe 97. 2. Ante o exposto: I - determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es), na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

48 - 2004.82.01.001484-9 MANOEL LITO DA SILVA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 01. Em face dos comprovantes de depósito acostados aos autos às fls. 95/96, intime-se o(s) advogado(s) do Exeqüente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da satisfação da obrigação.02. Após, havendo concordância tácita ou expressa, voltem-me conclusos para prolação da sentença de extinção pelo pagamento.

49 - 2005.82.01.000754-0 MARCO AURELIO SOARES SOUTO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). Face à certidão retro, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no valor de R$ 4,14 (quatro reais e quatorze centavos), no prazo de 15 (quinze) dias.

50 - 2005.82.01.002691-1 PESPONTO IND E COM DE CONFECCOES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA). 1. Intime-se o Credor (CEF) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da verba honorária de sucumbência, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC.

51 - 2005.82.01.004031-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ARLINDO CAROLINO DELGADO, MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, RODRIGO BEZERRA DELGADO, EDSON RAMALHO TINOCO) x JOSÉ AMARAL DE MEDEIROS (Adv. REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO). .....Ante o exposto: I - defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao Réu (Lei n.º1.060/50); II - reconheço o não preenchimento do requisito previsto no art. 283 do CPC e, em conseqüência, declaro a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, inciso IV, do CPC); III - e condeno a CEF a pagar multa por litigância de má-fé, correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 18, cabeça, do CPC. Em face da sucumbência total da CEF, condeno-a, a pagar ao Réu honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), bem como a arcar com o pagamento das custas processuais (art.20, §4º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

52 - 2006.82.01.003699-4 MARIA ROSA HENRIQUE DA SILVA (Adv. JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). Face à certidão retro, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais devidas, no valor de R$ 199,00 (cento e noventa e nove reais), no prazo de 15 (quinze) dias.

53 - 2007.82.01.000618-0 MUNICIPIO DE JURU (Adv. MANOEL RAPOSO DA COSTA, DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). .....Ante o exposto: I - julgo prejudicada a preliminar processual de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pela União; II - e julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Em face da sua sucumbência total, condeno o Autor a pagar à União, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação sucumbencial relativa às custas processuais em face da isenção outorgada ao Autor pelo art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

54 - 2007.82.01.000734-2 MUNICÍPIO DE SOLEDADE/PB (Adv. DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA, MANOEL RAPOSO DA COSTA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA. 2. Cumpram-se as determinações contidas .....no item 25, da decisão de fls.172/180. (...25.- ..... providencie a intimação das partes para que digam se têm interesse em produzir alguma prova, o que deverá ser feito por elas de forma objetiva e com indicação precisa de finalidade).

55 - 2007.82.01.001427-9 ANA CLAUDIA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Compulsando os autos, observo que a resposta negativa da CEF, juntada à fl. 49, refere-se à pesquisa de Conta Poupança em nome da Autora ANA CLÁUDIA DOS SANTOS, apesar de no requerimento formulado por ela à fl. 14 ter sido solicitada a pesquisa em nome de seu falecido irmão, CLÁUDIO ALVES DOS SANTOS.2. Ante o acima exposto, renove-se a intimação da parte Autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos a resposta da CEF referente a CLAÚDIO ALVES DOS SANTOS, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Publique-se a íntegra deste despacho.

56 - 2007.82.01.002350-5 DIANA SOBRAL DE OLIVEIRA COSTA (Adv. CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). .....Ante o exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), para condenar a CEF a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), remissivo a 14.05.2007. Sobre o valor da condenação fixada no parágrafo anterior, deverá incidir correção monetária, pelo INPC, a partir da data do evento danoso (14.05.2007 - dia da devolução indevida do cheque) até 14.09.2007, data da citação da CEF neste processo, a partir de quando deverão incidir, em caráter exclusivo, juros de mora à taxa SELIC. Tendo em vista a sucumbência total da Ré, nos termos da fundamentação supra quanto à irrelevância para fins sucumbenciais do não acolhimento integral do valor por ela estimado como devido a título de danos morais, condeno-a ao pagamento das custas processuais, bem como a pagar à Autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (art. 20, §3.º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

120 - INQUÉRITO POLICIAL

57 - 2003.82.01.007117-8 DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSÉ ARIOSVALDO DA CUNHA BRITO. 1. Em face da certidão supra e do pedido de fls.248/250, determino que seja feita carga destes autos ao(s) advogado(s) substabelecidos à fl.249 para apresentar(em) a defesa preliminar, no prazo de 4 (quatro) dias, tendo em vista já terem decorridos 11 (onze) dias do prazo concedido ao Indiciado José Ariosvaldo da Cunha Brito, o qual foi notificado no dia 25/10/2007 (fl.256-v), tendo até o dia 09/11/2007 para apresentar a referida defesa, observando que o referido pedido foi protocolado no dia 05/11/2007. 2. Intime-se o(s) advogado(s) para ficarem ciente(s) deste despacho e para apresentar(em) a defesa preliminar dentro do prazo estabelecido.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 13/12/2007 08:56

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

58 - 00.0010992-4 MARIA DE LOURDES ALVES DA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x JOANA PLACIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Em face do comprovante de depósito retro, intime-se o advogado da parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação relativa à verba honorária. 2. Intime-se-o, também, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do(a) autor(a) falecido(a). 3. Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

59 - 2003.82.01.006785-0 JANDILENE DA SILVA MESSIADES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS E GESTAO DO MINSITERIO DA SAUDE NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). .....3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão.4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes,

arquivem-se ao autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

60 - 2006.82.01.001080-4 LAURICLECIO FIGUEIREDO LOPES (Adv. MYLLENA F. C. R. ALENCAR, MARTSUNG F. C. DE ALENCAR) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). .....3. Intime(m)-se a(s) pessoa(s) jurídica(s) a que se encontra(m) vinculado(s) o(s) impetrado(s), por seu(s) representante(s), bem como o(a)(s) impetrante(s) sobre o teor do mesmo acórdão. 4. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

61 - 2004.82.01.004528-7 ELIZABETE MACIEL JUVENAL (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ....02.- Em sendo cumprida a referida determinação, cumpra-se, com urgência, o disposto no item 7 da decisão de fls.57/58, intimando-se as partes, ainda, para especificarem as provas que acaso pretendam produzir, justificando as suas respectivas finalidades.(.... 7. Com o laudo pericial, intimem-se as partes, com urgência, para que se manifestem e apresentem os pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias).

Total Intimação : 61
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALESSANDRO CHRISTIAN DA C SILVA-38
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-48
ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-45
AMARO GONZAGA PINTO FILHO-26
ANNA REGINA L. R. BARROS-16
ANTONIO CARLOS CHAVES VENTURA-14
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA-25
ANTONIO MAGNO DA SILVA-26
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-15,33
ARLINDO CAROLINO DELGADO-51
CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-6
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,8,13, 21,58
CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-34
CARLOS FERNANDO MOREIRA-38
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-29
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-8,33
CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA-56
DANIEL CARVALHO CARNEIRO-45
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-50
DANILO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA-53,54
EDSON RAMALHO TINOCO-51
EUCLIDES CARVALHO FERNANDES-3,14,58
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-26,35,36
FILIPE FREIRE-20
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-6
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-17
FRANCISCO MARCELINO NETO-52
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-61
FRANCISCO TORRES SIMOES-11
FRANKLIN FURTADO DE ALMEIDA-37
GERALDO ARAUJO-10
GILBERTO CESAR COELHO-3,14,20,26,58
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-24
GUILHERME ANTONIO GAIAO-42
GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)-23
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-17,18,19
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-17,18,19
ISAAC MARQUES CATÃO-50,56
ISABEL XIMENES CARNEIRO DA CUNHA-50
ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-6,39,40
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-29
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-18,19,31
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-8,9,13,33
JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO-30
JOAO CAMILO PEREIRA-21
JOAO COSME DE MELO-6
JOAO FELICIANO PESSOA-4,7,9,10,12,32,43
JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER-38
JOAQUIM DANIEL-27
JOSE ALTINO DA ROCHA-52
JOSE ASSIMARIO PINTO-26
JOSE CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES-2
JOSE COSME DE MELO FILHO-6
JOSE DINART FREIRE DE LIMA-25
JOSE ISMAEL SOBRINHO-5
JOSE RAMOS DA SILVA-59
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-27,28
JOSEFA INES DE SOUZA-15,16
JUBEVAN CALDAS DE SOUSA-46
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-29
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-55
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-18
KARLA SIMOES NOGUEIRA VASCONCELOS-45
LEIDSON FARIAS-11,34,38
LINALDO ALBINO DA SILVA-20
LINDBERG MARTINS-57
LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA-30
LUIZ CORREIA SALES-25
MANOEL FELIX NETO-24
MANOEL RAPOSO DA COSTA-53,54
MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-51
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-41,55
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-25,27
MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-1
MARLY PEIXOTO DA COSTA-5,14
MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-60
MARX ALVES DE OLIVEIRA LIMA-57
MYLLENA F. C. R. ALENCAR-60
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-55
NEUDEMIR DE SOUZA RODRIGUES-37
NEURI RODRIGUES DE SOUSA-28
ORLANDO VILLARIM MEIRA-26
PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE-38
RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-51
REJANE M. M. DE VASCONCELOS DELGADO-51
RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-24,29
RINALDO BARBOSA DE MELO-4,23,32,39,40
RODRIGO BEZERRA DELGADO-51
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-1
ROSENO DE LIMA SOUSA-12,21,44
SANDOVAL DE OLIVEIRA-42
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-8,33
SEM ADVOGADO-2,35,36,55
SEM PROCURADOR-22,38,41,44,49,52,53,54,57,59, 60,61
SILVIO DE SOUSA NOBREGA-7
SINEIDE A CORREIA LIMA-46,48
TALES CATAO MONTE RASO-14
TANEY FARIAS-38
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5,17,18,19
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-22
UNIAO (AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO)-47
VALDEIR MARIO PEREIRA-6
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-48
VITAL BEZERRA LOPES-42,43,47
WALTER GIUSEPPE MANZI-20
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-49
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-31,59

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juiza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000046

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELOS JUIZES FEDERAIS HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA; CRISTIANE MENDONÇA LAGE e ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU.

Expediente do dia 10/12/2007 10:24

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 2001.82.00.001489-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x FRANCISCO DE ALMEIDA NETO E OUTRO x FRANCISCO ALMEIDA NETO E OUTRO (Adv. ORNILO J. PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, falarem, sucessivamente, sobre a avaliação à fl. 117. 2. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2007.82.00.005765-8 CONSTRUTORA NORCASA LTDA (Adv. ROBERTO FERREIRA BARBOSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o autor para emendar a inicial, a fim de indicar as execuções fiscais em que pretende desconstituir o crédito tributário, uma vez que nesta 5ª vara só podem tramitar ações que guardem afinidade com executivos fiscais em andamento.

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

3 - 2005.82.00.013709-8 NORTE ATACADISTA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (Adv. ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA) x ELETROBRAS (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Às partes para especificar provas com declaração de finalidade.
2. Intimem-se.

4 - 2007.82.00.005737-3 ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).
1. Vista ao(à)(s) autor(a) sobre a contestação constante à(s) fl.(s).

99 - EXECUÇÃO FISCAL

5 - 00.0002501-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x AUTO MECANICA PARAIBANA LTDA. E OUTROS (Adv. LUIS VICTOR DE ANDRADE UCHOA). 1. Defiro a habilitação requerida, bem como o pedido de vista pelo prazo de 05(cinco) dias. 2. Anotações cartorárias. 3. Intime-se.

6 - 95.0004236-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL & CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Anote-se a representação processual da empresa executada. 2. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido. 3. Intime-se.

7 - 95.0006967-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x F R ENGENHARIA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). 1. Defiro a habilitação. 2. Anotações cartorárias quanto à representação processual da empresa executada. 3. Concedo vista dos autos pelo prazo requerido à fl. 61. 4. Intime-se.

8 - 95.0011294-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CONSTAL - CONSTRUTORA AZEVEDO LTDA E OUTROS (Adv. EDUARDO BRAGA FILHO, ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND). 1. Defiro a habilitação. 2. Anotações cartorárias quanto à representação processual da empresa executada. 3. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

9 - 96.0005512-2 FAZENDA NACIONAL (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL CIA LTDA (ESPÓLIO) E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Defiro a habilitação. 2. Anotações cartorárias quanto à representação processual da empresa executada. 3. Concedo vistas dos autos pelo prazo requerido à fl. 122.
4. Intime-se.

10 - 96.0008066-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CHERIE CALCADOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Defiro a habilitação. 2. Anotações cartorárias quanto à representação processual da empresa executada.3. Concedo vistas dos autos pelo prazo requerido.4. Intime-se.

11 - 97.0001421-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL E CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Anote-se a representação processual da empresa executada.
2. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido. 3. Intime-se.

12 - 97.0006657-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x CONSTRUTORA IRMAOS CABRAL & CIA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Anote-se a representação processual da empresa executada.
2. Concedo vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias, como requerido. 3. Intime-se.

13 - 2000.82.00.001588-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GERALDO G DE MESQUITA JR) x PRONTO SOCORRO CARDIOLOGICO LTDA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA, CARLA DE SOUZA QUINHO). 1. Defiro a habilitação. 2. Anotações cartorárias quanto à representação processual do executado. 3. Diante dos teores das petições às fls. 28 e 31, concedo vista as partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intimem-se.

14 - 2002.82.00.006625-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x BOOKS LIVRARIA E PAPELARIA LTDA E OUTRO (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES). [....]4- Ademais, observa-se que a dívida aqui excutida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, VI, do CTN, em face da adesão da empresa executada o parcelamento, como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação de fl. 45. 5- Dessa forma, defiro o pedido da co-responsável, formulados às fls. 38-39, e determino o levantamento do bloqueio incidente sobre o registro do veículo descrito no documento de fl. 28. 6- Suspendo o curso da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo exeqüente à fl. 45.7- Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN.

15 - 2002.82.00.008832-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CINCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA). 1. Defiro a habilitação requerida. 2. Anotações cartorárias quanto à representação processual da executada. 3. Concedo vistas dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. 4. Intime-se.

16 - 2003.82.00.006699-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x IVAN RAFAEL RIBEIRO (Adv. HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI, SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO).

[...]18. ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade os presentes embargos de fls. 38-44, para o fim de reconhecer a decadência do direito de a União Federal efetuar lançamento por competências anteriores a novembro/97 (inclusive). Pela parte em que é sucumbente, condeno a exeqüente aos honorários advocatícios da parte contrária - que por seu turno, deixa de sofrer igual condenação porque já incluída na execução, encargo de 20% a tal título - fixados, por razão de tratamento igualitário, em 20% sobre a parcela ora excluída do título executivo. 19. Intimem-se.

17 - 2005.82.00.007409-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA). 1. Afastada a possibilidade de irregularidade na representação processual da empresa executada, pois, muito embora a procuração à fl. 125 se encontre com seu prazo de validade expirado, o mandato foi renovado através do instrumento procuratório à fl. 126. 2. Diante da discordância da exeqüente, indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora pela executada. 3. Indique a exeqüente bens da executada passíveis de penhora. 4. Intimem-se.

18 - 2005.82.00.012879-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS EXPEDICIONÁRIOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1. BANCO ABN AMRO REAL S/A, às fls. 72-77, na qualidade de terceiro interessado, requereu o levantamento do bloqueio judicial do veículo Yamaha XTZ 125K, placas MMV5799, alegando que é proprietário do bem que se encontra alienado fiduciariamente. Sustentou que se encontra na posse do referido automóvel em face da liminar concedida na Ação de Busca e Apreensão que tramitou perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital. 2. De fato, pela análise dos documentos de fls. 83-85, verifica-se a impropriedade de constrição judicial por mero bloqueio realizada junto ao DETRAN, porquanto o aludido veículo encontra-se alienado fiduciariamente ao Banco ABN AMRO REAL S/A, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, à vista do teor da Súmula 242 do TFR, nem tampouco de bloqueio judicial.
3. Diante do exposto, determino o levantamento do bloqueio do automóvel Yamaha XTZ 125K, placas MMV5799 (fl.44).4. Intimem-se o requerente e as partes desta decisão...

19 - 2006.82.00.003542-7 MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA (Adv. AMANDA NUNES MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. Indefiro o pedido à fl. 19, eis que efetuado o depósito para garantia da execução, não há necessidade de lavrar-se nem auto nem termo de penhora, e, o prazo para oposição de embargos à execução começa a correr da data do depósito(art. 16, I da LEF). 2. Certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos. 3. Intime-se.

20 - 2006.82.00.003814-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x SEVERINO CORDEIRO DA COSTA (Adv. FRANCISCO MARIA FILHO). 1. Defiro o pedido às fls. retro. 2. Intime-se.

112 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

21 - 2007.82.00.009811-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO SOARES DA COSTA NETO) x ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA). 1. Ouça-se o impugnado no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do art. 261 do CPC. 2. Intime-se.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

22 - 2007.82.00.002525-6 MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (Adv. ROBERTA MARIA FEITOSA) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Recebo a apelação no efeito devolutivo. 2. Ao apelado para tomar ciência da sentença, bem como apresentar resposta ao recurso, querendo, no prazo legal. 3. No decurso, com ou sem esta, certifique-se e subam os autos ao e. TRF - 5ª Região. 4. Intime-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

23 - 2006.82.00.001193-9 LUMEN PRODUCOES E PROPAGANDA LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, HERMANO GADELHA DE SA, EUCLIDES DIAS DE SA FILHO, CORIOLANO DIAS DE SA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA).
1- À vista do pedido da embargante (fl. 117), intime-se o INSS para acostar o teor do procedimento administrativo que originou a dívida aqui discutida, no prazo de 10 dias.2- Juntado o referido procedimento, dê-se vista à embargante por igual prazo...

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

24 - 97.0006838-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA x TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA (Adv. LINDINALVA TORRES PONTES, KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista a satisfação do débito ora excutido, nos termos em que determinado na sentença de fls. 31-34, extingo os presentes autos nos termos do art. 794, I, do CPC...

1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)

25 - 2005.82.00.008005-2 PROMAC CAMINHOES LTDA (Adv. JORGE LESSA DE PONTES NETO, FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR, GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO, MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE, ANASTACIA RIBEIRO DE BRITO, DANIELA LOBO MAIA, SAMUEL ARAGAO SILVA, MARTA DENISE LEITAO DE SOUZA, YURI DANTAS PEREIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios da UNIÃO, fixados estes em R$1.000,00 (mil reais), em especial atenção à relevante expressão econômica do valor da causa em contraposição à singeleza da questão debatida, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

26 - 95.0009194-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO) x OURO BRANCO ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, VALBERTO ALVES DE A FILHO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE).

[...] 11- ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 88-93, para o fim de excluir ERMANO TARGINO DA SILVA do pólo passivo da presente execução fiscal.
12- Por sua sucumbência, condeno o embargado aos honorários advocatícios da parte adversa, fixada esta em R$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 13- Intimem-se...

27 - 96.0009162-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x TRANSFORMADORA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA).
[...]8- Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 86-97, para o fim de determinar a exclusão de ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO do pólo passivo do presente executivo fiscal. 9- Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada esta em R$ 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 10- Intimem-se.

28 - 96.0009175-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x 2001 COLEGIO E CURSOS PREPARATORIOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE) x ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS.
[...]10- Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 239-242, reconhecendo a prescrição da dívida em relação ao co-responsável, em face de não ter sido citado nos 5 anos seguintes à citação da empresa executada, para o fim de determinar a exclusão de ROBERSON RAMOS VASCONCELOS do pólo passivo da presente execução fiscal. 11- Por sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária do excipiente, fixada em R$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC. 12- Intimem-se...

29 - 97.0006649-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA E OUTRO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, ANILSON NAVARRO XAVIER, RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA, NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR).
[...] ISSO POSTO, conheço dos presentes embargos, para o fim de NEGAR-LHES PROVIMENTO.

30 - 2001.82.00.008134-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA) x A J N INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (Adv. DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA).
[…]13- ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 108-117, para o fim de determinar a exclusão de Jefferson Viana da Silva Filho do pólo passivo da presente execução fiscal. 14- Por sua sucumbência, condeno o INSS aos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) atualizados a partir desta data, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 15- Intimem-se.

31 - 2002.82.00.002765-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DA PARAIBA LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO).
[…]5. Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 27-35. 6. Dê-se vista às partes para, no prazo de cinco dias, sucessivamente, manifestar-se acerca da avaliação de fls. 25-verso. 7. Intimem-se.

32 - 2005.82.00.011559-5 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x FABIANA AMÉLIA DO NASCIMENTO COSTA (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA).
[…]8- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta à fl. 12. 9- Intimem-se.
10- Após, expeça-se mandado de penhora.

33 - 2005.82.00.012070-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO (Adv. DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA, GUILHERME MELO FERREIRA).
8- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta à fl. 14. 9- Intimem-se.
10- Expeça-se mandado de penhora.

34 - 2005.82.00.012075-0 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x COMERCIO DE MEDICAMENTOS CABRAL LTDA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA).
[...]6. Assim, não se logrando evidenciar na legislação de regência da aludida multa, Lei nº 3.820/60, previsão expressa quanto à responsabilização de dirigente da sociedade pelo não recolhimento daquele débito, imperativo o acolhimento da exceção de pré-executividade oposta à fl. 27, para o fim de excluir do pólo passivo da presente execução fiscal FÁBIO CABRAL DE ARAUJO e JOSINEIDE AGRIPINO DE OLIVEIRA, deixando de condenar o CRF nos honorários advocatícios dos coobrigados, eis que não constituíram advogados para as respectivas defesas. 7. À Distribuição. 8. Intimem-se...

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2004.82.00.008069-2 JOSE MARIO PORTO JUNIOR (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). ISSO POSTO, acolho os presentes embargos para desconstituir os créditos em execução, referentes a taxas de ocupação originadas de demarcação de terreno de marinha em procedimento fulminado por nulidade.

36 - 2004.82.00.011149-4 COPAL CONSTRUTORA PARAIBA LTDA (Adv. FABIO ROMERO DE CARVALHO, EVANDRO NUNES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA). 1- Intime-se as partes para manifestarem-se em 05 dias acerca da proposta de honorários periciais (fls. 307-308), bem como o embargante para complementar o depósito de fl. 274 relativo à respectiva verba.

37 - 2006.82.00.001566-0 BENTONISA - BENTONITA DO NORDESTE S/A (Adv. MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA, DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO, KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de compensação de débitos com operações anteriores tributadas com alíquota zero, com fulcro no art. 267, V do CPC, em face da ocorrência de coisa julgada entre os presentes embargos e o mandado de segurança nº. 2000.82.00.009147-7, e JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos em relação à alegação de cerceamento de defesa, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do §4º do art. 20 do CPC.

Total Intimação : 37
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-29
ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-3
AMANDA NUNES MELO-19
ANA CRISTINA MADRUGA ESTRELA-30
ANASTACIA RIBEIRO DE BRITO-25
ANILSON NAVARRO XAVIER-29
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-9
CARLA DE SOUZA QUINHO-13
CARLOS GOMES FILHO-23
CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-8,10,11,12,27
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-13
CORIOLANO DIAS DE SA-23
DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-6,9,10,11,12
DANIELA LOBO MAIA-25
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-27
DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-26,28
DIRCEU ABIMAEL DE SOUZA LIMA-33,34
DIRCEU MARQUES GALVAO FILHO-37
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-30
EDUARDO BRAGA FILHO-8
ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-14
EMERI PACHECO MOTA-6,23,30
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-18
EUCLIDES DIAS DE SA FILHO-23
EVANDRO NUNES DE SOUZA-36
FABIO ROMERO DE CARVALHO-36
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-19
FRANCISCO DE ASSIS MAIA ALENCAR-25
FRANCISCO MARIA FILHO-20
GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO-25
GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA-13
GERALDO G DE MESQUITA JR-13
GUILHERME MELO FERREIRA-32,33,34
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-25
HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-26
HERMANO GADELHA DE SA-23
HUMBERTO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI-16
ISABELLE MACHADO ARAUJO DRUMMOND-8
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-15
JARBAS DE SOUZA MOREIRA-28,29
JOANA D ARC DA SILVA RIBEIRO-26
JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-14,15,16,17,20,35
JOAO SOARES DA COSTA NETO-21
JORGE LESSA DE PONTES NETO-25
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-31
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-31
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-29,35
KARINA PALOVA VILLAR MAIA-15
KATIA REGINA FERREIRA DE FARIAS-37
KLEBEA VERBENA PALITOT C. BATISTA-17,24
LINDINALVA TORRES PONTES-17,24
LUIS VICTOR DE ANDRADE UCHOA-5
MAGNALDO JOSE NICOLAU DA COSTA-37
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-31
MARIA DA SALETE GOMES-5
MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE-25
MARTA DENISE LEITAO DE SOUZA-25
NEYLA TATYANNA A. A. BEZERRA-29
NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR-29
ORNILO J. PESSOA-1
RENE PRIMO DE ARAUJO-7
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-3
RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-4,6,7,9,10,11,12,21,26,28
RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-29
ROBERTA MARIA FEITOSA-22
ROBERTO FERREIRA BARBOSA-2
SAMUEL ARAGAO SILVA-25
SEM ADVOGADO-3,6,7,9,10,11,12,18,22,26,27,28,31
SEM PROCURADOR-1,2,4,24,37
SÉRGIO BRITO FIGUEIREDO-16
SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-32,33,34
VALBERTO ALVES DE A FILHO-6,7,9,10,11,12,26,28
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-36
VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-6,7,9,10,11,12, 26,28
YURI DANTAS PEREIRA-25

Setor de Publicação
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor(a) da Secretaria
5ª. VARA FEDERAL

4ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº EIP.0004.000008-0/2007

O DOUTOR BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB.
FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº. **2006.82.01.004511-9 - Cls. 31**, movida pelo Ministério Público Federal contra Álcio Ricardo Jerônimo Monteiro, e como consta dos autos que o réu **ÁLCIO RICARDO JERÔNIMO MONTEIRO,** brasileiro, solteiro, economista, natural de Cajazeiras/PB, nascido em 08.05.1968, filho de Alcides Araújo Monteiro e Marina Jerônimo Monteiro, RG. 1.085.002 SSP/PB, CPF 399.390.654-34, atualmente se encontra, em lugar incerto e não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CITADO** o réu acima referido e **INTIMADO para comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/nº, Liberdade, nesta cidade, para a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 24 de janeiro de 2008, às 17:30 horas,** cientificando-o de que deverá comparecer ao interrogatório portando os documentos de identificação e devidamente acompanhado de advogado, o não comparecimento deste importará na nomeação de Defensor Dativo para o ato. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, ao 31º dia do mês de outubro de 2007. Eu, Sanmara Marques Bezerra, Técnico Judiciário, digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria da 4ª. Vara, conferi e subscrevo.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/PB.

4ª VARA DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INTERESSADO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº EIP.0004.000012-7/2007

O DOUTOR EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO, JUIZ FEDERAL TITULAR DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO DE CAMPINA GRANDE-PB.
FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da **Ação Penal nº. 2000.82.01.005858-6** - Classe 31, movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E OUTRO, e como consta dos autos que **o proprietário da arma neles apreendida é o Sr. JOSÉ CASSIO SILVEIRA LOPES JUNIOR**, brasileiro, CPF 010.694.518-19, RG nº 9.567.968 SSP/SP, nascido em 08/02/1960 e que este se encontra, atualmente, em lugar incerto e não sabido, **determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica o Sr. JOSÉ CASSIO SILVEIRA LOPES JUNIOR INTIMADO,** nos termos dos arts. 361 e 370 do CPP, para informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a situação atual da arma revolver calibre 38, marca Taurus, 5 tiros, cano médio, n°JJ28990, acabamento oxidado, cadastro Sinarm 2003/004889259-04 e a razão pela qual não estava ela em seu poder quando de sua apreensão pela Polícia Federal em 22 de abril de 2000, trazendo aos autos quaisquer documentos que comprovem suas declarações, sob pena de decretação de sua destruição, na forma prevista no art. 25, cabeça, da Lei n.°10.826/2003, a ser determinada por este Juízo, conforme determinado no despacho de fl. 427 do processo acima mencionado.
E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.
DADA E PASSADA pela Secretaria da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campina Grande, Campina Grande/PB, aos 20 dias do mês de novembro de 2007. Este Juízo funciona no endereço acima indicado, com expediente das 08:00 às 18:00 horas, de segunda a quinta-feira e das 8:00 às 13:00 horas, nas sextas-feiras. Eu, Francisca das C. Polianna de S. Maia, Técnica Judiciária da Seção Penal, digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Sousa Rodrigues, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo.
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITÃO
Juiz Federal Titular da 4ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000685-0/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.004860-4
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: INTEGRAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro
DEVEDOR(ES):INTEGRAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA (CPF/CNPJ:08.300.899/0001-70). JOSE EDMILSON MIRANDA (CPF/CNPJ:146.474.604-44).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 250.648,48 (atualizada até 31/10/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **TRIBUTOS DIVERSOS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 06 000284-79, 42 6 06 001169-54, 42 6 06 001170-98, 42 7 06 000217-13.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 31 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000686-5/2007

PROCESSO Nº: 2006.82.00.000641-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JOÃO PESSOA COMBUSTÍVEIS LTDA e outro
DEVEDOR(ES):JOÃO PESSOA COMBUSTÍVEIS LTDA (CPF/CNPJ:10.945.137/0001-72). EVERALDO BRAGA CAVALCANTI (CPF/CNPJ:087.045.701-20).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 14.239,09 (atualizada até 31/10/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO S/ O LUCRO REAL REL. AO ANO BASE/ EXERC.**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 2 05 001293-97.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 31 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000687-0/2007

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013639-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: LIDO AUTOMOVEIS LTDA e outro
DEVEDOR(ES):LIDO AUTOMOVEIS LTDA (CPF/CNPJ:00.168.239/0001-75). MARIA DO SOCORRO MADRUGA BEZERRA CAVALCANTI (CPF/CNPJ:204.073.434-15).
FINALIDADE: **CITAÇÃO** do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), **no prazo de 05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R$ 29.224,86 (atualizada até 31/10/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito excutido.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONTRIBUIÇÃO P/ FIN. DA SEG. SOCIAL - COFINS**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42 6 05 002399-22, 42 7 05 000618-29.**
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 31 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.
Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.
@ diariodajustica@auniao.pb.gov.br 3218.6518